

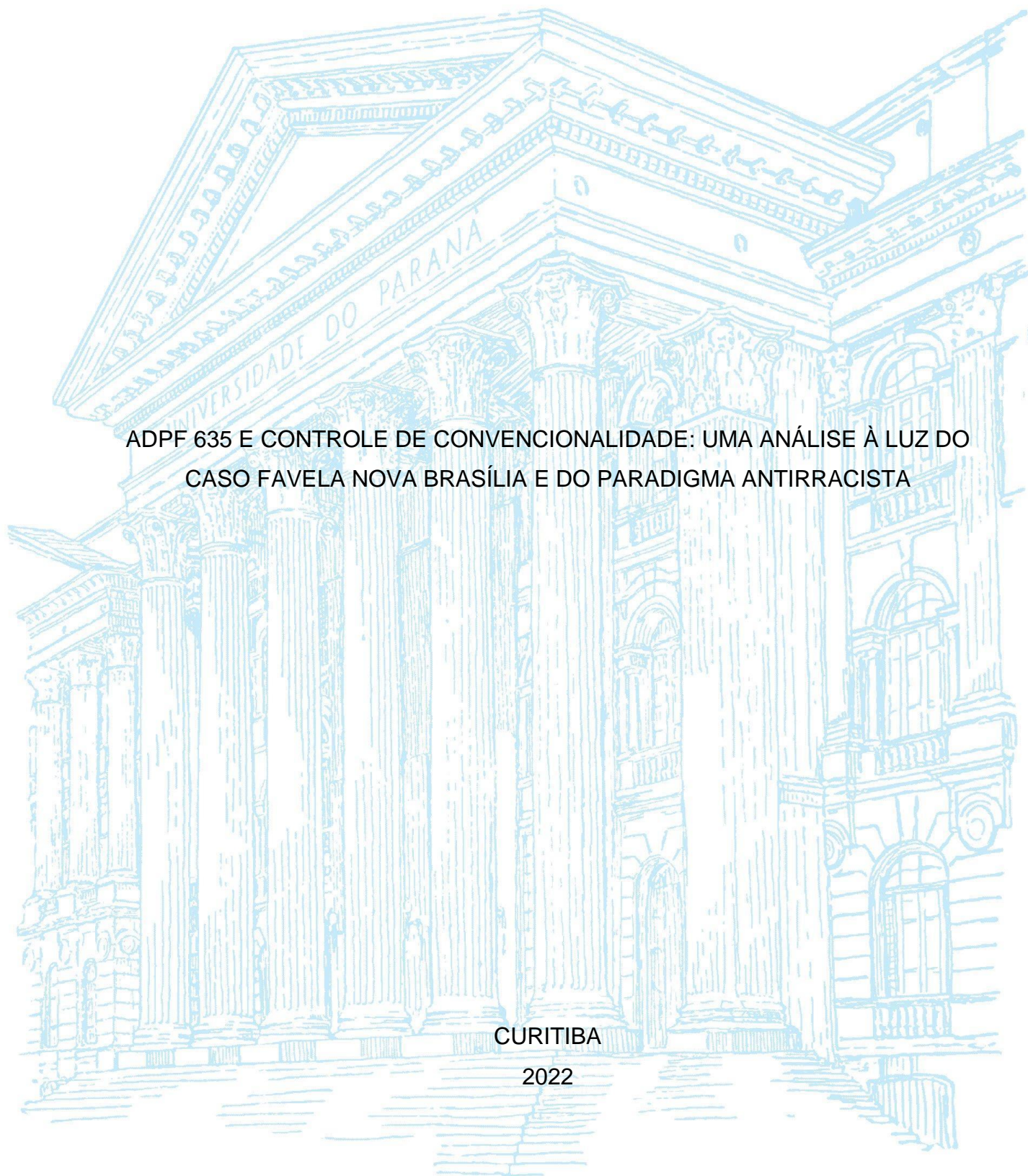
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YAGO PAIVA PEREIRA

ADPF 635 E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO
CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E DO PARADIGMA ANTIRRACISTA

CURITIBA

2022



YAGO PAIVA PEREIRA

ADPF 635 E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO
CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E DO PARADIGMA ANTIRRACISTA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade
Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO STF NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE A PARTIR DA APDF 635

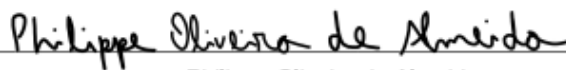
YAGO PAIVA PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Melina Girardi Fachin
Orientador

Coorientador



Philippe Oliveira de Almeida
1º Membro



Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino
2º Membro

*Ao pai, José Nilson Paiva de Sousa (in memoriam).
À mãe que, embora distante, sempre está presente.*

AGRADECIMENTOS

“Quem tem um amigo tem tudo”.

Emicida.

Eu costumo dizer que uma das melhores coisas da vida é a amizade. Encontrar um verdadeiro amigo não é tarefa fácil, mas quando encontramos, ah, não precisamos de mais nada.

Posso dizer que tive a sorte de encontrar pessoas na minha trajetória que, a despeito das circunstâncias temporais e geográficas, sempre estiveram presentes, nem que fosse a uma mensagem de distância.

Os meus agradecimentos, portanto, começam por eles – os amigos.

Assim, quero destacar os nomes de pessoas que fizeram muita diferença na minha trajetória acadêmica e que, inclusive, serviram de apoio para o desenvolvimento deste importante trabalho.

Sandra, se hoje estou em Curitiba, você é, sem a menor dúvida, umas das principais responsáveis. Obrigado por ter acreditado quando muitos duvidaram e questionaram a minha escolha em sair da minha cidade para buscar uma formação de excelência do outro lado do país! Devo muito a você.

Camila, obrigado pela amizade desde o cursinho e por ter acreditado na minha aprovação em uma Universidade Pública, quando eu mesmo tive medo de não atingir este objetivo!

Leandro, você é o amigo que esteve em todos os processos e em todas as fases. Obrigado por sempre estar presente e pelas palavras confortantes nas situações mais adversas!

Família Amoedo, vocês são o meu segundo lar em Curitiba. Em vocês (e com vocês) encontro aconchego sempre que preciso.

Bruna, o seu nome deveria ser um sinônimo de amizade. Obrigado por ser uma das pessoas mais parceiras, mais solidárias e mais empáticas que já conheci!

Raphaella, você foi uma das melhores amigas que a faculdade me proporcionou. Obrigado por toda a generosidade e por todo o companheirismo, nas mais diversas horas e nos mais diversos momentos dos últimos dois anos!

Aos amigos Alcebíades, Fê Izídio, Paulinha, Jacqueline, Bruna Imai e outros: como foi e como é bom ter vocês para além das salas de aula. Obrigado por tudo!

Icléa, obrigado por ser irmã. Aquela pessoa que sempre está atenta ao outro. Sua humanidade é admirável. Obrigado pelo cuidado e pelo carinho!

Cláudia, obrigado pelos incontáveis cafés, pelas horas de cantoria, dentro e fora da Casa do Estudante Universitário do Paraná, e por ter me mostrado que eu poderia ser bem mais do que apenas um aluno!

Catarina, obrigado pelo apoio nesta pesquisa e pelas trocas! Aquele café ficou na memória.

Tatiana, sou feliz por perceber que nossa amizade foi além do intercâmbio. Espero poder dividir contigo outros verões europeus.

Aos amigos de infância: Rhuam, Jéssica e Rayanne. Obrigado por manterem o forte laço que nos une!

Aos amigos do NESIDH, a minha gratidão por ter caminhado perto de vocês e dividido pesquisas, competições e aventuras dentro e fora da faculdade.

Aos amigos do PET Direito: sou grato pela oportunidade de ter trocado experiências e perspectivas.

Expresso também a minha gratidão à Casa do Estudante Universitário do Paraná (CEU), o meu lar em Curitiba desde que coloquei os pés nesta cidade. A CEU foi suporte, acolhimento e apoio no decorrer destes cinco anos. Minha eterna gratidão.

A minha gratidão a Coimbra e aos amigos que lá formei. A mobilidade internacional foi, sem a menor dúvida, um divisor de águas no meu percurso.

Não posso deixar de expressar a minha felicidade em ter a minha formação acadêmica na Universidade Federal do Paraná. O meu papel será sempre defender a

educação, sobretudo para aqueles que ainda estão sub-representados nestes espaços.

Por falar em universidade, não posso deixar de agradecer aos nossos mestres. Aos professores, a minha gratidão por tornarem a minha formação ainda mais rica e por serem inspiração para um dia lecionar.

À minha orientadora, Melina Fachin, expresso a minha imensa satisfação e contentamento pela oportunidade de ser orientado por uma das professoras mais admiráveis de toda a minha vida. Além disso, acompanhar cada aula como monitor da Disciplina de Direito Constitucional só acendeu a chama, ainda mais, de me tornar, no futuro, um professor nesta área. E essa chama no peito devo muito a você, professora. Obrigado por tudo e por tanto!

Por fim, minha gratidão à minha família, que sempre acreditou em mim, a despeito das circunstâncias. Se eu cheguei aqui, é porque vocês exerceram um papel muito importante nesta caminhada. Amo todos vocês.

*“Recebe o mérito a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural
Histórias, registros e escritos
Não é conto nem fábula, lenda ou mito
Não foi sempre dito que preto não tem vez?”*

(Negro Drama, Racionais MC's)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo central realizar uma análise do controle de convencionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, tendo por parâmetro a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. A partir de uma mescla de metodologias, na qual estão incluídas a revisão bibliográfica, a pesquisa documental, a análise jurisprudencial e o estudo de caso, são apresentadas, de início, as contribuições de intelectuais negros(as) acerca do racismo e suas múltiplas concepções na contemporaneidade, acompanhada de um estudo acerca da situação dos direitos humanos da população negra no Brasil, com especial atenção ao fenômeno da violência e letalidade policial. Na sequência, o controle de convencionalidade é exposto como um instrumento apto a desenvolver um diálogo multinível em direitos humanos, além de ferramenta indispensável para o fortalecimento de um *ius commune* latino-americano. A análise do controle de convencionalidade na ADPF 635 é precedida de uma exposição pormenorizada do Caso Favela Nova Brasília, com posterior indicação de todo o contexto em que a arguição é ajuizada perante a Suprema Corte brasileira, notadamente a ineficiência do Estado na redução da letalidade policial. Após a análise do principal pronunciamento do STF em sede da ADPF 635, são apresentadas as linhas conclusivas do presente trabalho, a começar pela constatação de um diálogo entre STF e Corte Interamericana tendo por ponto de encontro a sentença contra o Brasil no Caso Favela Nova Brasília, com a posterior exposição dos motivos pelos quais se reconhece que o racismo e a violência policial são fenômenos indissociáveis na sociedade brasileira.

Palavras-Chave: racismo; violência policial; direitos humanos; controle de convencionalidade; STF.

ABSTRACT

The main scope of this monograph is to carry out an analysis of the control of conventionality exercised by the Federal Supreme Court in the ADPF 635, having as a parameter the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the Case Favela Nova Brasília vs. Brazil. From a mix of methodologies, which include a bibliographic review, documental research, jurisprudential analysis and a case study, the contributions of black intellectuals about racism and its multiple conceptions are presented, at first in contemporary times, accompanied by a study on the human rights situation of the black population in Brazil, with special attention to the phenomenon of police violence and lethality. Following, the conventionality control is exposed as an instrument capable of developing a multilevel dialogue on human rights, as well as an indispensable tool for the strengthening of a Latin American *ius commune*. The analysis of conventionality control in ADPF 635 is preceded by a detailed exposition of the Favela Nova Brasília Case, with subsequent indication of the entire context in which the claim is filed before the Brazilian Supreme Court, notably the State's inefficiency in reducing police lethality. After analyzing the main pronouncement of the STF in ADPF 635, the conclusive lines of the present monograph are presented, starting with the observation of a dialogue between the STF and the Inter-American Court having as a meeting point the sentence against Brazil in the Favela Nova Brasília Case, with the subsequent exposition of the reasons why it is recognized that racism and police violence are inseparable phenomena in Brazilian society.

Keywords: racism; police violence; human rights; conventionality control; STF.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020.	40
Gráfico 2 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte (Brasil, 2020)	41
Gráfico 3 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira (Brasil, 2020)	42
Gráfico 4 - Taxa de letalidade policial, por raça/cor (Brasil, 2020)	43
Gráfico 5 - Faixa etária das vítimas de intervenções policiais com resultado morte (Brasil, 2020)	43
Gráfico 6: Acórdãos do STF com menção à Corte IDH – Opiniões Consultivas e Casos Contenciosos	64
Gráfico 7: Análise qualitativa dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH	66
Gráfico 8: Análise dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH – Evolução Temporal	69
Gráfico 9: Análise dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH - Percentual por períodos	69
Gráfico 10: Análise dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH – Comparação entre o ano de 2020 e demais anos	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - OPERAÇÕES POLICIAIS COM MAIOR NÚMERO DE MORTES NA RMRJ (1989-2021).....	84
--	----

LISTA DE SIGLAS

ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	– Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	– Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEJIL	– Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEP	– Código de Endereçamento Postal
CF	– Constituição Federal
CIDH	– Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	– Corte Interamericana de Direitos Humanos
DETA	– Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade
DIVAI	– Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Rio de Janeiro
DPE-RJ	– Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DRE	– Divisão de Repressão a Entorpecentes
EC	– Emenda Constitucional
EUA	– Estados Unidos da América
FBSP	– Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GENI	– Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos
ICCAL	– <i>Ius Constitutionale Commune</i> na América Latina
IP	– Inquérito Policial
LGBTQIA+	– Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexo, Assexuais e mais.
MDIP	– Mortes decorrentes de intervenções policiais
OC	– Opinião Consultiva
OEA	– Organização dos Estados Americanos
PSB	– Partido Socialista Brasileiro
RMRJ	– Região Metropolitana do Rio de Janeiro
SIDH	– Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	– Supremo Tribunal Federal
UFF	– Universidade Federal Fluminense

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. RACISMO, ESTRUTURA SOCIAL E VIOLÊNCIA POLICIAL.....	20
2.1 AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES DE RACISMO NA CONTEMPORANEIDADE: INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL.....	21
2.2 A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS NEGRAS NO BRASIL.....	29
2.3 A SELETIVIDADE NO USO EXCESSIVO DA FORÇA POR AGENTES POLICIAIS - O QUE OS DADOS REVELAM?.....	38
3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIALÓGO MULTINÍVEL.....	46
3.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM, BLOCO E LEGITIMADOS.....	47
3.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO DO DIÁLOGO MULTINÍVEL E PROPÍCIO À FORMAÇÃO DE UM <i>IUS COMMUNE</i> LATINO- AMERICANO.....	54
3.3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: RESISTÊNCIA OU ADERÊNCIA?.....	60
4. ADPF 635, CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE – UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	71
4.1 O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: FATOS, MÉRITO E MEDIDAS REPARATÓRIAS.....	71
4.1.1 Uma síntese dos fatos.....	72
4.1.2 Do mérito e das medidas reparatórias.....	76
4.2 ADPF 635: UM CONTEXTO DE INEFICIÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO NA REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL.....	82
4.3 O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO STF NA ADPF 635 – UM ANÁLISE A PARTIR DOS VOTOS INDIVIDUAIS.....	92
4.4 O SUPREMO E O CONTROLE - ENTRE UMA ORDEM ESTRUTURALMENTE RACISTA.....	101
4.4.1 O controle que se faz a partir de um diálogo.....	102

4.4.2 Violência policial e racismo: uma leitura conjunta e obrigatória.....	106
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	110
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	113

1. INTRODUÇÃO

“Meu filho foi executado”.¹ Em 25 de abril de 2022, mais uma vez essa frase ecoou na favela do Jacarezinho, Zona Norte do Rio de Janeiro, local historicamente marcado pela violência e pela letalidade policial. Dessa vez, a vítima foi Jonathan Ribeiro de Almeida, um jovem de 18 anos, cuja vida foi apagada pelas armas de um policial militar, que sequer prestou socorro. Contudo, o mais lamentável é saber que Jonathan é apenas mais uma dentre tantas vidas negras constantemente cravadas por balas em seus corpos.

É por fatos como este que discutir Direito e Relações Raciais no Brasil é mais do que um desafio – é uma verdadeira urgência. Afinal, não é de hoje que o movimento negro clama por algo que está no recorrente vocabulário dos(as) operadores(as) do direito: “justiça”. Além do mais, a história do povo negro no Brasil sempre foi marcada por violência, discriminação, abusos, exploração, negação, inclusive, do acesso à justiça e à reparação por todos os danos advindos de um sistema estruturalmente racista.

Todo esse conjunto de violações perpetradas contra a população negra no Brasil veio tomando rumos cada vez piores. O Estado, figura na qual os cidadãos (pretos e brancos) depositam a sua liberdade natural e na qual confiam a tarefa de defender os seus bens e direitos, tem se revelado um agente perpetuador da histórica desigualdade racial. Um exemplo disso? O uso excessivo da força por agentes policiais do Estado contra a população negra e a exacerbada letalidade das operações policiais em favelas, comunidades majoritariamente formadas por pessoas pretas, historicamente marginalizadas.

Para se ter uma ideia, em 2020 o país atingiu o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais. Com 6.416 vítimas fatais de intervenções policiais (civis e militares), as polícias estaduais produziram, em média, 17,6 mortes por dia. Desse total, 78,9% das vítimas eram pessoas negras.² A taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a

¹ BATISTA, Felipe; OLIVEIRA, Rafaela. ‘Largaram no chão como se fosse um porco’: diz mãe de jovem morto no Jacarezinho. **R7**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/largaram-no-chao-como-se-fosse-um-porco-diz-mae-de-jovem-morto-no-jacarezinho-27042022>. Acesso em: 01 maio 2022.

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

cada 100 mil, o que equivale dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos.

Os dados e registros da violência policial contra pessoas negras, pobres e marginalizadas levantam inúmeros questionamentos. Alguns desses possuem respostas muito óbvias, ao passo que outros requer uma reflexão um pouco mais aprofundada sobre as características deste fenômeno, com vistas a identificar os diversos fatores relacionados a uma problemática que dissipa a vida de centenas de corpos negros todos os anos. Não obstante, é indubitável que o racismo é um fator flagrantemente presente nesta realidade cruel.

Partindo dessa premissa, não se vislumbra outra alternativa, senão mergulhar no universo do Direito e das Relações Raciais, a partir de um estudo onde a temática possa, em alguma medida, ganhar espaço dentro de outras importantes searas, como o Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, buscando se manter dentro destes dois grandes e importantes ramos do direito, chegou-se à conclusão da viabilidade de realizar uma pesquisa no âmbito do controle de convencionalidade, a partir da qual fosse empreendida uma investigação do seu exercício pela Corte Constitucional brasileira, especialmente quanto à sentença da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, onde foram abordados temas diretamente afetos à violência policial. Com isso, o propósito de aliar os estudos do ramo do Direito e Relações Raciais com os ramos do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos restará cumprido.

À vista disso, a presente monografia se estrutura a partir de três principais capítulos. No primeiro deles, apresentam-se alguns contributos de pensadoras e pensadores negros(as), especialmente os(as) nacionais, para uma melhor compreensão do fenômeno do racismo, esboçando-se as suas múltiplas concepções na contemporaneidade, designadamente: a individualista, a institucional e a estrutural.

Ainda no mesmo capítulo, é exposta a situação dos direitos humanos da população negra no país, precedida de uma perspectiva histórica, em uma abordagem sobre os efeitos da escravidão que operam ainda na atualidade. Afinal, o legado histórico de subjugação, marginalização, segregação e exclusão sofridos pela população negra tem repercussões contínuas e duradouras no pleno gozo dos direitos humanos pela população afrodescendente.

Além disso, apresenta-se a interseccionalidade como conceito destinado a designar a interdependência das relações de poder fundadas na raça, gênero e classe,³ constituindo-se, ao mesmo tempo, um instrumento analítico para identificar problemas sociais, potencializar o ativismo e reconhecer a diversidade das relações de poder e opressão. O estudo a partir das identidades interseccionais é acompanhada da apresentação de dados constantes do último relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil (2021), os quais evidenciaram os diversos fatores interseccionais presentes na discriminação racial.

Por conseguinte, trata-se da seletividade que marca o uso excessivo da força por agentes policiais, a partir das informações divulgadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, acrescidas das conclusões de autores que explicam tal fenômeno sobre as lentes do racismo e das relações raciais. Outrossim, recorre-se às interpretações dada pela Comissão Interamericana acerca de tal fenômeno, segunda as quais o uso excessivo da força por agentes policiais do Estado é um problema indivisível da situação estrutural mais vasta de discriminação contra os afrodescendentes.⁴

O segundo capítulo, por sua vez, é destinado a abordar o tema controle de convencionalidade, apresentando, inicialmente, a sua origem histórica, a sua introdução no Sistema Interamericano e a sua posição no âmbito da jurisdição interna brasileira. Um dos pontos centrais do segundo capítulo é apresentar o controle de convencionalidade como mecanismo destinado à promoção de um diálogo multinível em direitos humanos e como instrumento apto à formação de *ius commune* latino-americano.

Ademais, são apresentados os resultados de uma análise sobre o modo e o padrão de exercício do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio de uma análise do conjunto de acórdãos do Tribunal em que há menção expressa à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo é

³ CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: v. 1989, iss. 1, article 8. p. 139-167. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violencia policial contra afrodescendientes em Estados Unidos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156. 26 nov. 2018, pár. 45. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

responder à questão: o STF é resistente ou aderente ao controle de convencionalidade? Ao final do capítulo, são apresentadas algumas linhas conclusivas, inclusive com indicação das conclusões obtidas e apresentadas em estudos análogos já realizados por estudiosos do campo da jurisdição constitucional.

A posteriori, adentra-se ao estudo da ADPF 635 e a sua relação com o *Caso Favela Nova Brasília*. Preliminarmente, é realizada uma síntese dos fatos, do mérito e das medidas reparatórias estampadas na sentença da Corte Interamericana, com a finalidade de uma apresentação minuciosa do caso. Ato contínuo, é explicado o contexto em que a ADPF 635 é ajuizada, qual seja a ineficiência do Estado na redução da letalidade policial, na contramão da sentença da Corte IDH. Neste ponto, são apresentados dados sobre as operações policiais mais letais da história do Rio de Janeiro, algumas delas ocorridas mesmo após a sentença da Corte Interamericana no *Caso Favela Nova Brasília*.

Além disso, são apresentados alguns dados, informações e relatos trazidos em sede da audiência pública que, no âmbito do STF e no bojo da ADPF 635, discutiu a redução da letalidade policial no Rio de Janeiro. Na oportunidade, membros das próprias comunidades foram ouvidos, bem como diversas instituições, movimentos e coletivos ligados à pauta.⁵

O capítulo ainda é destinado a apresentar os resultados de uma análise do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 (a partir dos votos individuais), a fim de identificar a qualidade do exercício do controle de convencionalidade realizado pela Corte Constitucional Brasileira em um caso de evidente similaridade com o *Caso Favela Nova Brasília*, cuja sentença da Corte IDH condenou o Brasil por violações aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nas páginas finais do capítulo, são apresentadas algumas linhas conclusivas. Em um primeiro momento, são apresentadas as conclusões acerca da qualidade do exercício do controle de convencionalidade na ADPF 635. A resposta toma por base as lições de André Carvalho de Ramos sobre diálogo entre Cortes. Em um segundo momento, são apresentados os motivos pelos quais se entende que a

⁵ CÂMARA, Heloísa Fernandes; FACHIN, Melina Girardi. Entre a frustração e a esperança enquanto massacre em Jacarezinho ainda acontece. *JOTA*, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-a-frustracao-e-esperanca-enquanto-massacre-em-jacarezinho-ainda-acontece-25052021>. Acesso em: 28 abr. 2022.

violência policial e o racismo são fenômenos que, em uma sociedade estruturalmente racista, andam lado a lado.

Por fim, as considerações finais apresentam as reflexões conclusivas deste trabalho (ou ao menos os novos questionamentos que daqui despontam), sem a pretensão de esgotar os múltiplos temas que aqui são tratados, por óbvio. Pelo contrário, espera-se que este trabalho sirva de inspiração para continuar refletindo sobre o Direito e as Relações Raciais; sobre a jurisdição constitucional e o seu importante papel nas sociedades democráticas; e, sobretudo, sobre os direitos humanos.

2. RACISMO, ESTRUTURA SOCIAL E VIOLÊNCIA POLICIAL

O presente capítulo é destinado a evidenciar a ligação existente entre o fenômeno do racismo e a problemática do uso excessivo da força por agentes do Estado contra a população negra.⁶ Para tanto, em um primeiro momento são apresentadas algumas concepções contemporâneas sobre o racismo, com base nas produções de importantes estudiosos do campo das relações raciais.

Por conseguinte, explora-se a situação de discriminação histórica a que a população negra foi submetida, bem como se apresenta a situação atual dos direitos humanos das pessoas negras no país, tomando por base o relatório sobre o Brasil produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 2021, bem como dados oficiais expostos no Atlas da Violência. Ao final, é explicitada a importância de um olhar sob o viés das interseccionalidades.

Por fim, o último tópico explora a evidente seletividade no uso excessivo da força e da letalidade policial com base em dados oficiais, especialmente aqueles divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a tornar ainda mais evidente a concentração da violência contra uma parcela específica da população, designadamente a população negra, pobre e marginalizada.

⁶ No decorrer da presente monografia, serão apresentadas distintas terminologias, tais como “população negra”, “população preta”; “população afrodescendente”; e “população afro-brasileira”. Todas serão usadas para se referir ao mesmo grupo de pessoas. A razão de apresentar distintas nomenclaturas se deve à pluralidade dos termos extraídos dos referenciais teóricos do presente trabalho, especialmente levando em consideração o fato de que há obras nacionais e estrangeiras a servir de subsídio para o objeto deste trabalho monográfico.

2.1 AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES DE RACISMO NA CONTEMPORANEIDADE: INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Compreender o fenômeno do racismo implica no reconhecimento de que ele não pode ser definido a partir de um único parâmetro. Esse fato nos conclama a adotar uma perspectiva que reconheça a multiplicidade das formas que tratamentos desvantajosos podem assumir em uma sociedade. Conforme leciona Adilson Moreira, a apreciação de casos de discriminação racial não pode ser feita a partir da consideração de uma única perspectiva, ou seja, de uma interpretação que pode ser feita tão somente a partir da leitura da legislação que regula os crimes de racismo.⁷

Afinal, não se pode adotar a ideia de que a discriminação só pode ser configurada quando é possível identificar a intenção de discriminar, visto que essa intenção não pode ser detectada com clareza em muitos casos. Dessa forma, é indispensável, para um bom estudo das relações raciais, reconhecer a relevância das dimensões essenciais da discriminação. Diante disso, para se alcançar satisfatoriamente os objetivos da presente pesquisa, é indispensável apresentar, ainda que em breves linhas, as concepções contemporâneas acerca do racismo e da discriminação racial para uma melhor compreensão da temática ora apresentada.

A título de referenciais teóricos, adotou-se três importantes obras consagradas no ramo dos estudos das relações raciais no Brasil. A primeira delas, a obra de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, fruto de sua dissertação de mestrado (1989), intitulada “Direito e Relações Raciais: uma análise crítica do racismo”. A segunda, trata-se da salutar obra “Racismo Estrutural” de Silvio Luiz de Almeida (2019), que faz parte da coletânea “Feminismos plurais”, sob coordenação da filósofa Djamila Ribeiro. E por fim, “Tratado de Direito Antidiscriminatório”, obra lançada por Adilson José Moreira (2020) onde são apresentadas as múltiplas dimensões de discriminação racial e das formas de manifestação do racismo.

A começar pela concepção individualista, Dora Bertúlio, fazendo referência à obra de James Jones,⁸ explica que o racismo individual sugere a crença na superioridade de uma raça com relação à outra, bem como as sanções

⁷ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 566.

⁸ JONES, James. **Racismo e Preconceito**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo, Edgard Blücher/EDUSP, 1973.

comportamentais que mantêm tais posições superiores e inferiores.⁹ A autora explica que todos os julgamentos de superioridade se baseiam em traços correspondentes de pessoas brancas, consideradas como normas de comparação.

O indivíduo racista é aquele que considera que as pessoas negras, como um grupo, são inferiores aos brancos, isto por causa de traços físicos (genótipos ou fenótipos), e estes traços são determinantes de comportamentos, qualidades morais ou intelectuais, etc.¹⁰

Adilson Moreira, por sua vez, apresenta essa mesma concepção com a nomenclatura “discriminação interpessoal”, aquela situação na qual um ato discriminatório tem origem nas representações que um indivíduo específico guarda em relação a membros de minorias raciais.¹¹ Segundo o autor, essa animosidade pode ser expressa de várias formas, seja por meio da recusa de interagir com minorias raciais no espaço público ou no espaço privado, seja pela reprodução de imagens negativas de membros de minorias por meio do ataque à imagem pública dessas pessoas, com o objetivo de impedir que tenham o mesmo nível de respeitabilidade social que os membros do grupo racial dominante possuem.¹²

O racismo interpessoal é um dos meios pelos quais indivíduos particulares se tornam agentes do projeto de dominação racial presente em uma sociedade. (...) ele também permite a satisfação mental de pessoas racistas porque afirma o sentimento de superioridade mental de pessoas racistas porque afirma o sentimento de superioridade racial que elas nutrem.¹³

Silvio Almeida também traz importantes contribuições para a compreensão do racismo individual. O autor leciona que na concepção individualista, o racismo é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. A propósito, segue trecho de sua lição:

Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade”

⁹ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. p. 101.

¹⁰ *Ibidem*, p. 102.

¹¹ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 571.

¹² *Ibidem*, p. 571-572.

¹³ *Ibidem*, p. 572.

a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis - indenizações, por exemplo - ou penais.¹⁴

Uma perspectiva central apresentada por Silvio Almeida acerca do racismo individual reside na ideia de que a concepção individualista pode não admitir a existência de “racismo”, mas somente de “preconceito”, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. A partir disso, o autor apresenta uma crítica à concepção individualista, posto que, em suas palavras, sob a ótica dessa concepção “não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo”.¹⁵ Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifesta-se, principalmente, na forma de discriminação direta, e as principais formas de enfrentamento serão ligadas ao comportamento dos indivíduos - educação e conscientização.

Em suas linhas conclusivas sobre a concepção em questão, Almeida considera a concepção individualista frágil e limitada, utilizada como base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos.

É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente - “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. - e uma obsessão pela legalidade.¹⁶

No que tange à concepção institucional do racismo, os três autores também apresentam suas perspectivas sobre tal fenômeno. Bertúlio explica que o racismo institucional foi definido a partir de ações oficiais que, de alguma forma, excluía ou prejudicavam indivíduos ou grupos racialmente distintos, como uma forma de extensão do pensamento racista individual. É dizer, o racismo individual acaba se introduzindo no sistema de macro relações sociais, atendendo os objetivos de discriminação ou segregações raciais. “O sistema de empregos, educacional, econômico e jurídico são exemplos marcantes dessa ação racista institucionalizada.”¹⁷

¹⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 25.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. p. 116.

Adilson Moreira, de semelhante modo, explica que a discriminação institucional significa que a discriminação racial não opera apenas no plano das relações interpessoais, mas também no funcionamento das instituições públicas e privadas, a partir de uma compreensão de que as pessoas não existem apenas na condição de individualidades subjetivadas, visto que elas também são agentes institucionais.¹⁸

Esse poder assume a forma de criar normas de operação que visam manter diferenciações sociais destinadas a reproduzir hierarquias raciais dentro e fora das instituições. O *racismo institucional* ocorre então na forma de negação de oportunidades, na dificuldade de se obter promoção dentro da instituição, no tratamento diferenciado quanto à oferta de serviços, bem como no acesso a eles.¹⁹

Por fim, Moreira esclarece que essa forma de racismo motiva diversos tipos de tratamento arbitrário contra pessoas negras, como prisões arbitrárias, assassinatos por policiais, violência obstétrica, discriminação no mercado de trabalho, entre outras. Além disso, pontua que o racismo institucional também pode ocorrer por meio de práticas e normas que causam um impacto negativo em membros de minorias raciais.²⁰

Silvio Almeida também adentra na abordagem acerca da concepção institucional de racismo. Já nas linhas introdutórias, o autor explica, assim como os outros dois autores, que sob a perspectiva da concepção institucional, o racismo não se resume a comportamentos individuais (diferente da concepção individualista), mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições,²¹ que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.²² Partindo da afirmação de que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, Silvio Almeida retira a conclusão de que as instituições, como parte da sociedade, também carregam os conflitos existentes nela.

¹⁸ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 572.

¹⁹ *Ibidem*, p. 573.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ Para explicar o que se entende por instituições, o autor se vale das contribuições de Joachim Hirsch, segundo o qual as instituições são “[...] modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais.” Cf.: ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). *Feminismos plurais*. São Paulo: Pólen, 2019. p. 26.

²² ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 25-26.

Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. Assim sendo, Almeida esclarece que a principal tese dos que afirmam a existência de racismo institucional é de que os conflitos raciais também são parte das instituições. Logo, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.²³

A concepção institucional do racismo, na perspectiva de Almeida, trata o poder como elemento central da relação racial - “o racismo é dominação”. Dessa forma, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade, de modo que a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, “impondo a toda a sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio”.²⁴

A partir desse raciocínio, entendemos que nenhuma instituição, seja ela pública ou privada, escapa da possibilidade de termos a dominação de um grupo (brancos) sobre outro (pretos), seja em questão de representatividade e domínio sobre os lugares disponíveis dentro da instituição, seja em questão de comportamentos, práticas e modos de racionalidade direta ou indiretamente racistas. Silvio Almeida menciona, por exemplo, a dificuldade de ascensão de negros/negras (representatividade/domínio) e a inexistência de discussão sobre desigualdade racial (comportamento/práticas).

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas - o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. - e instituições privadas - por exemplo, diretoria de empresas - depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.²⁵

²³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamilia (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 27.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*, p. 27-28.

Ademais, valendo-se da obra “*Black Power: Politics of Liberation in America*”, de Charles V. Hamilton e Kwane Ture, Almeida esclarece que o racismo institucional, diferente do racismo individual, é menos evidente, mais sutil e menos identificável em termos de indivíduos específicos que cometem os atos. Outrossim, o autor faz menção à compreensão de que o racismo institucional se origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o racismo individual.²⁶

Por fim, é trazida a lição de que “o racismo é um dos modos pelo qual o Estado e as demais instituições estendem o seu poder sobre toda a sociedade”. Em outras palavras, o racismo se traduz em uma ferramenta de dominação, a possibilitar a hegemonia dos brancos sobre os negros. Para tanto, as instituições são fundamentais para a consolidação de uma supremacia branca ou, dito de maneira mais ampla, da supremacia de um determinado grupo racial. Isso se dá com a formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios a um determinado grupo racial - no caso, os brancos.²⁷

No que toca à concepção estrutural do racismo, Adilson Moreira e Silvio Almeida apresentam lições importantes acerca dessa forma de manifestação. Para explicar essa concepção, Silvio Almeida resgata as compreensões acerca da concepção institucional de racismo, explicitadas anteriormente, e apresenta a estreita relação existente entre esta e a concepção estrutural de racismo da seguinte forma:

(...) as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente - com todos os conflitos que lhe são inerentes -, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura.

Na visão do autor, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Em outras palavras, “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”.²⁸ Dessa forma, se há instituições cujos padrões de

²⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. *In*: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 29.

²⁷ *Ibidem*, p. 30.

²⁸ *Ibidem*, p. 31.

funcionamento resultam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social, de maneira que o racismo “não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido”.²⁹

De mais a mais, Silvio Almeida traz o importante raciocínio de que a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista.³⁰ Não obstante, é fundamental para a luta antirracista que pessoas negras e outras minorias estejam representadas nos espaços de poder, seja por motivos econômicos e políticos, seja por motivos éticos.³¹

Em suma, a concepção de racismo estrutural, na visão de Almeida, manifesta a inteligência de o que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas, dentre outras modalidades, não sendo, portanto, uma patologia social e nem um desarranjo institucional.³² Assim sendo, o racismo individual e o racismo institucional são derivados do racismo estrutural,³³ que se revela como uma forma sistemática de discriminação racial, resultado de um longo processo histórico e político.

Ao abordar a dimensão estrutural do racismo, Adilson Moreira define a discriminação estrutural como consequência da existência de sistemas discriminatórios que promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, sistemas que operam por meio da ação coordenada das mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas.³⁴ Dessa forma, é possível perceber que tanto Silvio Almeida, quanto Adilson Moreira, fazem uma ligação direta entre as dimensões institucional e estrutural do racismo, a partir de uma lógica de que as instituições (em sentido amplo) são um dos principais agentes reprodutores do racismo estrutural (dimensão sistêmica).

²⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. *In*: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamilia (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 32.

³⁰ *Ibidem*, p. 29.

³¹ *Ibidem*, p. 33.

³² *Ibidem*.

³³ “O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.” Cf.: ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. *In*: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamilia (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 33.

³⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 466.

Moreira explica que a teoria da discriminação estrutural nos convida a reconhecer o caráter sistêmico da discriminação porque descreve tipos de dominação que fazem parte da operação normal da sociedade. Elas estão inscritas nas normas jurídicas, nas normas políticas, na ordem econômica e no plano cultural.³⁵ Na visão do autor:

O conceito de discriminação estrutural está intrinsicamente relacionado com o conceito de dominação social. Ela ocorre por meio de processos sociais que parecem ser formas normais de operação institucional, mas que encobrem os mais diferentes meios de exclusão por expressarem os interesses dos grupos dominantes.³⁶

Ao estabelecer uma relação entre racismo estrutural e dominação social, Moreira aclara que a dominação racial constitui o exemplo paradigmático da dominação social. O autor parte da perspectiva de que os sistemas de dominação racial são criados e reproduzidos para proteger o status privilegiado dos membros do grupo racial dominante.³⁷ Assim, a dominação racial se manifesta, por exemplo, por meio do controle das instituições políticas, bem como por meio do controle sobre as instituições econômicas, construídas para beneficiar faixas da população (elites brancas) que controlam a sociedade como um todo.

Sistemas de dominação social são construídos a partir de um consenso entre os membros dos grupos dominantes sobre os meios a partir dos quais eles podem reproduzir seus interesses por meio do controle sobre esferas centrais da vida social, como a política e a economia.³⁸

Em decorrência dessa dominação racial, a população negra sofre a imposição de desvantagens permanentes, dificultando a integração social, ao mesmo tempo em que permite que membros dos grupos sociais dominantes possam ter acesso facilitado a recursos e oportunidades.³⁹ Por essa razão, a discriminação adquire um aspecto estrutural em função do caráter cumulativo da desvantagem na vida das pessoas,⁴⁰ o que implica no reconhecimento de que a discriminação

³⁵ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 466-467.

³⁶ *Ibidem*, p. 467.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*, p. 468.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 469.

estrutural possui relações diretas com as noções de interseccionalidade e de multidimensionalidade de opressões.⁴¹

O racismo estrutural, portanto, impede que “minorias”⁴² raciais tenham acesso a oportunidades econômicas, cria dificuldades para a representatividade política, reproduz estereótipos negativos sobre membros desse grupo, mecanismos estes sendo representados como o funcionamento normal da sociedade, operando a partir dos interesses do grupo racial dominante⁴³ e tendo por resultado a colocação da população negra em uma situação de subordinação durável e permanente.⁴⁴

Em linhas conclusivas, o autor explicita que a discriminação estrutural produz consequências relevantes na vida da maioria dos membros de grupos minoritários: situação de pobreza crônica; dificuldade de mobilização política; segregação espacial; maior propensão a uma série de problemas físicos e mentais; maiores chances de serem assassinados, inclusive por meio da violência estatal institucionalizada.

Uma vez apresentadas essas três importantes concepções contemporâneas de racismo, à luz das obras de autores tão importantes nos estudos das relações raciais no Brasil, passa-se a analisar, no próximo tópico, a situação dos direitos humanos das pessoas negras no país, que possui relação intrínseca com as formas de manifestações do racismo apresentadas linhas acima.

2.2 A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS NEGRAS NO BRASIL

Como enfatizado no capítulo anterior, “o racismo é estrutural”,⁴⁵ e compreender a situação dos direitos humanos das pessoas negras no país implica a necessidade de não perder de vista a perspectiva estrutural do racismo, sob pena de

⁴¹ “As desvantagens acumuladas decorrem dos diferentes tipos de discriminação aos quais as pessoas estão submetidas em função da operação de sistemas de dominação: elas não estão em uma situação de subordinação apenas porque estão submetidas a uma única forma de discriminação.” Cf.: MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 469.

⁴² Aqui, destaca-se o termo “minorias” entre aspas visto que a população negra no país não constitui minoria à luz da composição da população brasileira, ainda que a população negra constitua minoria sob o ponto de vista da sub-representação em vários espaços públicos e privados, sobretudo os de poder.

⁴³ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 469.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 470.

⁴⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. *In*: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 33.

chegarmos a alguns equívocos na leitura das relações raciais.⁴⁶ Dito de outro modo, as condições sob as quais a população negra está subjugada no hodierno estão profunda e intrinsecamente ligadas ao racismo em sua dimensão estrutural.

Nesta mesma linha de raciocínio, Djamila Ribeiro⁴⁷ leciona que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural, sendo de fundamental importância apresentar uma perspectiva histórica, a começar pela relação entre escravidão e racismo, cujas consequências são perceptíveis ainda nos dias atuais.

No Brasil, as pessoas afrodescendentes estiveram historicamente inseridas dentro de um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional. O processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes (em mais de três séculos de escravidão) e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade e se repetem nas distintas estruturas estatais.⁴⁸

Em que pese a abolição da escravidão seja vista como um divisor de águas na história dos(as) afrodescendentes no Brasil, decerto que a forma como se fez a abolição condenou os negros à imobilidade social, gerando, por exemplo, travas nas possibilidades econômicas e educacionais⁴⁹ que se estendem até hoje, passados mais de 130 anos desde a assinatura da Lei Áurea.

Márcia Pinto e Ricardo Ferreira relembram que a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, teve origem nas manifestações de escravos e nas lutas abolicionistas, porém sem nenhum projeto, nenhuma política pública voltada para a inserção dos ex-escravos na sociedade, que foram largados à própria sorte. Esse grande contingente de pessoas se viu sem perspectivas de trabalho, de educação e de inclusão social, visto que a mão de obra europeia já estava presente.⁵⁰

⁴⁶ OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. São Paulo: Editora Dandara, 2021. p. 17.

⁴⁷ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019. p. 5-6.

⁴⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fev. 2021, par. 20. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁴⁹ SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In: SABOIA, Gilberto Vergne, GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). **Anais de Seminários Regionais Preparatórios para Conferência Mundial contra racismo, discriminação, xenofobia e intolerância**. Brasília, Ministério da Justiça, 2001, p. 5-6.

⁵⁰ PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. **Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra**. Pesquisas e Práticas Psicossociais - PPP, São João del Rei, 9(2), p. 257-266, jul./dez. 2014. p. 2.

Em outras palavras, o homem negro e a mulher negra foram condenados, desde então, à marginalidade,⁵¹ excluídos do mercado de trabalho (não mais escravagista).⁵²

Com a abolição da escravatura e o banimento da discriminação legal explícita, regular e aberta, operou-se uma reelaboração interpretativa das antigas racionalizações e compreensões de raça, para que se adequassem ao modelo republicano de igualdade. Contudo, o que se verificou foi um nítido contraste entre a ordem jurídica e a real situação da população negra, construindo-se uma representação ilusória. Assim como “no passado a igualdade perante *Deus* não proscovia a escravidão, no presente, a igualdade perante a *Lei* só iria fortalecer a hegemonia do ‘homem branco’”.⁵³

Como explicita Dora Bertúlio,⁵⁴ tivemos no pós-abolicionismo um reforço da negação do negro como componente do povo brasileiro. Finda a escravidão, a imigração de europeus surgiu como resposta à questão de quem executaria os trabalhos no regime de livre iniciativa e concorrência. A imigração era um recurso utilizado nos novos países americanos para preencher as brechas populacionais e de mão de obra ao tempo em que “limpavam” de seus territórios as “raças inferiores”.

Portanto, em que pese a abolição tenha, ainda que de maneira mais formal do que real, incorporado os ex-escravos aos direitos civis, na prática, as possibilidades de efetivação da cidadania para os negros ficaram formalmente prejudicadas, pois esbarravam na negligência do Estado e na difusão das ideias racistas que marcaram o pensamento social brasileiro daquele tempo.

⁵¹ Aqui no sentido do que está à margem da sociedade, não por uma vontade própria, mas por uma força impositiva como resultado dos processos sociais, políticos e econômicos que conduzem determinados indivíduos para condições de exclusão, ou seja, os impedem de fazer parte de determinados grupos e ter acesso a direitos básicos, como saúde, educação e moradia.

⁵² Florestan Fernandes, um dos pioneiros a promover a desconstrução do mito da democracia racial, em sua obra “A Integração do Negro à Sociedade de Classes” buscou justamente demonstrar que a “não-integração” do negro na sociedade se dá, sobretudo, em razão da pobreza à qual a população negra foi submetida ao ser excluída do mercado de trabalho em uma economia alegadamente competitiva. Cf.: OLIVEIRA, Marcos Marques de. Florestan Fernandes e o Mito da Democracia Racial Brasileiro. **Revista Encontros com a Filosofia**, Niterói, ano III, n. IV, p. 1-19, 2015.

⁵³ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro da sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. v. 1. p. 309-310.

⁵⁴ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. p. 35-36.

Márcio Rodrigues⁵⁵ rememora que, em nosso país, com a proximidade da abolição, quando as bases da legitimidade escravista já tinham se enfraquecido decisivamente, percebe-se que a questão do fim do trabalho escravo se tornou algo que não se reportava exclusivamente aos problemas econômicos, relativos apenas à mão de obra, dizia respeito também à própria significação da cidadania no Brasil dali por diante, especialmente no que tangia à situação futura da população negra dentro da sociedade brasileira.

Esse futuro, se observarmos toda a conjectura atual da população negra no país, está marcado por uma profunda desigualdade entre negros e brancos, que se estende a todos os âmbitos das relações sociais, econômicas e culturais. Conforme já relatado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu primeiro relatório sobre o Brasil, toda essa herança da escravidão e da marginalização do povo negro contribui para a construção de estereótipos raciais e submete negros e negras a diferenças que estão longe da igualdade mínima aceitável, e se traduzem, em muitos casos, em padrões que violam os direitos humanos, especialmente quanto à igualdade, a não discriminação e ao direito à dignidade.⁵⁶

Portanto, falar sobre a situação da população negra no Brasil é, em verdade, falar em vulnerabilidades, seja sob a ótica do passado sombrio e cruel (originada na escravidão do povo negro e com efeitos perpetuados até os dias de hoje), seja sob a ótica das abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados.⁵⁷ O termo vulnerabilidades, escrito no plural, tem uma razão de ser, visto que o racismo estrutural afeta o desfrute de não apenas um, mas de todos os direitos humanos.⁵⁸

Como esclarecido pela Comissão Interamericana, a discriminação estrutural não ocorre de uma forma isolada, esporádica ou episódica; em vez disso,

⁵⁵ RODRIGUES, Márcio Toledo. **A construção do pensamento racial como legitimador das desigualdades e do racismo no Brasil do pós-abolição**. Revista UNIABEU, v. 13, n. 33, jan./jun. 2020, p. 2.

⁵⁶ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre la situación de derechos humanos en Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 29 rev.1, 29 de set.1997. n.p. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

⁵⁷ GOMES, Joaquim Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos. *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Coleção Educação para Todos, Vol. 5. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005. p. 58.

⁵⁸ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156. 26 nov. 2018, pá. 31. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

emerge justamente de um contexto histórico, socioeconômico e cultural.⁵⁹ É generalizado no sentido de que é um problema de grande escala, e sistêmico porque engloba a forma como as decisões, práticas, políticas e cultura são tomadas em uma sociedade.⁶⁰

Diante disso, é possível dizer que o legado histórico de subjugação, marginalização, segregação e exclusão sofridos pela população negra tem repercussões contínuas no pleno gozo dos direitos humanos pela população afrodescendente, em praticamente todas as esferas da vida. Pode-se mencionar as desigualdades que ainda existem em diversas áreas, como: acesso ao emprego e à igualdade salarial; habitação (tanto o acesso à propriedade quanto à habitação a preços acessíveis);⁶¹ alimentação; água potável; ambiente limpo e saudável; cuidados de saúde (incluindo saúde materna e reprodutiva e discriminação na prestação de cuidados de saúde); educação primária e superior;⁶² acesso ao direito de voto e participação política em geral; além das desigualdades raciais por parte da polícia e da justiça criminal que será abordada no capítulo a seguir.

Além da discriminação com base na raça, os afrodescendentes estão sujeitos a muitas outras formas de discriminação com base em outros aspectos de sua identidade. Este conceito, conhecido como “interseccionalidade”, sublinha que a

⁵⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Situación de Derechos Humanos en República Dominicana**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/15. 31 dic. 2015, párr. 368. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/republicadominicana-2015.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

⁶⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156. 26 nov. 2018, párr. 48. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

⁶¹ Na visão de Mónica Carrillo Zegarra, o racismo estrutural se evidencia de maneira objetiva nas brechas de desigualdade que são recopiladas nos censos e estudos demográficos sobre a localização da população afro na sociedade. Cf.: ZEGARRA, Mónica Carrillo. Ações afirmativas e afrodescendentes na América Latina: análise de discursos, contra-discursos e estratégias. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 349. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume5_acoas_afirmativas_e_combate_ao_racismo_nas_americas.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

⁶² Neste aspecto, Ricardo Henriques e Eliane Cavalleiro ressaltam que os indicadores educacionais, em particular, expõem com nitidez a intensidade e o caráter estrutural do padrão de discriminação racial no Brasil. Ao longo do século XX, observa-se um contínuo aumento dos níveis de escolaridade média de todos(as) brasileiros(as), no entanto a diferença de escolaridade média entre brancos e negros mantém-se perversamente estável entre as gerações. Cf.: CAVALLEIRO, Eliane; HENRIQUES, Ricardo. Educação e Políticas Públicas Afirmativas: Elementos da Agenda do Ministério da Educação. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 312. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume5_acoas_afirmativas_e_combate_ao_racismo_nas_americas.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

discriminação com base na raça está intimamente ligada a outros fatores, incluindo origem étnica, país de origem, religião ou crença, identidade e expressão de gênero, orientação sexual, saúde, idade, deficiência e classe, entre outros.

A expressão interseccionalidade foi cunhada pela intelectual afro-estadunidense Kimberlé W. Crenshaw⁶³ para designar a interdependência das relações de poder fundadas na raça, gênero e classe. No entanto, a origem do termo remonta ao movimento do final dos anos de 1970 conhecido como “*Black Feminism*”, cuja crítica coletiva se voltou de maneira radical contra o feminismo branco, de classe média e heteronormativo.⁶⁴ Com a categoria da interseccionalidade, Crenshaw focaliza sobretudo as intersecções de raça e gênero, abordando parcialmente classe ou sexualidade, que “podem contribuir para estruturar suas experiências (as das mulheres de cor)”.⁶⁵

Segundo a autora, a interseccionalidade nos permite enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo. Igualmente, o movimento negro falha pelo caráter machista, ao oferecer ferramentas metodológicas reservadas apenas às experiências do homem negro.⁶⁶

⁶³ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: v. 1989, iss. 1, article 8. p. 139-167. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁴ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 26, n. 1. 2014. p. 62. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶⁵ *Ibidem* apud CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: v. 1989, iss. 1, article 8. p. 139-167. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁶ “(...) enquanto as mulheres brancas têm medo de que seus filhos possam crescer e serem cooptados pelo patriarcado, as mulheres negras temem enterrar seus filhos vitimados pelas necropolíticas, que confessional e militarmente matam e deixam morrer, contrariando o discurso cristão elitista-branco de valorização da vida e contra o aborto – que é um direito reprodutivo”. Cf.: AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 16.

A partir da metáfora de encontro de avenidas, torna-se claro o que Crenshaw entende por interseccionalidade.⁶⁷ Os eixos de poder - raça, etnia, classe, gênero - se sobrepõem e se cruzam. O indivíduo sujeito à interseccionalidade, portanto, torna-se equivalente a um pedestre no encontro de várias avenidas, sofrendo os danos causados por impactos vindos de outras direções. Assim, Crenshaw destaca as desvantagens, vulnerabilidades, opressões e o desempoderamento sofridos dinamicamente pelas mulheres negras, que se cruzam em dois ou mais pontos de encontro dos eixos de poder.⁶⁸

A interseccionalidade é uma lente através da qual você pode ver onde o poder vem e colide, onde ele se entrelaça e se cruza. Não é simplesmente que há um problema de raça aqui, um problema de gênero aqui e um problema de classe ou LBGQTQ ali. Muitas vezes essa estrutura apaga o que acontece com as pessoas que estão sujeitas a todas essas coisas.⁶⁹ (traduzido)

Não obstante, imperioso ressaltar que o importante não é o que a interseccionalidade é em si mesma, mas o que ela, enquanto proposta metodológica, é capaz de fazer, sendo um instrumento analítico para identificar problemas sociais, potencializar o ativismo e reconhecer a diversidade das relações de poder e opressão. Além do mais, um dos pilares da interseccionalidade é a própria união de forças, e não a fragmentação de um movimento ou a “competição de quem é mais oprimido”.⁷⁰

Diante disso, não se poderia falar acerca da situação dos direitos humanos da população negra no Brasil sem mencionar as identidades interseccionais, que podem resultar em um aumento dos riscos e das violações de direitos humanos a que estas pessoas estão expostas. Vale dizer, quanto mais fatores interseccionais

⁶⁷ As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas estas vias. Cf.: COSTA, Joaze Bernardino. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, jan./abr. 2015. p. 151-152 *apud* CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. Estudos Feministas, n. 10, p. 171-188, 2002.

⁶⁸ COSTA, Joaze Bernardino. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, jan./abr. 2015. p. 151-152. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955/5395>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁹ CRENSHAW, Kimberlé. Kimberle Chenshaw on Intersectionality, More than Two Decades Later. **Columbia Law School**, New York City. 08 jun. 2017. Entrevista. Disponível em: <https://www.law.columbia.edu/news/archive/kimberle-crenshaw-intersectionality-more-two-decades-later>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁷⁰ KOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamilia (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 24.

estiverem presentes sobre um determinada pessoa negra (por exemplo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, cor, etnia, nacionalidade, status de imigrante, religião, deficiência, pobreza, sem-abrigo e outros), mais sujeita a opressões ela estará, seja por parte de atores estatais ou não estatais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu último relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, destacou algumas evidências de fatores interseccionais presentes na discriminação racial historicamente enraizada na sociedade brasileira. A diferença salarial interseccional, por exemplo, que mede a desigualdade com marcadores de gênero, constitui um dos fatores que merece atenção. A esse respeito, em 2019, os trabalhadores brasileiros receberam, em média, 30% a mais do que as trabalhadoras, índice ainda mais baixo entre as mulheres afrodescendentes.⁷¹

No relatório, a CIDH reiterou que, no tocante à vitimização de mulheres em assassinatos por razões de gênero, também tendem a incidir fatores interseccionais de discriminação, que as expõem ainda mais à vulnerabilidade. Dessa forma, as mulheres afrodescendentes sofrem os efeitos cumulativos de exclusão, discriminação e violência em função do seu gênero, agravado pela discriminação racial estrutural com base na sua origem étnico-racial.⁷²

Segundo dados do Atlas da Violência de 2021,⁷³ 66% das mulheres assassinadas no Brasil no ano de 2019 eram negras.⁷⁴ Um outro dado alarmante é que nos últimos onze anos a redução da violência letal não se traduziu na redução da desigualdade racial. Prova disso é que em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e, onze anos depois, a taxa de mortalidade de mulheres negras é de 65,8% superior à de mulheres não negras.⁷⁵ Além disso, os números absolutos revelam ainda maior desigualdade na intersecção entre raça e gênero na mortalidade feminina. Entre 2009 e 2019, o total de mulheres

⁷¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021, par. 26. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

⁷⁴ Na análise, a partir da classificação de raça/cor do IBGE, considerou-se “negras” a soma das pretas e pardas, e “não negras” a soma das brancas, amarelas e indígenas.

⁷⁵ Chama atenção o caso do Estado de Alagoas, onde todas as vítimas de homicídios femininos em 2019, sem contar apenas uma das vítimas sem identificação de cor/raça, eram negras. Ou seja, 100% dos homicídios femininos registrados tinham o fato racial presente. Cf.: CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 38.

negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, ao passo que o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período.⁷⁶

Outro fator interseccional destacado pela CIDH corresponde à comunidade LGBTIQIAP+. O Brasil é um dos países que apresentam as maiores taxas de assassinato e agressão com base na orientação sexual e identidade de gênero.⁷⁷ Segundo informações do Atlas da Violência de 2021, pessoas negras são a maioria das vítimas independente de orientação sexual e identidade de gênero, o que se verifica também nos indicadores de violências letais referentes à população geral.⁷⁸

Por fim, a CIDH ainda destaca o fator interseccional da desigualdade socioeconômica, ao constatar, com extrema preocupação, que as mortes violentas no Brasil não incidem de forma aleatória em parcelas da população. Pelo contrário, essas tendem a vitimar desproporcionalmente segmentos sociais que sofrem da discriminação estrutural e, por conseguinte, estão expostos à violência estrutural interseccional, principalmente com base em características étnico-raciais⁷⁹ e socioeconômicas.⁸⁰

Além disso, os homicídios no Brasil apresentam dinâmica territorial desigual e perversa, revelando o extremo contraste entre zonas extremamente perigosas e zonas extremamente seguras. A CIDH ressaltou, portanto, a intersecção entre violência letal e outros fatores de vulnerabilidade (neste caso, social e econômico) da população brasileira, que se manifestam na precariedade de serviços públicos, infraestrutura e oportunidades educacionais e laborais.⁸¹

⁷⁶ CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 40.

⁷⁷ BORTONI, Larissa. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. **Rádio Senado**, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁷⁸ Chama atenção que a desigualdade de vulnerabilidade à violência entre pessoas negras e brancas seja maior em função de identidade de gênero do que de orientação sexual, sinalizando para o fato de que políticas públicas de focalização refinada das intersecções entre gênero e raça são fundamentais para o enfrentamento às violências que atingem ambos os grupos, mas que pessoas trans negras possuem necessidades que demandam ainda mais focalização. Cf.: CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 38.

⁷⁹ Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. C.f: CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 38.

⁸⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021, par. 276. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁸¹ *Ibidem*, par. 278.

A Comissão pôde observar, portanto, que os fatores de risco de vitimização de homicídio associados à raça e classe não são independentes, mas se somam na medida em que incidem sobre pessoas situadas na intersecção dessas características, de forma que uma pessoa jovem, que já é estatisticamente mais propensa a se tornar uma vítima de homicídio, corre risco ainda maior se for afrodescendente do gênero masculino e/ou morador de áreas periféricas de grandes cidades.⁸²

Posto isto, é imprescindível um olhar sob o prisma da interseccionalidade, a partir do reconhecimento de que esta metodologia constitui uma das formas de combater as opressões múltiplas e imbricadas, traduzindo-se, portanto, em um instrumento de luta política.⁸³ Assim, importa-nos avançar no conhecimento da dinâmica e da interdependência das relações sociais e na luta contra as múltiplas formas conjugadas de opressão que subjagam a população afrodescendente no Brasil.

2.3 A SELETIVIDADE NO USO EXCESSIVO DA FORÇA POR AGENTES POLICIAIS - O QUE OS DADOS REVELAM?

“Todos nós nos tornamos plataformas de tiros. Todos nós!”⁸⁴

João Pedro Matos Pinto, 14 anos, negro, pobre, morador de favela. Em 18 de maio de 2020, foi vítima de uma incursão policial realizada por agentes da Polícia Civil e da Polícia Federal no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, Região Metropolitana do Rio de Janeiro. João Pedro foi morto com um tiro de fuzil enquanto brincava com outras cinco crianças na casa de seu tio. Nenhuma das crianças e

⁸² ⁸² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021, par. 279. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁸³ HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 26, n. 1. 2014. p. 69. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁴ Fala proferida pela Sr.^a Irone Maria Santiago, em sede da Audiência Pública na ADPF 635, sessão do dia 16 de abril de 2021. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

adolescentes estava armado. Não obstante, os agentes policiais deixaram, pelo menos, 72 marcas de tiros no local.⁸⁵

George Floyd, 46 anos, afro-americano. Em 25 de maio de 2020 (sete dias após a morte de João Pedro), em local público e sob diversos registros de espectadores, foi assassinado por Dereck Chauvin, policial branco de Minneapolis, após passar oito minutos e quarenta e seis segundos deitado de bruços com os joelhos do policial sobre o seu pescoço (morto por asfixia). Floyd não apresentava resistência à atividade policial e gritou mais de vinte vezes, alertando que não podia respirar (*"I can't breathe"*).⁸⁶

As histórias de João Pedro e George Floyd têm mais coisas em comum do que a proximidade temporal de seus assassinatos: são pessoas negras, residentes em países que possuem um passado de escravidão, inseridos em sociedades estruturalmente racistas,⁸⁷ e mortos, ilegal e ilegitimamente, por agentes do Estado, sem que apresentassem qualquer risco para os agentes ou para terceiros.

Em maio de 2021, apenas um ano após o assassinato de João Pedro, mais uma incursão policial elevou os números da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Ao todo, 28 pessoas (incluindo um agente policial) foram mortas na manhã do dia 06 de maio de 2021.⁸⁸ Trata-se da chacina do Jacarezinho, o massacre mais sangrento ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, que resultou em um verdadeiro cenário de guerra: pessoas atingidas por armas de fogo no metrô; cidade paralisada pelos tiroteios; pais e mães tentando salvar os filhos enquanto suas casas eram invadidas; marcas de tiros por toda a parte; e o pior: impunidade dos agentes.

As mortes decorrentes de intervenções policiais (MDIP) são, hoje, um dos principais problemas de segurança pública do Brasil. A importância dessa temática não se restringe ao elevado número de óbitos de cidadãos brasileiros, mas também

⁸⁵ MORTE do menino João Pedro em ação policial no RJ segue sem resposta após um ano. **BRASIL DE FATO**, Rio de Janeiro, 18 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/18/morte-do-menino-joao-pedro-em-acao-policial-no-rj-segue-sem-resposta-apos-um-ano>. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁸⁶ LUNGUMBU, Sandrine. 1 ano da morte de George Floyd: 'Não há nada para se comemorar'. **BBC NEWS Brasil**, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57236428>. Acesso em: 08 abr. 2022.

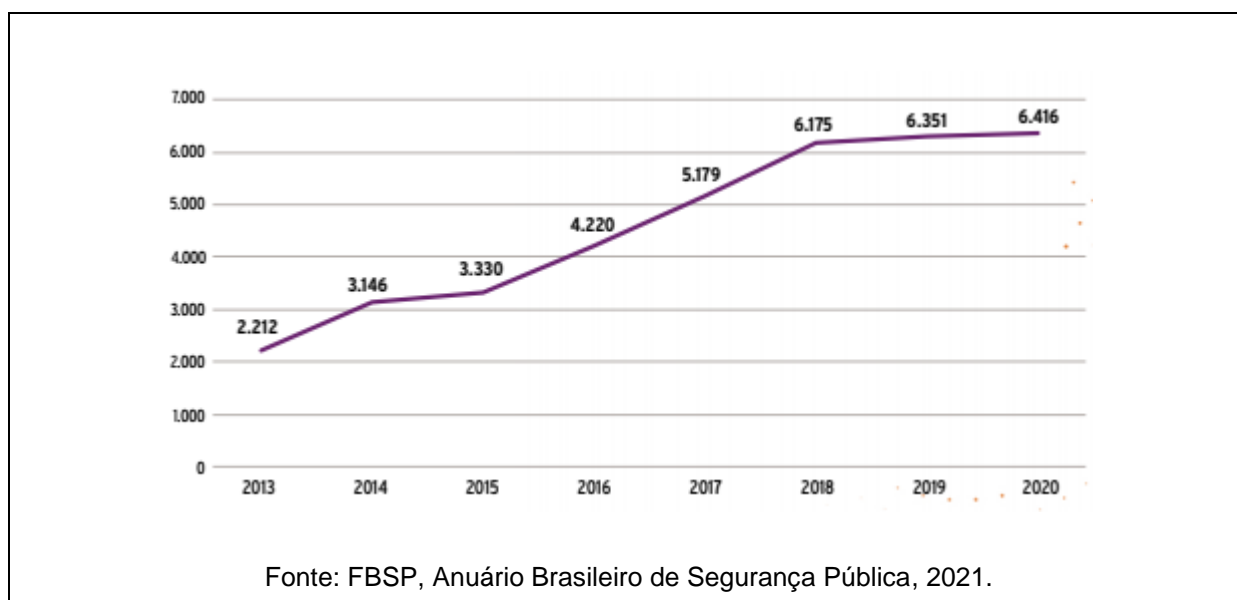
⁸⁷ BETIM, Felipe. O Brasil é mais racista que os Estados Unidos? **EL PAÍS**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-19/o-brasil-e-mais-racista-que-os-estados-unidos.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁸⁸ JACAREZINHO: 'Em nenhum lugar do mundo ação policial com 28 mortos seria aceita', diz cientista político. **BBC NEWS Brasil**, 06 mai. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57017718>. Acesso em: 14 abr. 2022.

ao modo como essas perdas humanas expressam e perpetuam as profundas desigualdades sociais no Brasil: a grande maioria das vítimas de violência policial são jovens, negros, pobres e moradores de periferias urbanas.⁸⁹

De acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública,⁹⁰ o Brasil atingiu, em 2020, o maior número de mortes oriundas de intervenções policiais de sua história (mesmo este sendo um período pandêmico, no qual houve menor circulação de pessoas nas ruas). O Gráfico 1, a seguir, mostra que foram registrados 6.416 óbitos a partir de intervenções policiais, um aumento bruto de 190% desde 2013, primeiro ano da série histórica monitorada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esses dados são reflexos de políticas de segurança pública essencialmente reativas, com baixos graus de planejamento e de investimento em inteligência policial, bem como da baixíssima capacidade de controle externo da atividade policial por parte do Estado.⁹¹

Gráfico 1 - Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, 2013 a 2020.



Ao analisar as estatísticas publicadas no 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é possível perceber que a letalidade policial no Brasil tem, na

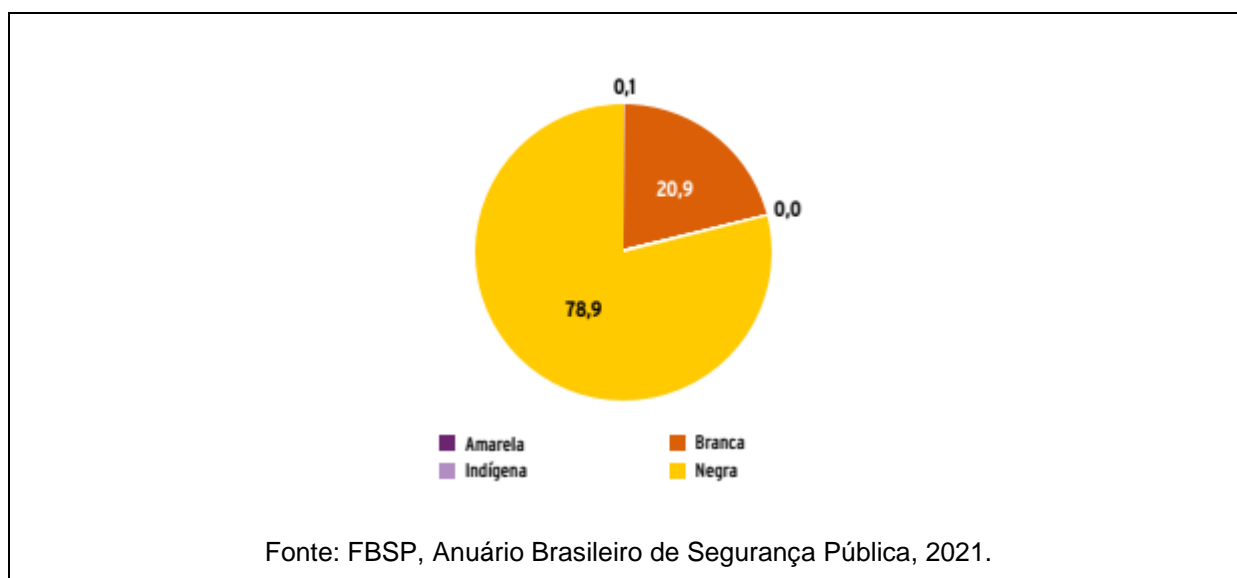
⁸⁹ SANTOS, Lucas Daniel. Alternativas para a redução da letalidade policial. **Observatório das Desigualdades**, 22 out. 2021. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2089>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. p. 59. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁹¹ SANTOS, *op. cit.*

imensa maioria dos casos, um mesmo alvo: a população negra e periférica. O Gráfico 2, a seguir, mostra que em 2020, 78,9% das vítimas de intervenções policiais eram negras, percentual semelhante ao encontrado em 2019, quando 79,1% das vítimas eram afrodescendentes.⁹² A estabilidade da desigualdade racial inerente à letalidade policial ao longo das últimas décadas retrata, de modo bastante expressivo, o racismo estrutural a que está sujeita a população negra no país.

Gráfico 2 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte (Brasil, 2020)

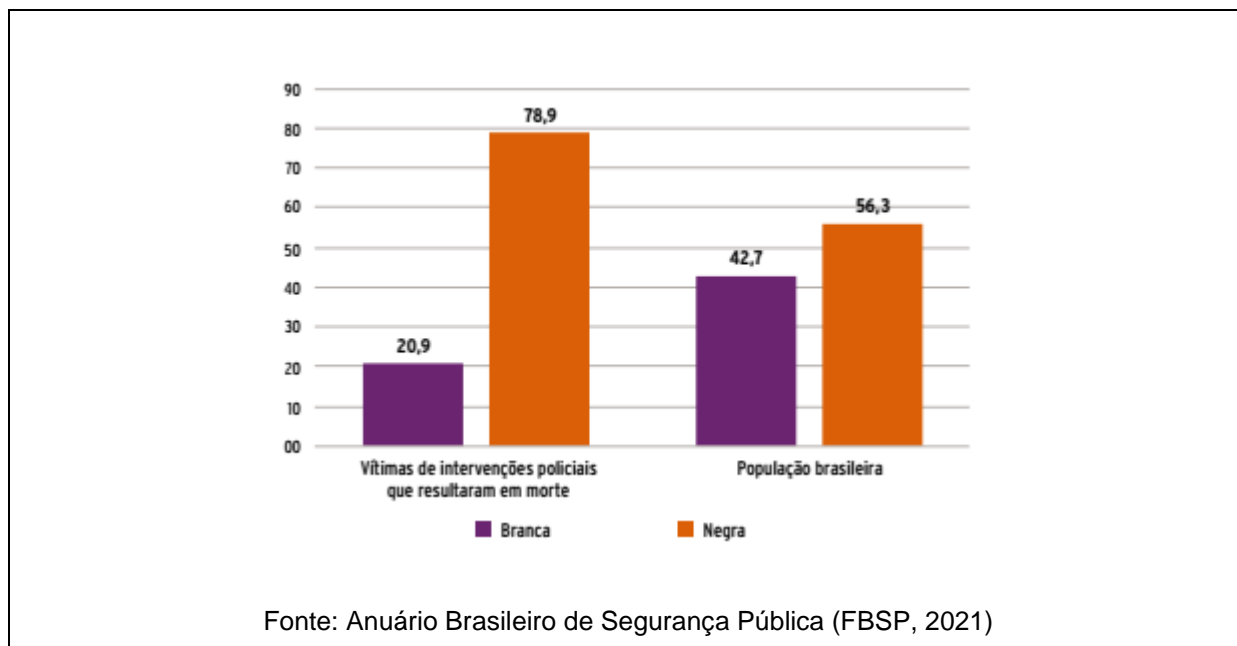


Essa concentração de vítimas negras é em muito superior à composição racial da população brasileira, o que demonstra uma sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Conforme revela o Gráfico 3 a seguir, enquanto quase 79% das vítimas de MDIP são negras, a população afrodescendente corresponde a 56,3% do total da população brasileira. Desigualdades semelhantes são verificadas nas mortes violentas intencionais em geral e no perfil da população prisional do país.⁹³

⁹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. p. 66-67. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁹³ *Ibidem*, p. 67.

Gráfico 3 - Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira (Brasil, 2020)



Ademais, a taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos (Gráfico 4). Outro fator central de vulnerabilização à violência é a faixa etária: 76,2% das vítimas possuíam entre 0 e 29 anos, com maior prevalência entre jovens de 18 a 24 anos, cujo percentual é de 44,8% (Gráfico 5).⁹⁴

⁹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. p. 68. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Gráfico 4 - Taxa de letalidade policial, por raça/cor (Brasil, 2020)

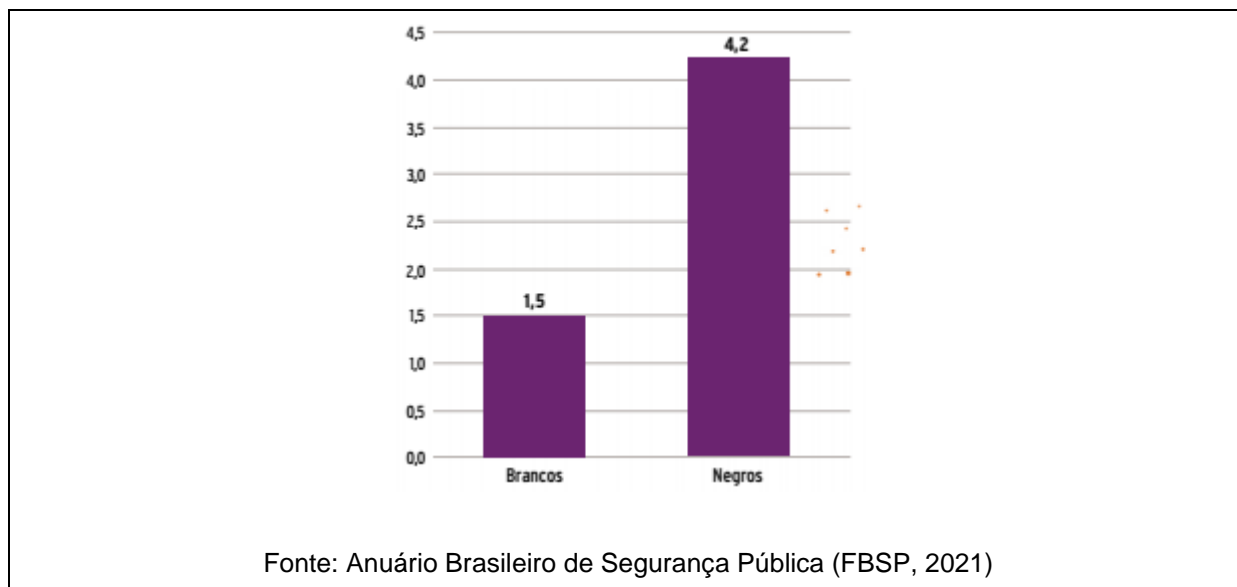
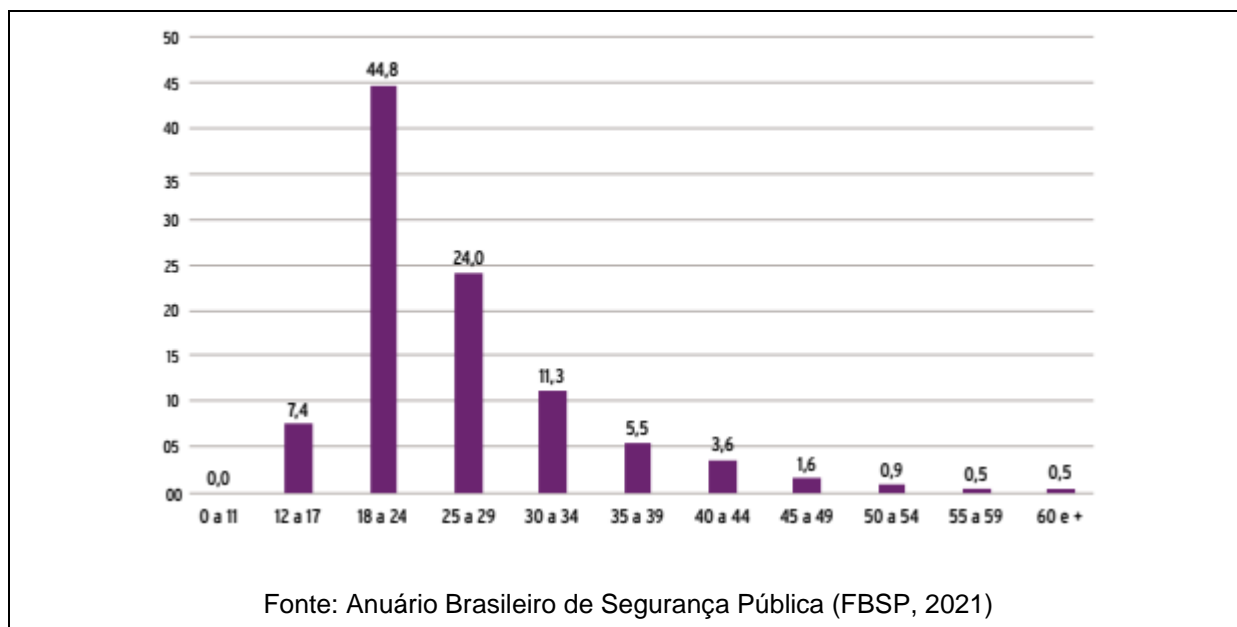


Gráfico 5 - Faixa etária das vítimas de intervenções policiais com resultado morte (Brasil, 2020)



Todos estes dados em seu conjunto reforçam a assertividade das obras e das conclusões do ilustre Abdias do Nascimento, que, ainda na década de 1970, expôs - no que ele denominou de “mero testemunho” - suas reflexões, comentários, críticas e conclusões sobre o genocídio do negro brasileiro e sobre o processo de racismo mascarado. Um dos propósitos do autor foi, justamente, desmascarar o mito da democracia racial, segundo o qual pretos e brancos convivem harmoniosamente

no Brasil, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas.⁹⁵

Os dados relativos à letalidade policial, como já apresentados, apontam exatamente o contrário do que prega o mito da democracia racial. Conforme reflexões de Abdias do Nascimento,⁹⁶ quando se trata de discriminação racial e do genocídio da população afro-brasileira, “os números são eloquentes e falam por si mesmos”. É possível notar uma verdadeira perseguição ao povo negro, que sempre é visto como “suspeito”,⁹⁷ não importa onde estiver, quando estiver e o que estiver fazendo. As pessoas de cor são vistas, diuturnamente, como ameaças, quando na realidade são as verdadeiras vítimas de um sistema estruturalmente racista que, diariamente, extermina negros e negras da existência (e de forma absolutamente cruel, covarde e horrenda).

Hélio Santos⁹⁸ nos explica que as polícias militares no Brasil, que cuidam do chamado policiamento ostensivo, tiveram um desenvolvimento maior na história do Brasil à medida que os negros foram alforriados da escravidão. Com o fim do regime escravista, ampliam-se as delegacias de vadiagem (polícia civil) que eram criadas para inibir os que não trabalhavam. Contudo, o desemprego estrutural dos negros se alargou após 13 de maio de 1888. Assim, a própria organização da máquina policial já foi feita tendo como direcionamento reprimir os negros. Dessa forma, os dados atuais, que evidenciam a concentração da violência e letalidade policial contra a população negra, encontram sua origem logo nos primeiros anos após a abolição da escravidão, condenando os afro-brasileiros a outras formas de violência, fundadas na própria negação do negro como componente do povo brasileiro.

Ao analisar a situação dos direitos humanos no Brasil, em especial os dados sobre os assassinatos de afrodescendentes nas intervenções realizadas por

⁹⁵ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978. p. 41.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 86.

⁹⁷ Em seu relatório sobre o Brasil, a CIDH destacou que em 2018, o Ouvidor da Polícia Militar de São Paulo comentou à imprensa que 27% das vítimas foram mortas na condição do que foi caracterizado como ‘fundada suspeita’, ou seja, a ideia preconcebida por agentes policiais devido à situação socioeconômica e étnico-racial das pessoas de que essas cometeram ou cometerão algum ato criminoso. Cf.: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021, par. 316. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁹⁸ SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In: SABOIA, Gilberto Vergne, GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs.). **Anais de Seminários Regionais Preparatórias para Conferência Mundial contra racismo, discriminação, xenofobia e intolerância**. Brasília, Ministério da Justiça, 2001, p. 101.

agentes das forças de segurança do Estado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou que tal fato chega a sugerir um processo de “limpeza social” destinado a exterminar setores considerados “indesejáveis”, “marginais”, “perigosos” ou “potencialmente delinquentes”, contando com a anuência estatal.⁹⁹

Ainda, a Comissão Interamericana¹⁰⁰ afirma que esses assassinatos não podem ser considerados atos isolados de violência, mas sim um processo sistemático e generalizado conduzido por instituições de segurança e órgãos judiciais do Estado direcionados a exterminar pessoas afrodescendentes com requintes de extrema crueldade. Isso, na opinião da CIDH, poderia se aproximar, perigosamente, de processos que buscam extinguir, no todo ou em parte, as pessoas dessa origem étnico-racial, ou seja, um genocídio do povo negro.

A CIDH,¹⁰¹ olhos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), chama a atenção para a conexão entre essas mortes e a parcela da população exposta à discriminação estrutural e os grupos expostos a situações de especial vulnerabilidade. Nesse sentido, esses homicídios refletem e potencializam a reprodução da desigualdade no país, com vitimização desproporcional de afrodescendentes e pessoas expostas à pobreza e à pobreza extrema.

Por fim, é importante destacar alguns registros da CIDH em seu informe intitulado “*Afrodescendientes, violencia policial, y derechos humanos em los Estados Unidos*”, publicado no ano de 2018. Em que pese o informe tenha por objeto de estudo o fenômeno da violência policial contra a população negra nos EUA, decerto que as conclusões apresentadas pela Comissão se aplicam ao caso brasileiro, uma vez que a problemática é enfrentada por ambos os países, ainda que em níveis e números distintos.

Uma das importantes considerações apresentadas pela CIDH se traduz em sua observação de que o uso excessivo da força por agentes policiais do Estado é um problema indivisível da situação estrutural mais vasta de discriminação contra os

⁹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021, par. 28. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

¹⁰⁰ *Ibidem*, par. 33.

¹⁰¹ *Ibidem*, par. 275.

afrodescendentes.¹⁰² A Comissão chega a concluir que a discriminação racial generalizada através do policiamento e do sistema de justiça criminal ocorre num contexto de discriminação estrutural que afeta praticamente todos os aspectos da vida.¹⁰³

É dizer, a violência policial contra os afrodescendentes é uma faceta de um contexto mais amplo de discriminação histórica e estrutural,¹⁰⁴ que atinge ainda mais a população preta e pobre, visto que a discriminação histórica e a situação estrutural de pobreza são centrais para muitos dos problemas relatados, incluindo a sobrerrepresentação na detenção e no sistema prisional e o acesso desigual à justiça.¹⁰⁵ Daí a importância de uma análise, como dito alhures, sob a ótica da interseccionalidade, visto que a violência policial afeta ainda mais aqueles que, além se enquadrarem no fator de origem étnico-racial, também se enquadram no fator econômico (pobreza).

Visto isso, é impossível desassociar o racismo, institucional e estruturalmente enraizado na sociedade brasileira, do fenômeno da violência policial e do uso excessivo da força por agentes do Estado, que tanto afligem, perenemente, a população negra do Brasil, em um verdadeiro extermínio e apagamento do povo negro, onde ninguém sai impune, em que pese as marcas da violência policial fiquem cravadas nos muros, vielas e em corpos negros.

3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIALÓGO MULTINÍVEL

Este capítulo é destinado a tecer alguns comentários sobre o que se convencionou acerca do controle de convencionalidade, apresentando, em um primeiro momento, a sua origem histórica, a sua introdução no Sistema Interamericano a partir de precedentes da Corte IDH, e a sua posição no âmbito da jurisdição interna brasileira, especialmente no que tange à incorporação de tratados

¹⁰² COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156. 26 nov. 2018, pár. 45. [online]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

¹⁰³ *Ibidem*, par. 166.

¹⁰⁴ *Ibidem*, par. 186.

¹⁰⁵ *Ibidem*, par. 166.

internacionais no âmbito do bloco de constitucionalidade e os legitimados ao exercício do controle de convencionalidade, à luz da doutrina especializada na matéria.

Em um segundo momento, discorre-se sobre o controle de convencionalidade como mecanismo de um diálogo multinível em matéria de direitos humanos e como instrumento apto à formação de um *ius commune* latino-americano. Por fim, é realizada uma análise empírica sobre o modo e o padrão de exercício do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de uma análise do conjunto de acórdãos do Tribunal em que há menção expressa à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao final, são apresentadas algumas linhas conclusivas, inclusive com apontamentos das conclusões obtidas e apresentadas em estudos análogos já realizados por estudiosos e pesquisadores do campo da jurisdição constitucional e do direito internacional dos direitos humanos.

3.1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM, BLOCO E LEGITIMADOS

A teoria do controle de convencionalidade é um tema consideravelmente recente na teoria dos direitos humanos, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano (SIDH). Conforme leciona Mazzuoli,¹⁰⁶ o controle de convencionalidade teve sua origem na França, designadamente na década de 1970, em um caso em que o Conselho Constitucional Francês, na decisão 74-54 DC, de 1975, reconheceu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, ou seja, a compatibilidade das leis com os tratados ratificados pela França. Nesse caso, tratava-se da compatibilidade das leis com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), sendo que para esta função já existia um organismo competente: o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.¹⁰⁷

No Sistema Interamericano, por sua vez, a expressão “controle de convencionalidade” foi utilizada pela primeira vez no voto separado do juiz Sérgio Garcia Ramirez, no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, julgado em 25 de novembro de 2003. Entretanto, a teoria do controle de convencionalidade veio

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 81.

¹⁰⁷ CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016. p. 94.

formalmente aparecer no Sistema Interamericano apenas em 2006, passados mais de vinte anos de funcionamento da Corte IDH, em sede do *Caso Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile* (j. 26/09/2006), quando então as atenções sobre o tema tornaram-se intensas.¹⁰⁸ Na ocasião, a Corte IDH estabeleceu que:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, *o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle de convencionalidade' entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.¹⁰⁹ (grifado)

Esse julgamento foi, portanto, o caso que inaugurou formalmente a doutrina do controle (interno) de convencionalidade no âmbito do Continente Americano. Foi também o caso a partir do qual se verificou a intenção da Corte Interamericana de que o controle de convencionalidade por parte dos tribunais locais seja tido como verdadeira questão de ordem pública internacional.¹¹⁰

Pouco tempo depois, a Corte IDH voltou a se referir sobre o controle de convencionalidade, no *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru*, julgado em 24 de novembro de 2006, reforçando o seu entendimento anterior e destacando algumas especificidades desse controle. No parágrafo 128 da sentença, assim estabeleceu a Corte:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, senão também 'de convencionalidade' ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais

¹⁰⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 488.

¹⁰⁹ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C, nº 154, parágrafo 124.

¹¹⁰ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 488-489.

correspondentes. Esta função não deve se limitar exclusivamente às manifestações ou atos dos postulantes em cada caso concreto.¹¹¹

Em apertada síntese, pode-se dizer que, segundo a Corte IDH, o controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana, a jurisprudência da Corte e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte. Deve ser realizado de ofício pelas autoridades públicas e se desdobra em duas espécies de efeitos: i) a supressão de normas contrárias aos parâmetros convencionais ou ii) uma interpretação conforme os ditames convencionais (eficácia interpretativa).

Portanto, falar em controle de convencionalidade é, à luz do Sistema Interamericano, discutir sobre a possibilidade de se proceder à compatibilização vertical das leis (ou dos atos normativos do Poder Público), não só tendo como parâmetro de controle a Constituição, como também os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos, mas não só eles) ratificados pelo Estado e em vigor no país.¹¹² Logo, o controle de convencionalidade constitui uma espécie de controle de constitucionalidade, porém adotando como parâmetro os tratados internacionais.¹¹³

Importante destacar que todo e qualquer tratado de direitos humanos é paradigma para o controle de convencionalidade, e não somente a Convenção Americana. No magistério de Mazzuoli, é equivocado dizer que apenas a Convenção Americana é paradigma do controle de convencionalidade das normas domésticas. Reforça esse entendimento a redação do art. 64, §1º, da própria Convenção Americana, segundo o qual os Estados-membros da OEA “poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (...)”. Sendo assim, pode-se falar em um “bloco de convencionalidade”, formado pelos direitos previstos em todos esses

¹¹¹ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. *Trabajadores Demitidos del Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas, Sentença de 24 de novembro de 2006, Série C, nº 158, parágrafo 128.

¹¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes. **Revista Argumenta – UENP**. Jacarezinho. Nº 15. p. 77-114. 2011. p. 78.

¹¹³ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 2. V. XVIII, p. 61 a p. 96. 2021. p. 62. Disponível em: <https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/305>. Acesso em: 20 mar. 2022.

instrumentos internacionais, à semelhança do conhecido “bloco de constitucionalidade” nas jurisdições internas de cada Estado.¹¹⁴

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolhe os tratados internacionais sobre direitos humanos com índole e nível de normas constitucionais, independentemente de aprovação legislativa por maioria qualificada. Afinal, essa é a interpretação dada ao art. 5º, §2º, da CF,¹¹⁵ permitindo a expansão do bloco de constitucionalidade.¹¹⁶ Contudo, o tema do controle de convencionalidade ganhou destaque no Brasil só a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004,¹¹⁷ que introduziu o §3º ao art. 5º do texto constitucional,¹¹⁸ estabelecendo entre nós, a partir de então, uma distinção entre tratados materialmente constitucionais e tratados material e formalmente constitucionais.¹¹⁹¹²⁰

A despeito dessa distinção, a doutrina majoritária caminha no sentido de que tanto os tratados incorporados pelo rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, quanto os demais tratados ratificados por maioria simples e aprovados até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (que, de acordo com

¹¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 490.

¹¹⁵ Art. 5º, § 2º. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Cf.: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC**, n. 19, jan./jun. 2012. p. 69.

¹¹⁷ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 45.

¹¹⁸ Art. 5º, § 3º. “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Cf.: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹⁹ Segundo a doutrina de Valério Mazzuoli, os tratados de direitos humanos no Brasil, mesmo antes da EC 45/04, continham status materialmente constitucional, isso porque, segundo o autor, o §3º apenas veio como uma forma de dar aos tratados internacionais de direitos humanos status formalmente constitucional, equivalente às emendas constitucionais, através do preenchimento do requisito de aprovação por 3/5 do Congresso Nacional em dois turnos. Para o autor, todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são materialmente constitucionais, à luz do §2º da CF. Dessa forma, o §3º traz a possibilidade de os tratados de direitos humanos obterem status formal e materialmente constitucional. Cf.: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 51.

¹²⁰ Além disso, importante destacar que até a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 466.343-SP, de 03 de dezembro de 2008, nenhum jurista pátrio havia adentrado à temática. Com o julgamento do RE 466.343-1/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o consenso é que há um regime jurídico misto que confere aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos um status hierárquico privilegiado na ordem jurídica. Esse julgamento fez com que emergisse, de uma vez por todas, no Brasil o tema do controle de convencionalidade das leis. Cf.: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 45, 351.

o Supremo Tribunal Federal, possuem hierarquia supralegal), ensejam a possibilidade de aferição da compatibilidade entre tais atos normativos e os tratados internacionais.¹²¹

É dizer, à medida em que os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais (art. 5º, §2º, CF), ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, §3º, CF), é lícito entender que, para além do clássico controle de constitucionalidade, deve ainda existir um controle de convencionalidade, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.¹²²

Ademais, Valério Mazzuoli explica que os tratados comuns (que versam sobre temas alheios aos direitos humanos) também têm status superior ao das leis internas brasileiras, por não poderem ser revogados por lei interna posterior. Neste caso, tais tratados (comuns) também servem de paradigma ao controle das normas infraconstitucionais, por estarem situados acima delas, com a única diferença (em relação aos tratados de direitos humanos) que não servirão de paradigma do controle de convencionalidade (expressão reservada aos tratados com nível constitucional), mas do controle de supralegalidade das normas infraconstitucionais.¹²³

É possível concluir, portanto, que todos os tratados que formam o *corpus juris* convencional dos direitos humanos de que o Brasil é parte servem como paradigma ao controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais, com as seguintes especificações: a) tratados de direitos humanos internalizados com *quórum* qualificado (equivalentes às emendas constitucionais) são paradigma do controle concentrado (para além, obviamente, do controle difuso), cabendo, *v.g.*, uma ADI no STF a fim de invalidar norma infraconstitucional incompatível com eles; b) tratados de direitos humanos que têm apenas “status de norma constitucional” (não sendo “equivalentes às emendas constitucionais”, posto que não aprovados pela maioria qualificada do art. 5º, §3º, CF) são paradigma do controle difuso de

¹²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Consultor Jurídico**, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controlado-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes. **Revista Argumenta – UENP**. Jacarezinho. Nº 15, 2011. p. 79.

¹²³ *Ibidem*.

convencionalidade, caso em que deverão os juízes ou tribunais neles se fundamentar para declarar inválida uma lei que os afronte.¹²⁴

Ademais, a Convenção Americana não impõe uma metodologia específica para a realização do controle de convencionalidade.¹²⁵ A grande maioria dos artigos e obras sobre o tema aborda o controle de convencionalidade apenas sob a perspectiva dos membros do Poder Judiciário, deixando de lado a perspectiva de outras autoridades públicas.¹²⁶ Não obstante, a Corte IDH consigna que todas as esferas do Poder Judiciário e demais órgãos vinculados à administração da justiça devem exercê-lo no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes.¹²⁷ Este entendimento fica evidente em trecho da sentença da Corte no *Caso Gelman Vs. Uruguai*:

Quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim, razão pela qual os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça, em todos os níveis, possuem a obrigação de exercer ex officio um 'controle de convencionalidade' entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e da normativa processual correspondente. Nesta tarefa devem considerar não apenas o tratado, mas também sua interpretação realizada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.¹²⁸

À vista disso, é possível concluir que os legitimados para o exercício do controle de convencionalidade não se restringem aos órgãos e representantes do Poder Judiciário (em que pese seja um dos legitimados por excelência), mas se expandem a outras esferas do Poder Público, tais quais os representantes e órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Neste raciocínio, Ingo Sarlet ressalta a

¹²⁴ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 168.

¹²⁶ HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. *In*: 23º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, Goiânia. **Teses**. Goiânia: 2019. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie_Heemann_-_O_exercicio_do_controle_de_convencionalidade.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹²⁷ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Sentença de 30.01.2014. Série C, nº 276, parágrafo 124.

¹²⁸ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gelman vs. Uruguai*, Sentença de 24.02.2011. Série C, nº 221, parágrafo 193.

necessidade de se considerar que o controle de convencionalidade (interno) não é um controle exclusivamente jurisdicional.

O Poder Legislativo, quando da apreciação de algum projeto de lei, assim como deveria sempre atentar para a compatibilidade da legislação com a Constituição Federal, também deveria assumir como parâmetro os tratados internacionais, o que, de resto, não se aplica apenas aos tratados de direitos humanos, mas deveria ser levado ainda mais a sério nesses casos. Não se pode olvidar que legislação interna incompatível com algum tratado ratificado pelo Brasil e que esteja em vigor na esfera supranacional configura violação do tratado, cabendo ao Poder Legislativo operar de modo preventivo também nessa seara. Da mesma forma, o Chefe do Executivo poderia vetar lei aprovada pelo Legislativo quando detectar violação de tratado internacional, ainda que não se cuide aqui de um veto justificado pela eventual inconstitucionalidade da lei.¹²⁹

Dentro desta perspectiva, Melina Fachin¹³⁰ leciona que o enfoque exclusivo no Poder Judiciário não é o adequado para levar adiante os temas dos diálogos em matéria de direitos humanos, visto que o enfoque judicial como protagonista dessa conversação tratar-se-ia de um diálogo entre elites,¹³¹ além de que o foco “juricêntrico” reforçaria a ideia de última palavra, que muitas vezes interrompe – ou mesmo retrocede – importantes debates sociais.¹³² Este alargamento dos legitimados ao exercício do controle de convencionalidade, portanto, tem cabal coerência com a defesa de um diálogo multinível em matéria de direitos humanos.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Consultor Jurídico**, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controlado-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹³⁰ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**. Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. p. 63.

¹³¹ “É fato que os juízes – em especial aqueles das Cortes Superiores e das Instâncias internacionais – tendem a ser selecionados entre os setores mais ricos da sociedade, enquanto muitos dos indivíduos envolvidos em litígios provêm de setores sociais mais baixos. A combinação dessas diferenças de poder e status tende a criar dificuldades muito fortes ao diálogo nessa esfera.” Cf.: FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**. Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. p. 63.

¹³² “São os retrocessos que se formam a partir da irrupção de uma decisão dentro de um espaço politicamente controverso ou não maduro. Incluir os sujeitos que não apenas serão afetados pela decisão, mas que vivem os dramas que desaguaram a partir das provisões constitucionais faz com que o engajamento popular seja não apenas legítimo, mas fundamental porque contribui ao fortalecimento do princípio democrático.” Cf.: FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**. Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. p. 63.

3.2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO DO DIÁLOGO MULTINÍVEL E PROPÍCIO À FORMAÇÃO DE UM *IUS COMMUNE* LATINO-AMERICANO

O juiz Antônio Augusto Cançado Trindade há muito defende que o futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está condicionado aos mecanismos nacionais de implementação.¹³³ É dizer, o grau de eficácia do sistema regional de proteção de direitos humanos depende, em grande medida, do nível de compromisso dos Estados-parte em respeitar os instrumentos normativos internacionais em matéria de direitos humanos, bem como aplicar, no âmbito interno, a interpretação dada pela Corte IDH, seja a partir dos casos contenciosos julgados pela Corte, seja a partir das opiniões consultivas - competências decorrentes do disposto nos artigos 2, 62, 67 e 68 da CADH.

Na mesma linha de raciocínio, Melina Fachin defende que o sucesso dos sistemas regionais de direitos humanos depende, em larga escala, do grau de comprometimento dos Estados que o compõem.¹³⁴ O mecanismo do controle de convencionalidade, portanto, constitui uma dessas formas de comprometimento do sistema interno com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, visto que tem a capacidade de promover um diálogo interjurisdicional e multinível, pautado no mútuo esforço entre os diferentes atores na defesa e na proteção dos direitos humanos.

A constituição desse diálogo interjurisdicional, na doutrina de Gonzalo Aguilar Cavallo, manifesta o novo paradigma no modelo constitucional multinível, onde esses intercâmbios, comunicações, debates ou confrontações sobre o sentido e alcance de uma disposição de direitos humanos podem ocorrer entre a jurisdição nacional e a supranacional.¹³⁵ Válido ressaltar que, à luz do magistério de Marcelo Neves, esse diálogo entre ordens jurídicas diversas aponta para comunicações

¹³³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos e UNHCR, 2003.p. 91.

¹³⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 477.

¹³⁵ AGUILAR CAVALLLO, Gonzalo. Juiz constitucional e diálogo jurisdicional multinível: a experiência chilena. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 61-89, jan./abr. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i1.57697. p. 63.

transversais, que implicam a possibilidade de aprendizado mútuo.¹³⁶ Não se trata de um modelo de convergência, muito menos de resistência, mas sim um modelo de articulação (“*engagement model*”), ou seja, de entrelaçamento transversal das ordens jurídicas para solução de problemas jurídicos constitucionais comuns em matéria de direitos fundamentais ou de direitos humanos.¹³⁷

Essa integração normativa e sobretudo interpretativa a partir do diálogo entre Cortes se coaduna com a consolidação de um sistema interamericano integrado, no qual é estabelecido um intenso diálogo entre as mais diversas ordens e hierarquias, o que acaba por reforçar a proteção dos direitos humanos e a criação de um *ius constitutionale commune* na região.¹³⁸ É o que se registra, por exemplo, da doutrina de Flávia Piovesan, que revela a indissociabilidade entre o controle de convencionalidade e do diálogo entre jurisdições com a ideia de criação de um *ius commune*:

Para a criação de um *ius commune* fundamental é avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, mediante o fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos.¹³⁹

O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (ICCAL) erigiu-se da própria adesão dos Estados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, impulsionador de constantes diálogos entre a Corte Interamericana e as Cortes nacionais. Esse *Ius Commune* de matriz constitucional latino-americana fornece base para a profunda interligação entre sistemas jurídicos nacionais e o plano interamericano, tendo por eixo a CADH e como propósito uma atuação vanguardista especialmente dos órgãos jurisdicionais a fim de tornar efetivas as normas de direitos humanos.¹⁴⁰

¹³⁶ NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. p. 194.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 207.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 46 e 352.

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC** n. 19, jan./jun. 2012. p. 93.

¹⁴⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. p. 302.

Uma das finalidades desse direito comum é fornecer as bases jurídicas para a construção de um constitucionalismo transformador,¹⁴¹ construído a partir da interlocução entre as Cortes Constitucionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e voltado para a concretização dos compromissos constitucionais democráticos. Ao sediar os intercâmbios entre esses sistemas, o *Ius Commune* se volta a um processo de harmonização capaz de compatibilizar, de um lado, a fixação de *standards* mínimos comuns em direitos humanos, e de outro, o respeito à diversidade.¹⁴²

Katya Kozicki e Ana Olsen explicam que, para o fim de viabilizar uma agenda transformadora na região, bem como integrar o pluralismo jurídico latino-americano de forma coerente, o ICCAL deposita suas expectativas justamente nos diálogos judiciais, *i.e.*:

(...) a interação transfronteiriça entre cortes nacionais e supranacionais em que se trocam fundamentos e argumentos no processo hermenêutico de construção da decisão sobre direitos humanos. Essa interação implica uma “troca ou discussão de ideias”, ou ainda uma “fala alternada”, de modo que a interlocução propicia tanto momentos de fala, quanto de escuta.¹⁴³

Ressalte-se, contudo, que a atuação da corte supranacional não deve ser exatamente padronizadora, mas sim harmonizadora, em que haja espaço para dissonâncias e particularidades. Tal como um vértice dos diálogos judiciais mantidos no ICCAL, a Corte Interamericana logra exercer dois papéis primordiais: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e aplicação das normas de direitos humanos, e o impulsionamento de transformações estruturais e sociais.¹⁴⁴

¹⁴¹ Trata-se de uma teoria que demanda do poder judiciário um papel determinante na realização da função normativa das constituições, a fim de gerar transformações na estrutura político-social capazes de tornar eficazes os compromissos firmados em sede constitucional. Não se trata de realizar política por meio do judiciário, tampouco de depreciar a atuação dos movimentos sociais. Pelo contrário, visa-se empoderar esses movimentos a partir de decisões judiciais que reconheçam os direitos invocados e o dever da estrutura político-administrativa do Estado de implementá-los, por vias de um diálogo institucional democrático e inclusivo comprometido com resultados eficazes na promoção e proteção dos direitos. Cf.: OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. p. 306.

¹⁴² OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. p. 304-305.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 308.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 314-315.

A harmonização entre normas jurídicas domésticas e regionais no ICCAL é catalisada pela Corte IDH, em que a formação do *corpus juris* interamericano conta, especialmente, com o protagonismo dos órgãos jurisdicionais, por meio de um diálogo judicial vertical. Em caso de divergências na interpretação dos direitos humanos, a Corte IDH assume uma posição privilegiada ao determinar novos *standards* para a região, sem, com isso, assumir uma posição hierárquica em relação às demais cortes nacionais, mas adotando a posição de *primus inter pares*. Essa prática dialogada se evidencia no controle de convencionalidade. A dinâmica do controle de convencionalidade é, em grande medida, orientada pelo princípio da norma mais favorável à vítima (princípio *pro homine*),¹⁴⁵ fundado no artigo 29 da Convenção Americana, segundo o qual devem prevalecer interpretações domésticas quando forem mais generosas na configuração dos direitos a serem fruídos, ou menos restritivas.¹⁴⁶

Por outro lado, a função transformadora assumida pela Corte IDH diz respeito à modificação das condições da estrutura social que contribuem para os processos de exclusão. Nessa linha, a atuação da Corte Interamericana, nos últimos anos, tem se refletido na realidade social de diversos Estados, propiciando um ambiente mais favorável ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos. Trata-se de um comprometimento com a prolação de sentenças aptas a impactar a realidade, a partir de um comportamento estratégico.

Um dos aspectos que denota com maior relevância a ação transformadora das sentenças interamericanas se encontra no conceito de reparação integral das vítimas, o qual envolve a determinação de obrigações de respeito e garantias de não repetição — mecanismo por meio do qual a sentença determina medidas de caráter

¹⁴⁵ O princípio internacional *pro homine* (ou *in dubio pro libertate*) garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores. Nessa ordem de ideias, necessário se faz interpretar as normas domésticas de proteção com aquelas previstas em tratados e declarações internacionais de direitos humanos, bem assim com a jurisprudência dos organismos supraestatais de proteção desses direitos, especialmente (no caso do Brasil e demais países do nosso continente) a da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cf.: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 388.

¹⁴⁶ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 317.

estratégico capazes de modificar a estrutura social/estatal que viabilizou aquela violação, como a modificação de leis e a adoção de políticas públicas.¹⁴⁷

É de concluir, portanto, que no *Ius Constitutionale Commune* a Corte Interamericana surge como um vértice canalizador dos diálogos judiciais necessários tanto à fixação de *standards* comuns quanto impulsionador das transformações estruturais necessárias à efetivação dos direitos humanos.¹⁴⁸ Como sustenta Eduardo Ferrer Mac-Gregor, o juiz nacional agora é também juiz interamericano.¹⁴⁹

Dentre os desafios centrais para o *ius commune* latino-americano, destaca-se o fomento a uma cultura jurídica orientada pelo controle de convencionalidade, sendo essencial assegurar que todos os órgãos do poder estatal se vinculem aos tratados ratificados¹⁵⁰ (em outras palavras, façam parte desse diálogo interjurisdicional), além da necessidade de se assegurar que as sentenças internacionais condenatórias de Estados sejam obrigatórias e diretamente executáveis no âmbito doméstico.¹⁵¹

Flávia Piovesan, ao discorrer sobre o diálogo entre jurisdições em matéria de direitos humanos, explicita que o diálogo jurisdicional regional e constitucional, mediante o controle de convencionalidade, deve ser exercido tanto pela Corte Interamericana, por intermédio de sua jurisprudência, quanto pelas Cortes latino-americanas, através da incorporação de princípios, jurisprudência e *standards*

¹⁴⁷ Exemplos dessas práticas podem ser encontrados em sentenças que determinam desde atos públicos e cerimônias de reconhecimento da violência até treinamento de agentes estatais para evitar novas violações, reformas legislativas e até constitucionais. Na perspectiva dos diálogos judiciais, essa função transformadora da Corte IDH impulsionou uma reforma constitucional no México, em 2011, que trouxe, para o artigo 1 da Constituição Mexicana, não somente o dever de respeito e proteção aos direitos humanos integrantes de tratados internacionais dos quais o Estado seja parte, mas também de reparar as violações segundo uma lei de reparação integral criada precisamente a espelho das orientações da Corte IDH. Cf.: OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. p. 320.

¹⁴⁸ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. p. 322.

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 2, p.142-154, jul./set. 2014. p. 151

¹⁵⁰ Flávia Piovesan reforça ao dizer que a transformação da cultura jurídica requer a realização de programas de capacitação endereçados aos agentes públicos dos diversos poderes, a fim de que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a principiologia específica aplicável a estes direitos e a jurisprudência protetiva internacional convertam-se em referência e parâmetros a guiar a conduta de tais agentes. Cf.: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC**, n. 19, jan./jun. 2012. p. 91.

¹⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC n. 19 – jan./jun. 2012. p. 89-91.

protetivos internacionais no âmbito interno.¹⁵² Essa dinâmica é indispensável para a pavimentação de um *ius commune* em direitos humanos na região.¹⁵³

Ademais, é importante mencionar que o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições não significa submissão nem subordinação de nenhuma espécie. De fato, um tribunal nacional pode perfeitamente distanciar-se da postura de outro tribunal de direitos humanos, através da denominada interpretação construtiva, indo mais além do que a própria interpretação do órgão jurisdicional internacional, quando o princípio *pro homine* o exige, princípio que constitui o ponto principal do sistema de direitos humanos.¹⁵⁴

Neste sentido, vale trazer à colação o magistério de Cançado Trindade que advertiu que:

no presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele interagem em benefício dos seres protegidos.¹⁵⁵

Por fim, importante mencionar o pensamento de Melina Fachin que, ao discorrer sobre o constitucionalismo multinível e o diálogo em direitos humanos, destaca a importância da interface e dos diálogos dos diferentes planos protetivos para a realização dos direitos humanos – o que demanda a relação entre os constitucionalismos e destes com o direito internacional dos direitos humanos. Dessa forma, emerge um novo espaço/direito público – lastreado na coexistência tensa e produtiva dessas diversas ordens paralelas e interlocutoras – que devem dialogar em torno da força expansiva da dignidade humana.¹⁵⁶

Melina Fachin traz, portanto, um sentido mais amplo ao termo “diálogos”, a partir da ideia de que estes não se restringem apenas ao campo normativo e também ao âmbito jurisprudencial. Ou seja, não se trata apenas de um diálogo entre juízes ou

¹⁵² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC n. 19 – jan./jun. 2012. p. 73-89.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 93.

¹⁵⁴ AGUILAR CAVALLLO, Gonzalo. Juiz constitucional e diálogo jurisdicional multinível: a experiência chilena. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 61-89, jan./abr. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i1.57697. p. 65

¹⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1997, p. 434-435.

¹⁵⁶ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. p. 54.

Cortes como aponta parte da doutrina e grande parte da produção teórica neste sentido¹⁵⁷. Como bem acentua, “o diálogo com o sistema interamericano não é apenas um diálogo de jurisdições; mas sim câmbios e mutações constitucionais amplas.”¹⁵⁸

À vista de tudo isso, vislumbra-se, ainda que a passos curtos, à pavimentação de um *ius commune* latino-americano em direitos humanos, sob a perspectiva de um sistema multinível e dialógico a envolver as esferas regional (SIDH) e local (sem desconsiderar, por óbvio, a importância do diálogo entre os sistemas nacionais, entre os próprios sistemas regionais e entre sistemas nacionais e universal), cujo fim máximo é a absoluta promoção e defesa dos direitos humanos.

3.3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: RESISTÊNCIA OU ADERÊNCIA?

Em que pese os legitimados ao exercício do controle de convencionalidade não se restrinjam aos órgãos do Poder Judiciário (conforme explicitado no Capítulo 3.1), decerto que as Cortes latino-americanas possuem a vocação por excelência para promover o diálogo interjurisdicional¹⁵⁹ (entre as jurisdições interna e supranacional), destinado não apenas à compatibilização entre leis domésticas e tratados de direitos humanos, como também ao fomento do diálogo multinível para promoção de um *ius commune* na região.

¹⁵⁷ Melina traz a título exemplificativo a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, oportunidade na qual se estabeleceu um diálogo entre o órgão legislativo pátrio e um órgão político internacional. A autora menciona, inclusive, que o nome dado à lei é um emblema dos frutos colhidos da luta internacional pelos direitos humanos das mulheres e seu impacto nos sistemas internos. O referido diploma legislativo resultou de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após análise de petição encaminhada por Maria da Penha Maia Fernandes e diversas organizações não governamentais de proteção às mulheres. Assim, após mobilização intensa dos movimentos feministas, o Poder Legislativo, finalmente, com base no precedente do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, editou a Lei Maria da Penha. Cf.: FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. p. 62.

¹⁵⁸ FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. p. 62.

¹⁵⁹ Trata-se de uma “prevalência” ou “protagonismo”, e não de uma “exclusividade” no exercício do controle de convencionalidade na jurisdição interna. Afinal, “o direito internacional prega, em relação aos direitos humanos, uma ação sempre conjunta entre Poderes e instituições na proteção desses mesmos direitos, sendo impróprio falar-se de ações “isoladas” ou individualistas.” Cf.: CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016. p. 94.

Contrariamente ao que acontece no Sistema Europeu, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda não conta com uma cooperação mútua e eficaz dos Estados em relação à tutela dos direitos humanos.¹⁶⁰ Essa realidade pode ser reflexo de um conjunto de fatores característicos da própria região, tais como: i) períodos autoritários em um passado recente; ii) regimes democráticos neófitos e ambivalentes; iii) cartas constitucionais promulgadas recentemente; iv) Estados sem um nível amadurecido de prática e garantia de direitos humanos; dentre outros fatores.

Além do mais, em muitos países latino-americanos, o assunto “direitos humanos” era considerado, até pouco tempo, ações e políticas direcionadas contra o Estado, como consequência de um passado sombrio e de absoluta negação dos mais fundamentais direitos. Outrossim, não se pode deixar de considerar as profundas desigualdades sociais que marcam diversos países integrantes do Sistema Interamericano, o que, em certa medida, afeta a cultura de prevenção e punição de práticas atentatórias aos direitos humanos.

A República Federativa do Brasil está inserida neste contexto. O país ainda carrega profundas marcas do passado, desde o regime cruel da escravidão, como apontado no Capítulo 2, até passar por regimes ditatoriais no século passado. Antes do segundo processo de redemocratização,¹⁶¹ o Brasil passou por 21 anos sob o regime da ditadura militar (1964 - 1985), encontrando, ainda na atualidade, representantes do próprio Estado que negam a existência de uma ditadura militar no Brasil na segunda metade do século passado.

Tais fatores contribuem para um contexto sociocultural resistente ou pouco aderente aos direitos humanos, o que será refletido tanto no âmbito público (nas instituições do Estado, por exemplo), quanto no âmbito privado (relação entre os

¹⁶⁰ NICOLAU, Lupianhes Neto. **O controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no âmbito interno no Brasil**. 125. ed. Minas Gerais: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 30 nov. 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8752/1/O%20controle%20de%20convencionalidade%20no%20sistema%20interamericano%20de%20direitos%20humanos%20e%20no%20C3%A2mbito%20interno%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶¹ Nesta esteira do processo de redemocratização foi formalmente integrada ao ordenamento brasileiro uma série de tratados internacionais, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Decreto nº 592/1992) e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030/2009), bem como diversas convenções celebradas nos âmbitos universal e regional. Cf.: SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma realidade nos dias atuais? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez. 2017. p. 219.

sujeitos). Daí a necessidade de termos agentes e atores aptos a assumirem a missão de promover um constante diálogo entre jurisdições, inclusive com Cortes Supremas de países vizinhos, que compartilham de experiências semelhantes e que integram, igualmente, o Sistema Interamericano.

Dado isso, pretende-se analisar, ainda que em breves apontamentos, a atuação da Corte Constitucional brasileira (STF) no exercício do controle de convencionalidade, um dos mecanismos aptos a promover o diálogo multinível em direitos humanos na América Latina, com vistas a identificar uma aderência ou resistência ao diálogo entre a jurisdição interna e a jurisdição internacional, designadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁶²

Para tanto, realizou-se uma pesquisa no banco de dados do Supremo Tribunal Federal,¹⁶³ capaz de dar uma noção do cenário atual acerca do diálogo entre STF e Corte IDH. A metodologia consistiu, basicamente, em uma busca pelo termo “Corte Interamericana” na ferramenta virtual de pesquisa jurisprudencial disponibilizada pela Corte. Como resultado, foram localizados, exatamente, 100 (cem) acórdãos da Corte Constitucional brasileira em que a expressão “Corte Interamericana” aparece no inteiro teor das decisões colegiadas (até a data de 18/04/2022).¹⁶⁴

Todavia, foram descartados quatro acórdãos da análise: dois deles se tratavam de Embargos de Declaração e outros dois tinham os mesmos fundamentos apresentados em outros acórdãos publicados em sede da mesma ação perante o STF (evita-se, assim, a duplicidade).¹⁶⁵ Dessa sorte, restaram 96 acórdãos que foram objetos de análise propriamente dita.

¹⁶² Convém mencionar que o Brasil só passou a incorporar a Convenção Americana de Direitos Humanos em 11 de novembro de 1992, por meio do Decreto Presidencial nº 678. Todavia, apenas em 10 de dezembro de 1998 (seis anos após) a declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, e somente a partir de 2002 o País passou a submeter-se à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, mediante o Decreto nº 4.463. Cf.: CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016. p. 104.

¹⁶³ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

¹⁶⁴ Duas ressalvas: i) o banco de dados do STF não abarca todas as suas decisões, especialmente no caso de decisões monocráticas (excluídas dessa análise); logo, pode haver outras referências à Corte IDH na jurisprudência do STF; e ii) os informativos da Corte foram excluídos da presente análise, restando a análise apenas dos acórdãos do STF, seja em Tribunal Pleno ou em alguma das duas Turmas da Corte.

¹⁶⁵ Trata-se dos seguintes casos: AP 470 AgR-vigésimo quinto; AP 470 AgR-vigésimo sétimo; Ext 1424 ED; Ext 1425 ED.

De partida, constatou-se que em 25 dos 96 acórdãos (*i.e.*, 26,04% das decisões levantadas e analisadas) houve tão somente uma mera menção à Corte Interamericana de Derechos Humanos, sendo inexistente, em tais casos, a utilização de algum precedente do SIDH para construção de um diálogo no âmbito da questão constitucional levada à apreciação do STF.¹⁶⁶¹⁶⁷

Ainda, importante mencionar que dos 71 acórdãos restantes, em 13 (treze) deles não houve menção alguma a casos julgados pela Corte IDH. Não obstante, verificou-se que nestes 13 (treze) acórdãos os ministros utilizaram a interpretação da Corte IDH em sede de Opiniões Consultivas para fundamentar os seus posicionamentos acerca da questão constitucional em debate.

Neste ponto, convém mencionar que, à luz do entendimento da Corte Interamericana, estampada na OC nº 21/2014, Opiniões Consultivas fazem parte do parâmetro de controle de convencionalidade.¹⁶⁸ Com efeito, no parágrafo 31 da Opinião Consultiva mencionada, a Corte assinalou que:

Es por tal razón que [la Corte] estima necesario que los diversos órganos del Estado realicen el correspondiente control de convencionalidad, también sobre la base de lo que señale en ejercicio de su competencia no contenciosa o consultiva, la que innegablemente comparte con su competencia contenciosa el propósito del sistema interamericano de derechos humanos, cual es, “la protección de los derechos fundamentales de los seres humanos”. A su vez, a partir de la norma convencional interpretada a través de la emisión de una opinión consultiva, todos los órganos de los Estados Miembros de la OEA, incluyendo a los que no son Parte de la Convención pero que se han obligado a respetar los derechos humanos en virtud de la Carta de la OEA (artículo 3.1) y la Carta Democrática Interamericana (artículos 3, 7, 8 y 9), cuentan con una fuente que, acorde a su propia naturaleza, contribuye también y especialmente de manera preventiva, a lograr el eficaz respeto y garantía de los derechos humanos y, en particular, constituye una guía a ser utilizada para resolver las cuestiones sobre infancia en el contexto de la migración y así evitar eventuales vulneraciones de derechos humanos.¹⁶⁹

¹⁶⁶ Trata-se dos seguintes casos: RE 669367; HC 115539; Inq 2842; Inq 2606; HC 165891; RHC 161728 AgR; RHC 154515 AgR; HC 151172 AgR; HC 157668 AgR; Ext 1327 AgR; RE 696533; Ext 1425 ED; Ext 1424 ED; Ext 1428 ED; RE 592581; Pet 7709; HC 171891 AgR; ARE 1054490 QO; RE 1092362 AgR; HC 152685 AgR; ADI 4263; HC 159807; RHC 138670 ED; RE 971959; AP 470.

¹⁶⁷ Estão incluídos nessa categoria os acórdãos em que algum dos Ministros da Corte tão somente indica que o Brasil foi condenado perante à Corte IDH, sem maiores elucubrações.

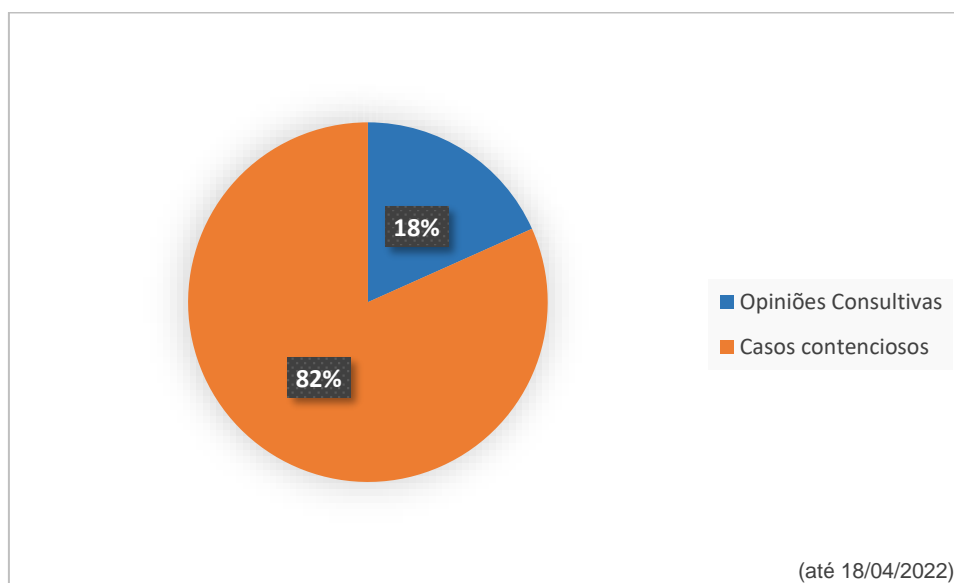
¹⁶⁸ ROA, Jorge Ernesto. **La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/33439.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹⁶⁹ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A n.º 21, párr. 31.

Sob esse prisma, os 13 (treze) acórdãos¹⁷⁰ acima aludidos não devem ser desconsiderados tão somente por não carregarem em seu conteúdo alguma menção a casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana. A propósito, a Corte IDH, ao exercer a sua função consultiva, também promove a competente interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual as Opiniões Consultivas da Corte merecem igual respeito e observância pelos Estados-parte.¹⁷¹

Feitas estas considerações, pode-se dizer que temos, até 18/04/2022, **71 (setenta e um) acórdãos** em que o STF fez menção a casos contenciosos e/ou a Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷². A divisão entre estas duas categorias pode ser apresentada a partir do seguinte gráfico:

Gráfico 6: Acórdãos do STF com menção à Corte IDH – Opiniões Consultivas e Casos Contenciosos



Entretanto, o simples fato de haver uma menção não significa, necessariamente, o entabulamento de um verdadeiro diálogo entre Cortes - a análise do inteiro teor dos acórdãos deixa isso muito cristalino.

¹⁷⁰ Trata-se dos seguintes casos: RE 511961; Ext 1126; ADI 5617; ADPF 461; ADPF 467; ADPF 526; ADPF 460; ADO 26; ADPF 457; MI 4733; ADI 4451; ADI 5418; ADPF 130.

¹⁷¹ Por sinal, a Opinião Consultiva nº 24/2017, que versa sobre a identidade de gênero, a igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo, foi a mais referenciada pelo Supremo Tribunal Federal, aparecendo em 7 (sete) dos 13 acórdãos mencionados. Além desta, foram citadas ainda: OC nº 5/1985 (4), OC nº 7/86 (2), OC nº 16/1999 (1) e a OC nº 18/2003 (1).

¹⁷² Importa esclarecer que, dentre os 75 acórdãos levantados, alguns estão relacionados a casos idênticos, porém com pronunciamentos distintos, a depender do andamento processual. Por se tratarem de decisões distintas, optou-se por mantê-las, independentemente da identificação dos casos.

Dos 71 acórdãos em que o STF menciona algum precedente ou alguma Opinião Consultiva da Corte IDH, em 59,15% deles (42 acórdãos)¹⁷³ não há qualquer espécie de diálogo. Essa conclusão está amparada em alguma(s) das seguintes constatações: (i) o STF apresentou apenas o resultado final (condenação) do caso submetido à Corte IDH; (ii) o STF indicou apenas os artigos violados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sem maiores elucubrações; (iii) o STF apresenta apenas um pequeno trecho do precedente invocado, sem quaisquer esclarecimentos dos fatos relativos ao caso; (iv) o STF apresenta apenas um conceito constante do precedente da Corte IDH, sem uma maior e melhor análise do caso propriamente dito; (v) o STF apenas decidiu que o precedente invocado por algumas das partes não se aplica ao caso concreto, com ínfimos esclarecimentos; ou (vi) o STF apresenta a interpretação da Corte IDH e a conclusão do precedente aludido em apenas um ou dois singelos parágrafos, sem indicar o contexto fático ou a *ratio decidendi* da decisão importada.

Diante destas constatações, é ilegítimo dizer que houve um diálogo entre Cortes nestes casos, visto que a forma e o modelo de utilização dos precedentes invocados revelam um caráter de mera retórica,¹⁷⁴ aliada com um modelo de utilização decorativo, ou seja, com a finalidade de “embelezar” a decisão com aportes estrangeiros que pouco dialogam com o caso sob apreciação, tampouco com a *ratio decidendi* do acórdão confeccionado.

Portanto, é de se concluir que, dos poucos casos em que se constatou o recurso à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo STF, em

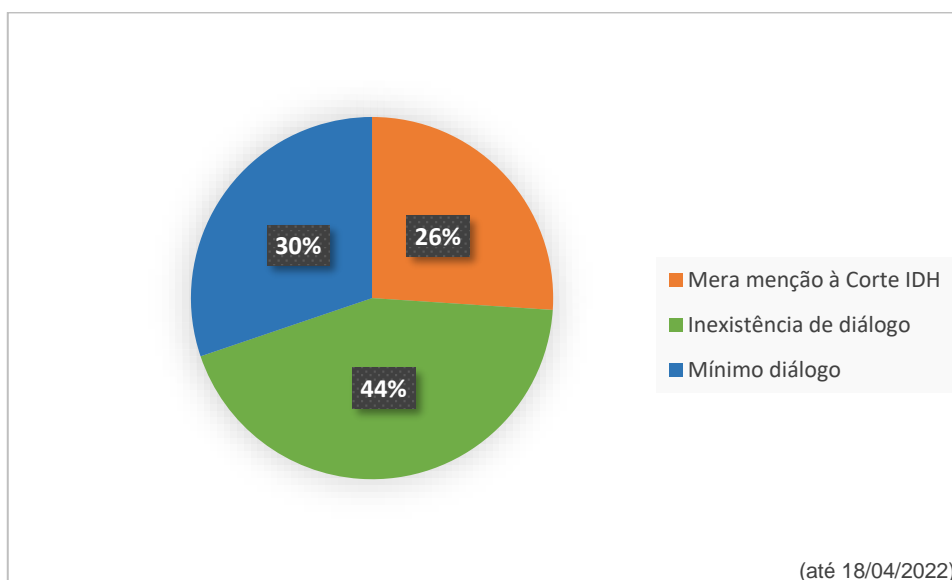
¹⁷³ Trata-se dos seguintes casos: HC 110237; HC 105256; HC 112936; HC 109544 MC; HC 106171; HC 110185; RE 646721; ADI 3738; HC 141949; HC 87395; AP 891; RE 601182; ADI 6347 MC-Ref; ADI 5243; RE 878694; HC 164493; HC 105348; ADI 5122; ADI 6062 MC-Ref; RE 654833; ADPF 709 MC-Ref; HC 107731 Extn; Ext 1424; Ext 1426; ADPF 548 MC-Ref; Ext 1425; ADC 42; Ext 1578; RE 929670; ARE 1099099; Pet 3388; HC 174759; ADI 4277; ADPF 132; RE 591054; ADI 4439; AP 937 QO; ADPF 460; ADPF 526; ADPF 467; ADPF 461; ADI 5617.

¹⁷⁴ Veja-se trecho de fala de um dos ministros do STF acerca do recurso à Corte IDH: “O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De resto, vamos fazer uma observação. Raramente teve-se um processo com tal cuidado de observância do devido processo legal; quer dizer, o recurso à Corte Interamericana – vamos reconhecer – é um recurso de retórica processual”. (AP 470, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011)

apenas 29 acórdãos¹⁷⁵ houve um mínimo diálogo,¹⁷⁶ ou seja, o Supremo invocou os precedentes e/ou Opiniões Consultivas apresentando, minimamente, as características do caso e/ou a interpretação dada pela Corte IDH.

O resultado da análise qualitativa dos 96 acórdãos analisados pode ser expresso a partir do seguinte gráfico:

Gráfico 7: Análise qualitativa dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH



Contudo, importante esclarecer que, mesmo nos casos em que se identifica a existência de um mínimo diálogo, ainda está longe do que se espera e do que se entende por diálogo entre Cortes:

a utilização racional e fundamentada do precedente interamericano pelos julgadores brasileiros, com exposição dos elementos que levaram o julgador à adoção da *ratio decidendi* exposta no julgamento tomado como parâmetro, ao seu afastamento ou à sua superação, o que possibilita a todos

¹⁷⁵ Trata-se dos seguintes casos: ADPF 635 MC-TPI-Ref; ADPF 496; HC 171118; ADPF 635 MC; HC 143988; ADI 3239; HC 178856; AP 470 AgR-vigésimo sexto; RHC 117076 AgR; Ext 1362; HC 176933; ADI 2404; ADI 4275; RE 670422; HC 124306; Rcl 38782; ADC 43; ADPF 378 MC; ADC 43 MC; ADI 4815; HC 152752; RE 511961; Ext 1126; ADO 26; ADPF 457; MI 4733; ADI 4451; ADI 5418; ADPF 130.

¹⁷⁶ Fala-se em “mínimo diálogo” tendo em vista que, dos 29 acórdãos em que se reconheceu a presença de um diálogo com a Corte IDH, em pelo menos 8 deles houve ressalvas, posto que o diálogo foi muito singelo, a ponto de gerar dúvidas se, de fato, foi caracterizado um diálogo. Tratam-se dos seguintes casos: HC 171118; HC 178856; RHC 117076 AgR; HC 176933; Rcl 38782; ADC 43; ADPF 378 MC; HC 152752.

acompanhar o raciocínio desenvolvido e evita a mera escolha arbitrária dos precedentes invocados.¹⁷⁷

Em outras palavras, a interpretação das decisões e Opiniões Consultivas da Corte Interamericana deve ser cotejada cuidadosamente, sem referências superficiais, sem meras transcrições e sem converter o que deveria ser um diálogo em um puro e simples adorno interpretativo. Porém, é facilmente constatado esse modelo de utilização dos precedentes do SIDH, mesmo nos casos identificados como resultados positivos (“mínimo diálogo”).

Como dito anteriormente, estas conclusões são apenas breves apontamentos sobre o cenário atual no que tange ao diálogo entre STF e Corte Interamericana de Direitos Humanos, visto que realizar uma análise mais abrangente e aprofundada sobre todos os julgados da Corte Suprema brasileira não constitui objeto do presente trabalho. Afinal, no capítulo seguinte é realizada uma análise sobre o controle de convencionalidade em caso específico perante o STF (ADPF 635), onde se buscará analisar, sistematicamente, as características do diálogo realizado pela Corte Constitucional brasileira com os precedentes da Corte IDH - um dos propósitos principais do presente trabalho.

Por ora, pode-se concluir que os resultados obtidos desse apanhado geral confirmam a perspectiva de alguns estudiosos e doutrinadores nacionais acerca do *modus operandi* da Suprema Corte brasileira no controle de convencionalidade. Virgílio Afonso da Silva, ao analisar a utilização de decisões da Corte IDH pelos Tribunais latino-americanos, já havia concluído que, no que diz respeito à República Federativa do Brasil, a jurisprudência da Corte Interamericana tem reduzida ressonância no âmbito interno, e recebe ínfima atenção dos magistrados.¹⁷⁸

No que corresponde aos 56%¹⁷⁹ dos acórdãos onde não houve qualquer espécie de diálogo, este resultado reforçou o entendimento de Marcelo Neves, para quem as referências aos textos, doutrinas e jurisprudência estrangeira, em grande

¹⁷⁷ SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma realidade nos dias atuais? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez. 2017. p. 224.

¹⁷⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 523.

¹⁷⁹ Soma dos casos enquadrados como “mera menção à Corte IDH” e dos casos enquadrados como “inexistência de diálogo.”

parte, têm sido expressão de uma “retórica” dos magistrados brasileiros destinada à prova de erudição, sem qualquer vínculo de relevância argumentativa com o caso *sub judice*.¹⁸⁰

Na mesma linha, Conci e Gerber haviam constatado, a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as referências realizadas a julgamentos proferidos pela Corte IDH têm por finalidade tão somente o reforço argumentativo das teses invocadas pelos Ministros, inexistindo um aprofundamento na análise dos casos ou o exame das similitudes entre os casos examinados pela Corte de San José e a situação sob exame em Brasília.¹⁸¹

Semelhantemente, André de Carvalho Ramos, em estudo sobre o STF e o controle de convencionalidade, havia reconhecido a extrema dificuldade de encontrar repercussão no STF das decisões internacionais sobre direitos humanos oriundas de órgãos em relação aos quais o Brasil reconhece a jurisdição. Ele assevera:

Mesmo quando se discute o alcance e sentido de determinada garantia da Convenção Americana de Direitos Humanos não se busca verificar qual é a posição de seu intérprete, a saber, a Corte interamericana de Direitos humanos, cuja jurisdição obrigatória o Brasil já reconhece desde 10 de dezembro de 1998.¹⁸²

Não obstante, percebe-se que, ainda que paulatinamente, os Ministros do STF têm buscado promover um melhor aproveitamento do arcabouço interpretativo da Corte IDH (casos contenciosos e consultivos) em sede das deliberações do Tribunal. Até 2008, por exemplo, não houve qualquer menção à Corte Interamericana nos conteúdos decisórios da Suprema Corte brasileira. Entretanto, a partir de 2009 houve uma mudança significativa, posto que os Ministros começaram a citar casos e Opiniões Consultivas da Corte IDH em seus pronunciamentos (ainda que carentes de um efetivo diálogo).

Como prova dessa mudança no passar dos anos, constatou-se que dos 71 acórdãos analisados, 63% deles (total de 45) decorreram de julgamentos realizados

¹⁸⁰ NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. p. 198.

¹⁸¹ SANTOS, Marcelo Oliveira Fausto Figueiredo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 233-277.

¹⁸² RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. p. 281.

entre 2018 e 2021, com destaque aos julgamentos proferidos no ano de 2020, que constituem mais de 30% do total de acórdãos em que houve menção a casos contenciosos e/ou Opiniões Consultivas da Corte IDH. Veja-se os gráficos abaixo:

Gráfico 8: Análise dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH – Evolução Temporal

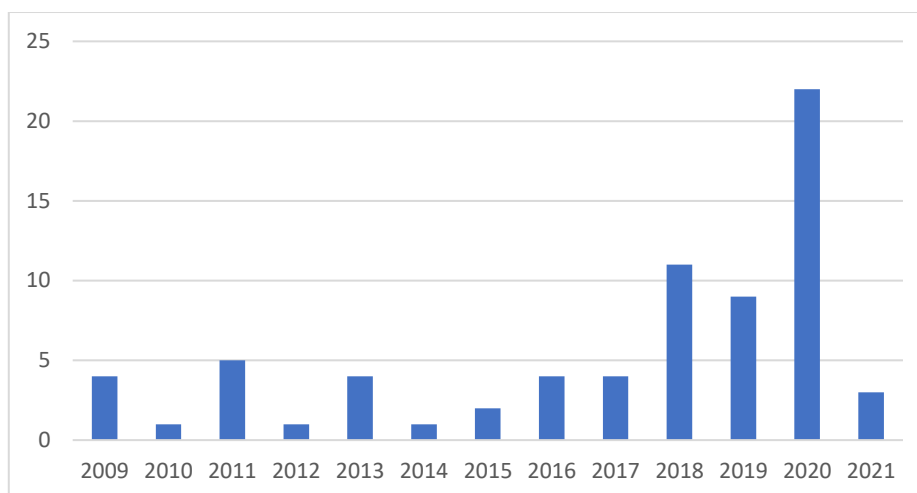


Gráfico 9: Análise dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH - Percentual por períodos

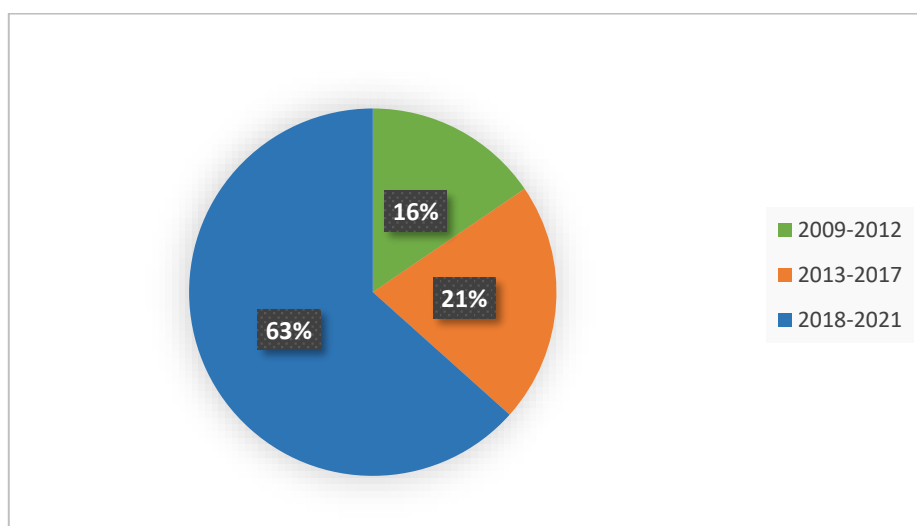
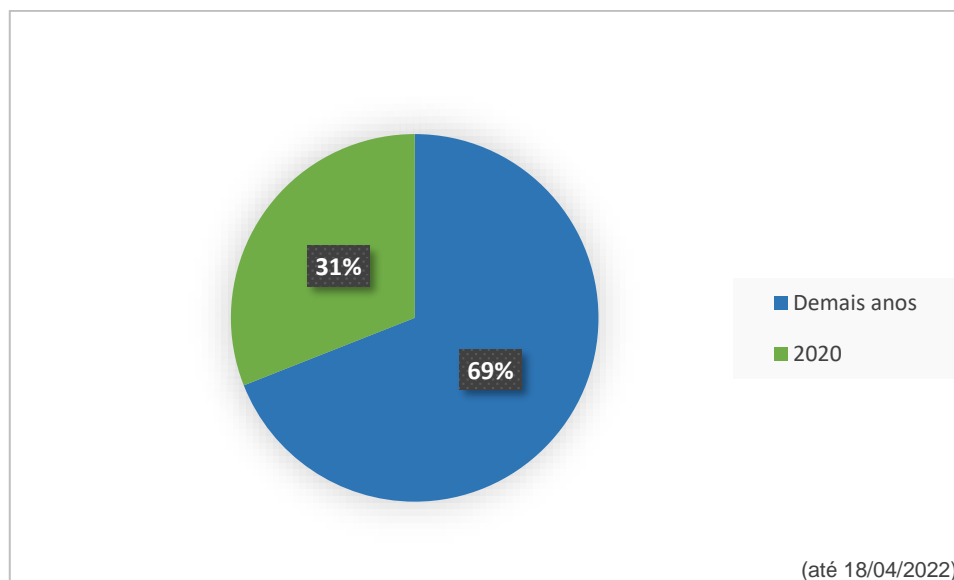


Gráfico 10: Análise dos acórdãos do STF com menção à Corte IDH – Comparação entre o ano de 2020 e demais anos



Dessa forma, é digno o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal vem se abrindo, ainda que de modo paulatino, às jurisdições internacionais,¹⁸³ de modo que não há sentido em alegar uma suposta resistência da Corte ao controle de convencionalidade, pois se percebe um esforço dos Ministros direcionado à promoção de um maior e melhor diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente nos últimos 4 anos. Essa crescente e paulatina abertura da ordem local ao diálogo vertical com a jurisdição do SIDH é fator capaz de dinamizar a pavimentação de um *ius commune* em direitos humanos na região.¹⁸⁴

Afinal, é sempre bom lembrar que controle de convencionalidade não diz respeito tão somente a uma “adaptação interpretativa” das normas internacionais de direitos humanos, mas cumpre também a função de convocar os juízes e tribunais brasileiros a revisarem seus papéis na construção da sociedade e na proteção dos direitos humanos, no sentido de questionar “sua autorreferencialidade” como órgãos autossuficientes e fechados em si mesmo, para abrirem-se a diálogos (re)produtivos

¹⁸³ FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 149.

¹⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC**, n. 19, jan./jun. 2012. p. 93.

no viés dos direitos humanos, seja por meio da reciprocidade de legitimidade normativa, seja mediante o diálogo interjurisdicional.¹⁸⁵

4. ADPF 635, CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE – UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O propósito do presente capítulo é apresentar, inicialmente, o *Caso Favela Nova Brasília*, nomeadamente os fatos relativos ao caso, a condenação imposta ao Estado brasileiro e as medidas reparatórias determinadas pela Corte Interamericana. Por conseguinte, adentra-se ao universo da ADPF 635, onde é colocado em evidência o contexto em que a arguição é submetida ao Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Nas linhas subsequentes, é realizada uma análise minuciosa acerca da atuação da Corte Constitucional brasileira na ADPF 635, tomando por objeto de exame o acórdão (formado pelos votos individuais dos ministros da Corte) prolatado na Medida Cautelar pleiteada pelo Partido requerente, que constitui a decisão de maior extensão e complexidade proferida, até o presente, no âmbito da arguição.

Ao final do capítulo, são apresentadas algumas linhas conclusivas acerca do modo de exercício do controle de convencionalidade pela Corte Constitucional brasileira em sede da ADPF 635, à luz de parâmetros doutrinários acerca do que se entende por um efetivo “Diálogo entre Cortes” - um dos principais propósitos e desafios do controle de convencionalidade. Ademais, são apresentadas algumas conclusões acerca da indissociabilidade entre letalidade policial e racismo sistêmico.

4.1 O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: FATOS, MÉRITO E MEDIDAS REPARATÓRIAS

O *Caso Favela Nova Brasília* perpassa por todo este trabalho, visto que apresenta fatos cabalmente relacionados ao racismo institucional e ao racismo

¹⁸⁵ CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016. p. 104-105.

sistêmico fortemente presente na sociedade brasileira (Capítulo 2), ao passo que pode (e deve) servir de parâmetro para o exercício do controle de convencionalidade nos diversos casos - a maior parte deles sequer investigados - que carregam as mesmas características, as mesmas barbáries, e as mesmas violações de direitos humanos (Capítulo 3).

Portanto, é imprescindível, para os fins propostos no presente trabalho, apresentar, de uma forma satisfatória, os fatos que marcaram o *Caso Favela Nova Brasília*, bem como expor o entendimento da Corte a respeito de cada uma das violações de direitos humanos levadas ao seu conhecimento e julgamento. Sendo assim, passa-se à análise dos fatos, do mérito e das medidas reparatorias determinadas pela Corte Interamericana contra o Brasil no *Caso Favela Nova Brasília*.

4.1.1 Uma síntese dos fatos

O caso *Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)* contra a República Federativa do Brasil¹⁸⁶ chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos por intermédio da provocação feita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*, em datas de 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996. O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas, além dos crimes de violência sexual contra 3 mulheres, no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, com o auxílio de agentes da Polícia Militar, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, situada no Complexo do Alemão.

A primeira incursão policial foi realizada na manhã de 18 de outubro de 1994, quando um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares ingressaram na Favela Nova Brasília sob o pretexto de cumprirem mandados de prisão temporária. Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a disparar contra os seus ocupantes e a levar os corpos, enrolados em cobertores, à praça principal da comunidade. Em outros casos, os policiais detinham os ocupantes e levava-os à praça principal, para ali executá-los. Em duas das casas invadidas, os

¹⁸⁶ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017.

policiais cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade. Como resultado dessa incursão, os agentes policiais do Estado mataram 13 residentes do sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças.

O primeiro inquérito sobre o ocorrido na primeira incursão policial foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro e registrado no Boletim de Ocorrência nº 523, no mesmo dia da incursão. As 13 mortes foram registradas na categoria de “resistência com morte dos opositores”, uma antiga prática, sem previsão legal, de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, sob o pressuposto de que o policial respondeu, de maneira proporcional, a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que foi a óbito.

Em 10 de novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Rio de Janeiro (DIVAI) também iniciou um inquérito administrativo, em consequência de uma carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal, em sede da qual retratava uma investigação de campo por ela realizada na Favela Nova Brasília. No documento, a jornalista informou que realizou visita a duas casas onde jovens foram executados e que conversou com testemunhas dessas violentas ações por parte da polícia, concluindo pela existência de crimes de execução e violência sexual por agentes policiais. Informou, ainda, que peritos forenses examinaram as casas em 17 de novembro de 1994, porém sem resultados conclusivos, dada a época dos eventos e o fato de que os lugares não haviam sido preservados.

Paralelamente ao inquérito policial da DRE e ao inquérito administrativo da DIVAI, o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou, em 19 de outubro de 1994, uma Comissão Especial de Sindicância, para auxiliar nas apurações. Em 12 de novembro de 1994, a Comissão recebeu os depoimentos das três vítimas de violência sexual, as quais confirmaram as agressões praticadas pelos agentes policiais. Somente em 14 de novembro de 1994, as jovens foram submetidas a exames médicos forenses para verificar suas lesões físicas ou sexuais. Porém, sem resultados conclusivos em virtude do tempo transcorrido. Ainda em novembro, as jovens identificaram alguns policiais civis e militares que estavam presentes na incursão. Em dezembro do mesmo ano, a Comissão Especial emitiu relatório final indicando fortes indícios de execução sumária, além dos indícios de abusos sexuais contra menores.

Em consequência do inquérito administrativo da Comissão Especial de Sindicância, o Chefe da Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA) solicitou a instauração de novo inquérito policial e administrativo para investigar os fatos. No âmbito desse inquérito (IP nº 52/94), nove policiais da DRE depuseram, sendo que dois policiais afirmaram não haver participado da operação, ao passo que os outros sete reconheceram ter participado, contudo afirmaram que não foram testemunhas ou não participaram de nenhum ato de tortura ou abuso, e que somente se deram conta de que pessoas foram executadas quando viram os corpos em uma das ruas da favela antes que fossem levados ao hospital. Após isso, não houve atuações relevantes na investigação entre 1995 e 2002.

Em 2007, os dois inquéritos policiais supramencionados foram agrupados. Nos dois anos seguintes, alguns depoimentos foram colhidos e diligências foram realizadas. Finalmente, em 14 de agosto de 2009, emitiu-se relatório final aludindo à extinção da ação penal pela prescrição. Em 1º de outubro daquele ano, o Ministério Público Estadual solicitou o arquivamento, pedido deferido dois dias depois pelo Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em 2013, o Chefe do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro solicitou o desarquivamento do inquérito, já que neste, apesar de haver menções a diversas infrações penais, tais como, abuso de autoridade, agressões e torturas, não fazia qualquer alusão aos homicídios e violências sexuais ocorridos na manhã de 18 de outubro de 1994. Em maio de 2013, o Ministério Público ofereceu denúncia contra seis policiais pelo homicídio das 13 vítimas. Ainda que a denúncia tenha sido recebida, as mortes não foram esclarecidas e não houve punições. Em relação aos crimes de violência sexual, sequer houve investigação.

A segunda incursão policial ocorreu em 8 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, quando um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo deter um carregamento de armas que seria entregue à traficantes de drogas da localidade. De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade. Como resultado dessa incursão policial, 13 homens da comunidade foram mortos. As análises forenses com base nos relatórios de autópsia mostraram numerosos ferimentos à bala no corpo das 13 vítimas, predominantemente no peito, perto do coração e na cabeça.

Quanto à segunda incursão, dois membros da Polícia Civil participantes da operação registraram os fatos por meio do Boletim de Ocorrência nº 252/95, qualificando-os como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” e informaram os nomes dos policiais que participaram da incursão. O inquérito policial (IP nº 061-95) foi inicialmente conduzido pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros da Polícia Civil do Rio de Janeiro, onde um dos funcionários responsáveis pelo inquérito determinou, dentre outras, a seguinte diligência: iniciar o processo sumário para conceder a “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação.

Em maio de 1995, 19 policiais que participaram da segunda incursão prestaram depoimento como testemunhas dos fatos, afirmando que houve confronto e um forte fogo cruzado; drogas e armas foram apreendidas; policiais foram feridos; e que as pessoas feridas da comunidade foram levadas ao hospital. Em setembro de 1995, o delegado encarregado do inquérito policial emitiu relatório final, no qual afirmou que a operação policial foi destinada a interceptar a entrega de um carregamento de armas, mas que, diante de um ataque sofrido, os policiais tiveram que reagir, resultando na morte de 13 indivíduos. Por fim, o delegado decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público.

Após isso, em que pese alguns dos familiares das 13 vítimas tenham prestado depoimentos, transcorreram mais de quatro anos sem qualquer diligência relevante no âmbito do inquérito policial. Em setembro de 2000, a pedido da promotoria, foi apresentado relatório pericial sobre as autópsias das vítimas, revelando uma alta eficiência letal associada, muito mais alinhada a uma intenção de eliminar um opositor do que, propriamente, de repelir um ataque.

Sem avanços importantes ao longo dos anos, o inquérito teve seu prazo de conclusão renovado sucessivamente. Em setembro de 2008, o delegado emitiu relatório apontando que, após 13 anos de investigação, concluía-se pela ocorrência de um confronto armado que culminara com a morte de pessoas. Em outubro do mesmo ano, os autos foram remetidos ao Ministério Público que, em 1º de junho de 2009, solicitou o arquivamento. O pedido foi deferido em 18 de junho de 2009, pelo Juiz da 3ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Em 31 de outubro de 2012, o Ministério Público solicitou o desarquivamento do inquérito, alegando falhas em sua condução, pedido este indeferido pelo Juiz da 3ª

Vara Criminal. Não obstante, em janeiro de 2013, o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar e, assim, em 9 de julho daquele ano, a Divisão de Homicídios abre novo Inquérito Policial. Ainda que tenham sido realizadas diligências e tomados depoimentos, o Tribunal de Justiça, em 7 de maio de 2015, proferiu decisão determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas, por contradição com o que fora decidido pelo Poder Judiciário. O Tribunal considerou que os acusados estariam sofrendo tortura psicológica em decorrência da perpetuação da investigação por 19 anos.

Em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu os Relatórios de Admissibilidade, decidindo juntar os dois casos e fazê-los tramitar em conjunto, em virtude de ambos versarem sobre fatos similares e revelarem o mesmo padrão de conduta. O Relatório de Mérito foi emitido em 31 de outubro de 2011, em conformidade com o artigo 50 da CADH, no qual a Comissão chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado brasileiro. Dentre as conclusões, a Comissão considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente pela violação dos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1, todos da CADH; pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e pela violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 19 de janeiro de 2012, e nele foi concedido um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de dois adiamentos, a CIDH reconheceu que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações. Por conseguinte, o caso foi apresentado à Corte IDH em 19 de maio de 2015.

A seguir, são apresentadas as linhas conclusivas da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília* (síntese do mérito), especialmente no que tange às violações da Convenção Americana à luz dos fatos do caso. Ainda no mesmo subcapítulo, são expostas as medidas reparatórias determinadas pela Corte contra a República Federativa do Brasil.

4.1.2 Do mérito e das medidas reparatórias

Após reconhecer a sua competência para conhecer o caso e declarar improcedentes as exceções preliminares apresentadas pelo Estado,¹⁸⁷ a Corte adentrou ao mérito da causa, separado em três principais tópicos, quais sejam: (i) direito às garantias judiciais e à proteção judicial; (ii) direito à integridade pessoal; e (iii) direito de circulação e residência.

Quanto ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte iniciou a sua análise discorrendo sobre as normas relativas à diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções extrajudiciais. Nestes casos, a Corte IDH entende que é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida, destinada à determinação da verdade e à busca, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos fatos. Asseverou, ainda, que esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes estatais;¹⁸⁸ que se devem evitar omissões na coleta da prova;¹⁸⁹ e que a devida diligência exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense.¹⁹⁰

Por conseguinte, a Corte discorreu sobre as normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial. Neste ponto, a Corte fez referência ao Protocolo de Minnesota, destacando a necessidade de que a investigação seja atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.¹⁹¹ Ademais, a Corte IDH se pronunciou ainda sobre o efeito do denominado “autos de resistência à prisão”, notadamente a falta de devida diligência nas investigações¹⁹² e a revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, impedindo o esclarecimento das circunstâncias das mortes.¹⁹³

¹⁸⁷ Com exceção da terceira exceção preliminar apresentada pelo Estado (incompetência *ratione temporis*), que foi declarada parcialmente fundamentada. Por consequência, a Corte declarou que a sua competência contenciosa no presente caso se limita às ações judiciais que tiveram lugar depois de 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana. Nesse sentido, a Corte analisou unicamente as ações realizadas a partir da referida data.

¹⁸⁸ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 177.

¹⁸⁹ *Ibidem*, parágrafo 180.

¹⁹⁰ *Ibidem*, parágrafo 182.

¹⁹¹ *Ibidem*, parágrafo 187.

¹⁹² *Ibidem*, parágrafo 192.

¹⁹³ *Ibidem*, parágrafo 196.

No que tange à devida diligência nas investigações, a Corte concluiu que estas não esclareceram os fatos e ninguém foi punido, salientando os prolongados períodos de tempo sem que se realizassem ações relevantes nas investigações.¹⁹⁴ A Corte observou que a entidade encarregada de conduzir as investigações era a mesma instituição a cargo da incursão policial, ou seja, os mesmos policiais estavam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento,¹⁹⁵ o que representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade necessária para a investigação das execuções cometidas na Favela Nova Brasília.¹⁹⁶

Adiante, ao analisar o alegado descumprimento da garantia judicial de prazo razoável no processo penal, a Corte pontuou, em relação a ambas as incursões policiais, que: i) as características do processo não configuravam uma complexidade particularmente alta, considerando que as vítimas mortas, bem como as que tinham sofrido violência sexual, e os elementos policiais que haviam participado da incursão eram identificáveis; ii) não há evidência de que os familiares tenham realizado ações que dificultassem o avanço das investigações; e iii) houve atrasos nas investigações que obedeceram à inatividade das autoridades, à concessão de prorrogações e à falta de cumprimento de diversas diligências ordenadas, aliado ao fato de que a investigação foi destinada a avaliar a conduta das vítimas mortas e não dos delegados que as executaram.¹⁹⁷ Ao final, a Corte considerou que a longa duração das investigações fez com que os familiares das vítimas mortas permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos, e que não pudessem ter acesso a uma reparação pelos danos.¹⁹⁸

Em sua análise sobre a ausência de proteção judicial efetiva para os familiares das vítimas, a Corte observou que não houve diligências relevantes e nem houve avanços para determinar a responsabilidade pelas mortes, situação que se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas. Ainda, a Corte mencionou a ausência de um recurso efetivo para tutela de direitos (violação do próprio acesso à justiça) e a falta de disposição legal no ordenamento jurídico

¹⁹⁴ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: exceções preliminares, mérito, reparações e custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 203.

¹⁹⁵ *Ibidem*, parágrafo 206.

¹⁹⁶ *Ibidem*, parágrafo 216.

¹⁹⁷ *Ibidem*, parágrafos 220-222, 229.

¹⁹⁸ *Ibidem*, parágrafos 224, 230.

brasileiro sobre o direito dos familiares de participar de todas as etapas dos processos, inclusive das investigações.¹⁹⁹

Por conseguinte, a Corte se manifestou sobre as normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual, expressando que, ante um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades a cargo da investigação a levem adiante com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra a mulher e a obrigação do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.²⁰⁰ Outrossim, reconheceu que o estupro é uma forma de tortura e a obrigação de investigar se vê reforçada pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.²⁰¹ Ao final, indicou que a investigação penal, em tais casos, deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero.²⁰²

No que tange à devida diligência e à proteção judicial referentes à violência sexual contra as vítimas, a Corte concluiu que as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas;²⁰³ que nenhum processo iniciado pelo Estado se dedicou a investigar os estupros; e que as vítimas depuseram como testemunhas e não como vítimas de um delito especialmente grave.²⁰⁴ Tudo isso, no entendimento da Corte, resultou em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas.²⁰⁵

Ademais, no que diz respeito ao direito à integridade pessoal (segundo tópico do mérito), a Corte reconheceu que, em consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis, os familiares das vítimas padeceram de um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.²⁰⁶ Quanto às vítimas de estupro, a Corte considerou que, em decorrência da completa

¹⁹⁹ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 236-241.

²⁰⁰ *Ibidem*, parágrafo 244.

²⁰¹ *Ibidem*, parágrafo 252.

²⁰² *Ibidem*, parágrafo 254.

²⁰³ *Ibidem*, parágrafo 256.

²⁰⁴ *Ibidem*, parágrafo 257.

²⁰⁵ *Ibidem*, parágrafo 259.

²⁰⁶ *Ibidem*, parágrafo 271.

falta de investigação da violência sexual da qual haviam sido vítimas, experimentaram sentimentos de angústia e insegurança, bem como frustração e sofrimento.²⁰⁷

Por fim, quanto ao último tópico (direito de circulação e residência), a Corte simplesmente concluiu que os fatos não se encontravam no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, de maneira que não seria possível concluir que o Estado violou o direito de circulação e residência em detrimento das vítimas de violência sexual.²⁰⁸

Após o decurso de todo o processo e de toda essa análise de mérito, a Corte proferiu sentença em 16 de fevereiro de 2017, declarando que o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável (art. 8.1 da CADH); pela violação do direito à proteção judicial e às garantias judiciais (art. 25 e 8.1 da CADH); pela violação do direito à integridade pessoal (art. 5.1 da CADH); todos com relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, reconheceu a violação do direito à proteção judicial (art. 25 da CADH), com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. Ademais, reconheceu a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como do art. 7 da Convenção Belém do Pará.

No que se refere às reparações, a Corte elencou uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado. No que tange à obrigação de investigar, a Corte dispôs que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, bem como iniciar ou reativar uma investigação eficaz dos fatos quanto à incursão de 1995.²⁰⁹ De mais a mais, determinou a inclusão de uma perspectiva de gênero nas investigações a respeito da violência sexual, com funcionários capacitados em casos similares e em atenção às vítimas de discriminação e violência de gênero.²¹⁰

Em relação à reabilitação das vítimas, a Corte determinou que o Estado ofereça tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem pelo tempo que seja necessário, inclusive com fornecimento gratuito de medicamentos.²¹¹ A título

²⁰⁷ CORTE Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 273.

²⁰⁸ *Ibidem*, parágrafo 282.

²⁰⁹ *Ibidem*, parágrafo 292.

²¹⁰ *Ibidem*, parágrafo 293.

²¹¹ *Ibidem*, parágrafo 296.

de medidas de satisfação, determinou a publicação da sentença;²¹² a realizada de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;²¹³ e a inauguração de duas placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília.²¹⁴

Por conseguinte, em se tratando de garantias de não repetição, a Corte ordenou que o Estado publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante as operações da polícia em todos os Estados do país.²¹⁵ Além disso, a Corte determinou que o Estado tome as medidas normativas necessária para que desde a *noticia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados.²¹⁶

Ainda no âmbito das garantias de não repetição, a Corte determinou que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.²¹⁷ Para além disso, a Corte considerou fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento às mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde.²¹⁸

Quanto à adoção de reformas legislativas, determinou-se que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.²¹⁹

Outrossim, a Corte ordenou que o Estado adote as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações realizadas pela polícia ou pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em casos de morte ou lesão provocadas pela atuação

²¹² CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 300.

²¹³ *Ibidem*, parágrafo 305.

²¹⁴ *Ibidem*, parágrafo 306.

²¹⁵ *Ibidem*, parágrafo 317.

²¹⁶ *Ibidem*, parágrafo 319.

²¹⁷ *Ibidem*, parágrafo 322.

²¹⁸ *Ibidem*, parágrafo 324.

²¹⁹ *Ibidem*, parágrafo 329.

policial, com a abolição do conceito de “oposição” ou “resistência” até então empregados.²²⁰ Salientou, por outro lado, a importância da aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2012, que estabelecerá normas para preservar os meios de prova em relação à perícia técnica, à coleta e à conservação de provas, e a uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça.²²¹

Além das medidas supracitadas, a Corte determinou ao Estado o pagamento de indenização por dano imaterial (moral) a cada uma das vítimas, no importe de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares)²²², além da condenação do Estado ao pagamento das custas²²³ e ao reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica.²²⁴ Ao final, foram fixados os pontos resolutivos com base nas determinações já aludidas.²²⁵

Em suma, o *Caso Favela Nova Brasília* é de inegável importância em relação à proteção do direito humano ao acesso à Justiça, às garantias judiciais e à condução diligentes de investigações policiais, bem como o direito a uma duração razoável do processo. Ainda nesse sentido, a decisão tem uma forte carga simbólica, pois consiste na primeira sentença em que o país foi condenado em âmbito internacional por reconhecida violência policial e uso excessivo da força por agentes do Estado.

4.2 ADPF 635: UM CONTEXTO DE INEFICIÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO NA REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL

*“Eu paguei ao Estado a bala que matou o meu filho.”*²²⁶

²²⁰ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 335.

²²¹ *Ibidem*, parágrafo 336.

²²² *Ibidem*, parágrafo 353.

²²³ *Ibidem*, parágrafo 358.

²²⁴ *Ibidem*, parágrafo 362.

²²⁵ *Ibidem*, parágrafo 369.

²²⁶ Fala da Dona Terezinha, mãe do menino Eduardo, de 11 anos, morto no complexo da Maré em 2015. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635²²⁷ surge em um contexto que coincide com a ineficiência do Estado (nele compreendidos o Estado do Rio de Janeiro e a própria União) no que tange ao cumprimento das determinações da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília*. Rememore-se que, seis meses antes do ajuizamento da ADPF 635, o Bairro Jacarezinho foi palco da maior chacina da história do Rio de Janeiro, decorrência de uma intervenção policial que resultou na execução extrajudicial de 27 civis, todos homens, em sua maioria jovens, pretos e pobres.

Conforme o Sumário Executivo sobre o *Caso Favela Nova Brasília* produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as estatísticas do Estado do Rio de Janeiro revelam uma série de situações análogas que se repetiram mesmo após a sentença da Corte IDH contra o Brasil, envolvendo violência e uso excessivo da força por agentes do Estado, cujo padrão resulta ainda em um significativo grau de letalidade policial, especialmente contra a população negra e habitantes de favelas e zonas periféricas.²²⁸

O CNJ apresentou, com base no levantamento realizado pelo Instituto GENI da Universidade Federal Fluminense,²²⁹ uma tabela com as operações policiais com maior número de mortes na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), entre os anos de 1989 e 2021. Dentre as operações policiais apresentadas, três delas ocorreram após a sentença da Corte IDH, em uma evidente afronta às determinações da Corte e incontestável manutenção do *status quo*.

²²⁷ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>

²²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário executivo**: caso favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Brasília: CNJ, 2021. p. 26.

²²⁹ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI). **11 Meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro**. Mai. 2021. Disponível em: https://fogocruzado.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Um-ano-de-ADPF-das-favelas_GENI.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

Tabela 1 - OPERAÇÕES POLICIAIS COM MAIOR NÚMERO DE MORTES NA RMRJ (1989-2021)

INSTITUIÇÃO	MORTOS	LOCAL	DATA
PM	23 mortos	Duque de Caxias – Vila Operária	janeiro de 1998
PM e PC	19 mortos	Alemão	Junho de 2007
PM	15 mortos	Senador Camará	Janeiro de 2003
PC	14 mortos	Alemão	Julho de 1994
PM	13 mortos	Alemão	Mai de 1995
PM	13 mortos	Vidigal	Julho de 2006
PM	13 mortos	Catumbi	Abril de 2007
PM	13 mortos	Fallet	Fevereiro de 2019
PM e PC	12 mortos	Alemão	Agosto de 2004
PM	12 mortos	Vila Isabel	Outubro de 2009
PM	12 mortos	Niterói - Barreto	Setembro de 2010
PM	12 mortos	Alemão	Mai de 2020
PC	28 mortos (27 civis e um policial)	Jacarezinho	Mai de 2021 ^m

FONTE: Sumário Executivo. CNJ (2021).

Os dados apresentados indicam a persistência de um padrão estrutural de uso excessivo da força por agentes do Estado, a despeito da condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil em 2017. A ADPF 635, portanto, surge em um contexto de incumprimento dos pontos resolutivos descritos na sentença do *Caso Favela Nova Brasília*, aliado ao aumento significativo do número de vítimas decorrentes de intervenções policiais, que atingiu 1.814 mortes apenas no ano de 2019,²³⁰ colocando em causa os próprios efeitos materiais da sentença da Corte Interamericana.

Neste cenário de reiteradas violações de direitos humanos e de manutenção e agravamento da letalidade policial, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, em 19 de novembro de 2019, a Arguição

²³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. p. 58. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), autuada sob o nº 635, com a pretensão de que fossem

reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial, voltada sobretudo contra a população pobre e negra de comunidades.²³¹

É mencionada, na peça inicial, que as políticas de segurança pública adotadas no Estado vêm legitimando a letalidade praticada pelas forças de segurança e incentivando as operações policiais realizadas nas favelas. Tais políticas, inclusive, atingem grupos sociais mais vulneráveis, que estão mais expostos aos riscos das operações, destacando-se a população negra, de forma a evidenciar o desrespeito ao direito à igualdade e o conseqüente racismo estrutural.²³²

Destaca-se, na petição inicial, o avanço no uso de helicópteros, juntamente com veículos blindados e armas de grande porte, que se caracterizam como intervenções flagrantemente desproporcionais, gerando um maior número de vítimas letais inocentes, devido à potencialidade dos instrumentos utilizados nas operações.

A petição sustenta que há dificuldade de controle das incursões policiais, marcadas pela ausência de registros adequados contendo informações básicas da intervenção, bem como ausência de relatórios e laudos periciais após as mortes. Tal situação acaba gerando, assim, grandes obstáculos às apurações dos excessos ocorridos durante as operações e, conseqüentemente, à devida punição dos responsáveis na esfera penal. Segundo apurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à época do ajuizamento da ADPF, das 1.550 investigações de letalidade policial no Estado, apenas 37 tiveram suas denúncias realizadas pelo Ministério Público. Ademais, apontam as dificuldades de as vítimas participarem de forma ativa nas investigações instauradas.

A petição inicial faz expressa menção à sentença interamericana no *Caso Favela Nova Brasília*. Com efeito, tanto o processo estrutural perante o STF, quanto a sentença interamericana, dedicam-se à superação dos bloqueios institucionais que

²³¹ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). **Petição inicial na ADPF 635**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

²³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário executivo**: caso favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Brasília: CNJ, 2021. p. 26. p. 28.

perpetuam o ciclo de letalidade policial no Rio de Janeiro, com especial impacto discriminatório em relação a adolescentes negros e moradores de comunidades, da mesma forma afetados pela pobreza.

Outro ponto em comum aos casos, e destacado na ADPF, relaciona-se com as falhas nas investigações relacionadas aos policiais possivelmente responsáveis pelas mortes extrajudiciais ocorridas nas favelas do Rio de Janeiro. Na sentença do *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH determinou que o Estado brasileiro adotasse mecanismos de investigação imparcial e independente, realizados por instituições externas à polícia, e respeitando as devidas diligências, a fim de evitar a impunidade.

Diante de todo esse quadro fático, a ADPF 635 tem por escopo a declaração de um estado de coisas inconstitucional em relação à situação de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, vez que a desproporcionalidade no uso da força e a elevada letalidade da polícia carioca violam o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/8), à segurança (arts. 5º, *caput*, e art. 144 da CF/88), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88), bem como o direito à prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes em ter seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado (art. 227 da CF/88).

Ainda, a ADPF 635 propôs que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse e encaminhasse ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contivesse medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. De resto, a arguição aborda os seguintes temas: fim do uso dos blindados aéreos em operações policiais, a proteção à comunidade escolar, a garantia do direito à participação e ao controle social nas políticas de segurança pública, o acesso à justiça e a construção de perícias e de provas que incluam a participação da sociedade civil e movimentos sociais como uma das ferramentas principais na resolução das investigações de casos de homicídios e desaparecimentos forçados.²³³

²³³ ADPF 635. **MPRJ** [s.d.]. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/adpf-635>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

A ADPF 635 foi autuada em 20 de novembro de 2019, com distribuição por prevenção²³⁴ ao Ministro Luiz Edson Fachin (relator). Em 3 de março de 2020, o PSB, a DPE-RJ (*amicus curiae*), bem como outras instituições representantes da sociedade civil, requereram a concessão de tutela provisória incidental “em razão do agravamento do cenário fático de letalidade da ação policial no Estado do Rio de Janeiro, em pleno quadro da pandemia da COVID-19”.²³⁵ Em decisão monocrática de 5 de junho de 2020, o Ministro Relator deferiu a medida cautelar incidental pleiteada, posteriormente confirmada pelo Plenário (por maioria dos votos favoráveis).

A liminar, logo nos primeiros meses após o seu deferimento, teve um resultado muito significativo na redução da letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro. Segundo pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI), a letalidade policial no ano de 2020 apresentou um decréscimo de 34% com relação ao ano anterior. Estima-se que, ao menos, 288 vidas foram salvas em 2020.²³⁶ Além disso, a pesquisa chega à conclusão de que a redução das operações policiais resultou em uma diminuição de ocorrências criminais na região.

No ano de 2020, houve uma redução de 59% no número de operações policiais realizadas em relação ao ano de 2019, constatando-se o número mais baixo de operações quantificadas da série histórica entre 2007 e 2020 (320 operações, frente a uma média histórica de 808). Já o número de feridos em operações diminuiu 60% e o de mortos em operações 61%. Nesse mesmo ano, houve uma queda de 39% dos crimes contra o patrimônio e 24% dos crimes contra a vida. Ou seja, corroborando o estudo anterior do GENI/UFF, a queda do número de operações policiais realizadas não resultou em aumento das ocorrências criminais, mas a sua diminuição.²³⁷

Entretanto, passados cerca de quatro meses após o deferimento da liminar, o número de operações policiais voltou a crescer sobremaneira e, por consequência, o número de vítimas de intervenções policiais também subiu, trazendo à tona não apenas o descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos

²³⁴ A prevenção do Min. Luiz Edson Fachin se justifica na coincidência do objeto da ADPF 635 com o objeto da ADPF 594, de sua relatoria, em conformidade com o art. 77-B do RISTF.

²³⁵ PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). **Petição de Tutela Provisória Incidental na ADPF 635**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752772344&prclID=5816502>. Acesso em: 13 abr. 2022.

²³⁶ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI). **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. Mar. 2021. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

²³⁷ *Ibidem*.

no *Caso Favela Nova Brasília* (já evidente), como também o menoscabo da determinação da Suprema Corte brasileira.

Neste cenário, o Ministro Relator da ADPF 635 convocou, por provocação, audiência pública para promover uma discussão sobre a redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. A audiência foi realizada nos dias 16 e 19 de abril de 2021 e foi considerada uma das maiores e mais impactantes audiências públicas já realizadas pelo STF, em sede da qual foi dada oportunidade histórica de manifestação da própria sociedade (pessoas diretamente afetadas) e de diversas instituições, movimentos e coletivos sobre as causas e consequências da letalidade policial.²³⁸

A audiência pública contou com intervenções e falas muito impactantes, especialmente daqueles que vivem em favelas e comunidades do Rio de Janeiro. A primeira oportunidade de fala foi concedida ao Sr. José Luiz Faria da Silva, representando o Coletivo Fala Akari, onde expôs as circunstâncias da morte de seu filho Maicon, quando este tinha apenas dois anos de idade, vítima de uma bala perdida. A morte de Maicon foi classificada como “auto de resistência”, inacreditavelmente.

Como os senhores sentiriam com um filho de 2 anos num auto de resistência? Como os senhores iam viver o tempo que resta – que Deus vai determinar para mim -, como os senhores viveriam, com essa (ininteligível) nas costas, que seu filho trocou tiro com dois anos de idade, brincando? (...) Maicon foi a primeira criança que entrou no auto de resistência, a segunda foi Luciano, por quê? Favela, negro.²³⁹

Além da manifestação (emocionante) do Sr. José, a audiência pública contou com diversas outras intervenções impactantes, tanto pelas narrativas de um cotidiano cruel e marcado por diversos abusos, quanto pelos pedidos de socorro sob a forma de discurso perante a mais alta Corte brasileira. Veja-se alguns trechos:

Essa política de repressão tem produzido a morte de nossas crianças. Duas meninas negras, uma de 4 e outra de 7 anos, assassinadas barbaramente na cidade de Duque de Caxias: Ágatha Félix, de 8 anos, assassinada, dentro da Kombi, por um policial na Comunidade da Fazendinha, no Complexo do

²³⁸ CÂMARA, Heloísa Fernandes; FACHIN, Melina Girardi. Entre a frustração e a esperança enquanto massacre em Jacarezinho ainda acontece. *JOTA*, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-a-frustracao-e-esperanca-enquanto-massacre-em-jacarezinho-ainda-acontece-25052021>. Acesso em: 28 abr. 2022.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 13-15. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

Alemão. João Pedro, de 14 anos, assassinado pela Polícia Civil com apoio da Polícia Federal, no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, um menino de 14 anos que queria ser advogado. Cinco jovens negros, entre 14 e 17 anos, mortos pela Polícia Militar com 111 tiros, Senhor Ministro, 111 tiros disparados pelos policiais contra cinco meninos na Favela da Lagartixa. Todos crianças e jovens negros e negras. Todos negros e negras. As balas perdidas só encontram os corpos negros das nossas crianças e dos nossos adolescentes.²⁴⁰

Já perdi a conta de quantas crianças foram assassinadas e quantas mães choram as perdas dos seus bebês. É uma dor que não tem fim. Quando tem operação na minha favela, meu coração dispara, minhas pernas tremem e perco completamente a saúde mental. Quando o caveirão aéreo vem dando voo rasante, parece que vai derrubar o telhado da minha casa.²⁴¹

Eu sou mãe e sou avó. Tenho tanto medo de perder meus filhos e netos que chego a perder a vontade de viver. Somos pessoas e a única coisa que nós queremos do Estado brasileiro é sobreviver, porque viver, esse direito nos é negado todos os dias.²⁴²

Eu lhe peço de todo o coração: deixe a minha favela viver, deixe nossas crianças crescerem, deixe nossos sonhos se concretizar. Eu não quero pedir paz, Senhor Ministro, porque toda vez em que é oferecida paz para minha favela, ela vem acompanhada de muito sangue derramado e muitas famílias destroçadas.²⁴³

Além disso, diversas manifestações confirmaram a absoluta falha e ineficiência do Estado quanto à redução da letalidade policial nas favelas, voltadas historicamente contra o mesmo sujeito: o jovem, negro, pobre e morador da periferia. A representante do Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, Thaís Gomes, divulgou o resultado de uma pesquisa qualitativa chamada “Tecendo Memória – Homicídios de Adolescentes e Jovens no Estado do Rio de Janeiro”. Ao analisar os casos de homicídios decorrentes de diferentes dinâmicas, a partir da narrativa dos familiares e amigos das vítimas, identificou-se que metade dos casos coincidia com adolescentes

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 23-24. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 31-32.

²⁴² *Ibidem*, p. 32.

²⁴³ *Ibidem*, p. 33.

e jovens mortos pela polícia, todos moradores de favela ou periferia, a maioria negros, mortos enquanto executavam ações comuns da vida cotidiana.²⁴⁴

Adiante, o mesmo Observatório apresenta o resultado de outro estudo, em que se teve acesso a registros de ocorrências da Polícia Civil e laudos periciais de 25 casos de adolescentes que foram vítimas de homicídio na região que teve o maior número de mortes violentas de adolescentes na capital, em 2017. Mais de um terço dessas mortes, segundo o Observatório de Favelas, eram decorrentes de intervenção policial. A análise da documentação desses casos trouxe luz a algumas práticas recorrentes e repugnantes:

a maioria dos jovens tinha recebido pelo menos um tiro pelas costas; não houve perícia no local em 17 dos 25 casos; em 13 casos, houve alteração da cena do crime e remoção da vítima pela polícia, com o argumento da prestação de socorro, no entanto só quatro adolescentes passaram efetivamente por uma cirurgia; os registros de ocorrência só consideravam as narrativas de policiais e ofereciam poucos elementos para as investigações. Em todos os laudos, os peritos registraram a impossibilidade de realizar exame de raio-x, que impede, por exemplo, a localização de projéteis, problema que já havia sido denunciado no momento da execução da vereadora Marielle Franco. Além disso, alguns documentos continham expressões de cunho racista e elementos que buscavam a criminalização das vítimas. Três anos depois, apenas em dois casos a investigação tinha avançado na direção da responsabilização dos autores, sendo um desses casos o de uma adolescente que foi morta dentro da escola.²⁴⁵

Eliana Sousa Silva, fundadora e diretora da organização da sociedade civil Rede da Maré, trouxe dados alarmantes acerca da situação dos direitos humanos no conjunto de favelas da Maré. Segue trecho de sua intervenção na audiência pública:

Combinando essas informações sobre o País, identificamos que esses dados são ainda mais alarmantes no conjunto de favelas da Maré. No perfil de moradores que morreram de forma violenta no período de 2016 a 2020, constatamos que 92% são pretos e pardos, 96% do gênero masculino e 60% na faixa etária de 19 a 29 anos. Chama muita atenção nesses dados coletados pela Rede da Maré que 18% dos moradores assassinados estejam entre 12 e 18 anos. As mortes dos adolescentes Marcus Vinícius, Jeremias

²⁴⁴ “Um menino estava indo comprar pão, um menino estava indo para a escola, o outro estava jogando futebol numa quadra de esportes perto de casa, um estava dando comida para o passarinho no quintal e o outro voltava de uma festa.” Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 40. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 47-48.

Moraes da Silva e Davison Lucas, que tiveram suas vidas interrompidas em operações policiais, não são uma exceção.²⁴⁶

Estes registros escancaram a vulnerabilidade de adolescentes e jovens negros, mais propensos a serem vítimas letais de operações policiais; denunciam a centralidade do racismo nesses casos como uma prática institucionalizada; e apontam para a revoltante falta de responsabilização dos agentes executores destas mortes. Além disso, diversos integrantes da audiência criticaram a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que, segundo eles, tem se negado a promover o “cumpra-se” da liminar do Supremo Tribunal Federal.²⁴⁷

No decorrer da audiência, diversas outras situações igualmente inaceitáveis e atentatórias ao estabelecido pela Corte IDH na sentença do Caso Favela Nova Brasília foram mencionadas: i) subnotificação de mortes por agentes do Estado; ii) a ausência de investigações de diversos homicídios de crianças e adolescentes; iii) a participação de agentes policiais suspeitos nas investigações de mortes decorrentes de intervenções policiais; iv) as falhas e inércia presentes na atuação do Ministério Público estadual;²⁴⁸ dentre outras irregularidades na atuação do Estado diante da crescente e incontrolável letalidade policial.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 173. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁴⁷ Fransérgio Goulart de Oliveira e Silva, representante da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, fez o seguinte protesto: “E, aí, de novo, chamando a atenção do Ministério Público. Onde está o Ministério Público? O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não pode registrar apenas operações policiais. Recentemente, no sábado, o relações públicas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro falou que todas as operações que eles realizaram, no contexto da liminar, foram avisadas ao Ministério Público. E o que o Ministério Público fez com relação ao controle? Nós não podemos pensar o controle da polícia, da letalidade policial, a partir das execuções, da violência já ter sido produzida. O controle precisa ser pensado a partir de uma lógica preventiva; e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, historicamente, não vem fazendo esse processo.” Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 64. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁴⁸ O advogado Joel Luiz Costa, do Instituto de Defesa da População Negra, também apresentou repulsa à (in)atividade do Ministério Público. Em suas exatas palavras: “(...) essa polícia não mata sozinha, ela necessita diretamente do silêncio do tecido social e da tolerância intencional, ou não, das instituições jurídicas do Estado. E aqui, me direciono ao Ministério Público reafirmamos o nosso descontentamento com a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito a investigar, processar e julgar agente do Estado que tenham cometido crime.” Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 215. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

Todos as manifestações em sede da audiência pública indicam que estamos na contramão dos pontos resolutivos da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília*, visto que os índices de letalidade policial, somada à incontestável sobre-representação da população negra dentre as vítimas de execuções sumárias e extrajudiciais, continuam sendo uma realidade gritante e aterrorizante, principalmente para quem não tem condições de fugir deste cenário de guerra, onde “um lado só mata e o outro lado só morre”.²⁴⁹

No próximo capítulo, pretende-se analisar o acórdão prolatado em sede da Medida Cautelar na ADPF 635, que constitui a principal e mais extensa decisão em sede da Arguição até a atualidade. O objetivo, em suma, é identificar o modo de exercício do controle de convencionalidade pela Corte Constitucional brasileira neste caso em específico, especialmente no que tange à observância do que restou convencionalizado pela Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília*, porquanto, além de constituir um caso em que o país foi condenado pela Corte IDH, é um importante marco no SIDH em se tratando do tema segurança pública, violência policial e uso excessivo da força por agentes do Estado.

4.3 O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO STF NA ADPF 635 – UM ANÁLISE A PARTIR DOS VOTOS INDIVIDUAIS

No capítulo 2.3, foi apresentada uma análise empírica sobre o controle de convencionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal no decorrer de sua atuação histórica, tomando por base os acórdãos em que houve menção expressa à “Corte Interamericana”. Dentre as conclusões ali apresentadas, mencionou-se que a Corte Constitucional brasileira está se abrindo, ainda que de modo paulatino, ao diálogo com o sistema regional de proteção dos direitos humanos, designadamente a Corte IDH. Do conjunto de acórdãos analisados, em que se pôde notar alguma espécie de diálogo (ainda que, em grande parte, não satisfatórios), 30% deles dizem

²⁴⁹ Frase proferida pelo advogado Joel Luiz Costa em sua intervenção durante a Audiência Pública na ADPF 635, na sessão do dia 16 de abril de 2021. Cf.: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. p. 40. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

respeito a casos julgados só no ano de 2020, o que revela uma mudança paradigmática no padrão de atuação do Tribunal nos últimos anos.

Contudo, um dos principais objetivos do presente estudo é analisar a atuação da Corte Constitucional em sede da ADPF 635 (ainda em curso), um caso de notória importância para o escopo da presente pesquisa que, além de apresentar o tema da violência policial e do uso excessivo da força por agentes do Estado, apresenta, de modo transversal, o pensamento de importantes estudiosos das relações raciais e do direito antirracista. Afinal, é impossível desassociar o fenômeno da letalidade policial do fenômeno do racismo em suas múltiplas facetas, especialmente a institucional e a estrutural.

Para fins de realizar esta análise, tomou-se por objeto o acórdão²⁵⁰ da Suprema Corte na Medida Cautelar em sede da APDF 635, visto que é a decisão de maior extensão (198 páginas) proferido nos autos até o momento. Neste acórdão, temos uma apreciação preliminar realizada pelo Ministro Relator, Luiz Edson Fachin, o qual optou por deferir a medida cautelar pleiteada, ainda que em menor extensão ao requerimento inicial. Além do voto do Relator, encontramos outros três importantes pronunciamentos, quais sejam dos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, que divergiram do voto do Relator no que tange à extensão da medida cautelar deferida.²⁵¹ Porém, estes ficaram vencidos no resultado final.

Partindo-se para a análise propriamente dita, encontra-se, já nas páginas introdutórias do voto do Ministro Relator Luiz Edson Fachin, algumas premissas que manifestam a necessidade de apreciação da causa à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência das organizações internacionais na matéria.

A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos.²⁵²

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁵¹ Existe um quinto voto individual, proferido pelo Ministro Presidente, Dias Toffoli. Não obstante, o Ministro não somente acolheu o voto do Ministro Relator com os acréscimos propostos pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, sem outros apontamentos quanto à questão em debate.

²⁵² BRASIL, *op. cit.*, p. 3.

Na sequência, temos a primeira menção direta à Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive com o reconhecimento da necessidade de dar atenção especial aos casos em que o Estado brasileiro figurou como parte, com referência explícita ao *Caso Favela Nova Brasília*.

A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro. Terceira: A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília*, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança.²⁵³

Ao apresentar a base jurisprudencial para lavratura de seu voto, o Ministro Relator fez a seguinte afirmação: “o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”²⁵⁴ O termo “especialmente” reforça um olhar mais atento à jurisprudência da Corte IDH, ainda que em tese. O Ministro Relator recorreu às sentenças da Corte nos casos *Favela Nova Brasília vs. Brasil*; *Las Palmarens vs. Colômbia*; *Zambrano Vélez et. al. vs. Equador*; “*Massacre de Mapiripán*” vs. *Colômbia*; *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*; e *Garibaldi vs. Brasil*. Além do mais, fez uso do Relatório de Mérito da CIDH no Caso *Favela Nova Brasília* (Relatório nº 141/11, Casos 11.566 e 11.694, de 31/10/2011), bem como de documentos internacionais.²⁵⁵

No corpo da decisão, identifica-se uma prevalência à utilização do *Caso Favela Nova Brasília* perante os demais casos supracitados. Para melhor elucidação, o *Caso Favela Nova Brasília* é citado treze vezes no inteiro teor do acórdão, ao passo que o *Caso Sétimo Garibaldi* - onde o Brasil também foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - é mencionado três vezes e, todos os demais, somente duas vezes.

No que tange, especificamente, à utilização do precedente da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília*, constata-se que a sentença da Corte Interamericana é

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>.

Acesso em: 12 fev. 2022. p. 3.

²⁵⁴ *Ibidem*, p. 34.

²⁵⁵ Designadamente, os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei e o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais.

mencionada em diversas partes do acórdão, com a finalidade de servir de fundamento para algumas conclusões dos ministros, visto que foram suscitadas múltiplas questões decorrentes tanto da petição inicial, quanto dos pareceres e manifestações dos órgãos e autoridades estatais.

Para se ter uma melhor ideia, no decorrer da lavratura dos votos são reproduzidos 29 parágrafos da Sentença da Corte Interamericana no *Caso Favela Nova Brasília*, em sua integralidade, fora a reprodução fiel de 2 pontos resolutivos determinados pela Corte IDH. Ademais, identifica-se a reprodução de 8 parágrafos do Relatório de Mérito da CIDH, também reproduzidos integralmente. Tais constatações demonstram, em alguma medida, que o tratamento dado pelos Ministros ao *Caso Favela Nova Brasília* encontrou novos patamares no que diz respeito ao exercício do controle de convencionalidade.

Ao tratar sobre os requisitos de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Ministro Relator ressaltou a necessidade de serem preenchidos, cumulativamente, três requisitos para o cabimento da arguição: (i) violação generalizada de direitos humanos; (ii) omissão estrutural dos três poderes; e (iii) necessidade de uma solução complexa que exija a participação de todos os poderes.²⁵⁶ Para tal fim, o Ministro fundamentou o preenchimento de tais requisitos tomando por base (mas não apenas) a sentença da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília*.

No que diz respeito ao primeiro requisito, qual seja, violência generalizada de direitos humanos, o Ministro Relator reconheceu o seu preenchimento a partir dos parágrafos 102 a 112 da Sentença da Corte, onde se discorre acerca da violência policial como um problema de direitos humanos no Brasil, a afetar, sobremaneira, pessoas jovens, negras, pobres e desarmadas.²⁵⁷ Essa parte da sentença da Corte aponta, inclusive, dados oficiais sobre a quantidade de jovens negros mortos no Brasil, com menção especial ao Estado do Rio de Janeiro. Tratou-se também acerca da

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 47.

²⁵⁷ Neste ponto, o Ministro Relator também colacionou alguns apontamentos realizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório de Mérito do caso *Favela Nova Brasília*. Cf.: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Casos 11.566 e 11.694, Relatório 141/11, Cosme Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (*Favela Nova Brasília*), Mérito, 31.10.2011.

impunidade e da caracterização de diversas mortes decorrentes de intervenções policiais como execuções sumárias e arbitrárias.

Após analisar outros documentos internacionais sobre o Estado brasileiro, relativos, especialmente, à atuação das forças de segurança pública e violência policial, o Ministro dá por preenchido o requisito com o seguinte parágrafo:

Tais dados corroboram as conclusões a que chegaram as diversas organizações internacionais de direitos humanos. Por isso, lido o requisito da “violação generalizada” à luz do direito internacional dos direitos humanos, deve-se reconhecê-lo como efetivamente preenchido no caso dos autos.²⁵⁸

Quanto ao segundo requisito (omissão estrutural dos três poderes), o Ministro Relator indicou que a pretensão da arguição é especificamente voltada para a adoção de um plano de redução da letalidade policial, ou seja, tem relação com a omissão do controle da utilização da força pelo Estado do Rio de Janeiro. Diante disso, reconheceu que a adoção de tal política é condizente com o que foi assentado pela Corte Interamericana no *Caso Favela Nova Brasília* e, para tanto, reproduziu-se os parágrafos 316 a 324 da sentença.²⁵⁹ Outrossim, foi declarada a omissão do Ministério Público Estadual, com reprodução do trecho da sentença onde consta a própria determinação da Corte IDH de que o Estado, no prazo de um ano, estabelecesse mecanismos normativos necessários para que, em casos similares, a investigação fosse delegada a um órgão independente, como o *Parquet*.²⁶⁰

Dessa forma, resta claro que o Tribunal (a partir do voto do Relator, seguido por outros 5 ministros) fundamentou o preenchimento de dois importantes requisitos de cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental fazendo referência direta às determinações da Corte Interamericana no *Caso Favela Nova Brasília*, inclusive com indicações de algumas considerações da CIDH em seu Relatório de Mérito sobre o caso, rejeitando, portanto, as preliminares suscitadas e, por consequência, conhecendo da ADPF 635.

No que corresponde à análise de mérito, o Ministro Relator fez menção direta ao Ponto Resolutivo nº 17 da sentença da Corte IDH, para fins de demonstrar

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>.

Acesso em: 12 fev. 2022. p. 57.

²⁵⁹ *Ibidem*, p. 60-64.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 64-65.

a existência de uma omissão relevante do Estado no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança, com reprodução de alguns parágrafos.²⁶¹ De mais a mais, ainda observou que a Corte Interamericana, em decisão no bojo do processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, consignou a mora do Estado brasileiro no que tange ao Ponto Resolutivo nº 17.²⁶²

Mais adiante, é realizada uma aproximação entre algumas das questões discutidas em sede da ADPF 635 com os próprios fatos do *Caso Favela Nova Brasília*, notadamente o que diz respeito à incursão policial realizada com o suporte aéreo de helicóptero.²⁶³ Por conseguinte, ao examinar as alegações das partes quanto à determinação de preservação de vestígios de crimes cometidos em operações policiais e de documentação dos trabalhos das perícias, é realizada menção aos parágrafos 178 a 182 da sentença da Corte Interamericana, onde consta uma série de requisitos e cuidados de observância obrigatória por parte dos agentes de Estado, quando da investigação de casos que, em tese, envolvam execuções arbitrárias.²⁶⁴

No que se refere aos pedidos formulados pelo Partido requerente direcionados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi colacionado o Ponto Resolutivo nº 16 da sentença proferida no *Caso Favela Nova Brasília*, bem como de dois parágrafos da sentença pertinentes à matéria discutida.²⁶⁵ O Ministro reforçou a necessidade de que se atribua ao Ministério Público o poder-dever de realizar as investigações para a elucidação de fatos que envolvam, potencialmente, a execução arbitrária de pessoas.²⁶⁶ Além disso, assinalou que a condução da investigação por órgão diferente daquele que faz parte os agentes suspeitos deve ocorrer desde a *noticia criminis*, com o propósito de dar efetividade à garantia de independência, na linha das determinações da Corte IDH.²⁶⁷

Ao final de seu voto, o Ministro Relator faz uma última menção à sentença da Corte Interamericana no trecho da decisão destinada à análise do pedido de suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019. Neste ponto, o Ministro

²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 72-73.

²⁶² *Ibidem*, p. 73-74.

²⁶³ *Ibidem*, p. 80.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 87-89.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 106-108.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 79.

²⁶⁷ *Ibidem*, p. 115.

Relator tão somente registrou que “a medida vai de encontro com a exigência feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”,²⁶⁸ sem especificar de qual exigência se trata e onde pode ser identificada na sentença da Corte IDH.

Quanto ao voto do Ministro Alexandre de Moraes, é identificada apenas uma menção ao *Caso Favela Nova Brasília*, presente no fragmento de seu voto em que o Ministro reconhece que as determinações constantes do voto do Relator, relativamente aos padrões de investigações criminais, encontram sólido amparo na necessidade sistêmica de que as investigações sejam conduzidas de maneira independente. Nesta fração do voto, o Ministro Relator fez a seguinte utilização da sentença da Corte IDH:

O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva, como já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova penal, consistente na manutenção de “registro escrito preciso, complementado, conforme cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso” (Corte IDH, *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Sentença de 16/1/2017, tópico 182).²⁶⁹

No que concerne ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, é identificada, de semelhante modo, uma menção direta ao *Caso Favela Nova Brasília*. No trecho, o Ministro utiliza do precedente da Corte IDH para reafirmar a necessidade de atuação do Poder Judiciário à vista do problema estrutural posto à apreciação da Tribunal, diante de grave inércia dos órgãos estatais competentes e da necessidade de tutelar direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o “*Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*”, assentou, com todas as letras, que a violência policial representa um problema grave de direitos humanos no nosso País, especialmente no Rio de Janeiro, predominando, entre as vítimas fatais, jovens, negros, pobres e desarmados, cogitando-se, a esse respeito, de um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia daquele Estado. Desde 2017, quando o caso foi julgado pela Corte internacional, a situação de violência policial no Estado do Rio de Janeiro não deu sinais de avanços.²⁷⁰

²⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>.

Acesso em: 12 fev. 2022. p. 121.

²⁶⁹ *Ibidem*, p. 145.

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 157.

Finalmente, quanto ao pronunciamento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, este limitou-se a fazer duas declarações. A primeira delas realizada nos seguintes termos: “o descumprimento da determinação da Corte Interamericana é motivo para ressaltar a necessidade de deferimento da medida cautelar nesta ADPF”.²⁷¹ Assim, Gilmar defendeu a fixação do prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na inicial, para que o Estado do Rio de Janeiro implementasse um plano de redução da letalidade policial – o que não foi acolhido pela maioria dos membros da Corte, assim como os votos individuais dos Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski.²⁷²

Em sua segunda declaração, Gilmar Mendes lembrou a condenação do Estado brasileiro no *Caso Favela Nova Brasília*, que teve por fundamentos tanto a inobservância das regras mínimas de uso da força, quanto a ausência de protocolos atinentes ao uso da força por agentes policiais, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo.²⁷³ O ministro fez a declaração supracitada no fragmento de sua decisão em que busca desmistificar o mito infundado de que uma atuação agressiva, com maior letalidade policial, acarreta redução da criminalidade.

Apontadas estas duas declarações do Ministro em relação ao *Caso Favela Nova Brasília*, merece destaque, ainda, o voto de Gilmar Mendes no que tange ao exame da questão sob a ótica do racismo estrutural. Após apresentar sua divergência parcial em relação ao voto do Ministro Relator, Gilmar dedicou um tópico para apresentar os dados e estatísticas sobre a letalidade policial no Brasil. Em um dos excertos do voto, o Ministro assevera que “o racismo estrutural da sociedade se revela

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 165.

²⁷² Todos os ministros que participaram do julgamento seguiram o Relator, Luiz Edson Fachin, no que tange ao deferimento da medida cautelar. Quatro ministros (Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski), por sua vez, divergiram no que tange à extensão da medida cautelar deferida (compreendiam que a medida cautelar deveria ser deferida em maior extensão). O ministro Celso de Mello não participou do julgamento, de modo que o resultado do julgamento foi de 6x4.

²⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293>. Acesso em: 12 fev. 2022. p. 172.

potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais”,²⁷⁴ apresentando contribuições teóricas de estudiosos do ramo.

O Ministro fez menção aos dados do perfil dos mortos pela letalidade policial conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019, chegando à conclusão de que “a letalidade policial no Brasil tem, portanto, uma cor: negros são aqueles que mais morrem. E, além disso, ela tem também uma classe social.”²⁷⁵ Outrossim, Gilmar cita exemplos paradigmáticos dos excessos cometidos nas operações policiais do Rio de Janeiro, como a morte de João Pedro, alvejado dentro da própria casa após o ingresso forçado de agentes policiais, os quais deixaram no local as evidências do abuso: mais de setenta marcas de tiros, acompanhada da utilização de granadas e de helicópteros na suposta caça a criminosos.²⁷⁶

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes expõe um pouco mais do seu ponto de vista, ao concluir que a abordagem das forças de segurança na cidade e no Estado do Rio de Janeiro segue padrões absolutamente distintos dependendo do local, da origem e da cor da pele dos cidadãos.

É praticamente impossível que o sobrevoo de um helicóptero ou uma abordagem policial na Zona Sul do Rio de Janeiro resultem em casos como os acima relatados. Por outro lado, nas comunidades e áreas pobres, cada manobra como essa deve ser interpretada como um risco ou uma ameaça iminente à vida da população que ali reside.²⁷⁷

O Ministro finaliza essa abordagem assinalando que “a atuação policial pautada por uma postura de enfrentamento e aumento da letalidade acarreta reflexos sociais evidentes”,²⁷⁸ como o aumento do risco de vitimização de pessoas que não têm relação com o conflito e a imposição de entraves à prestação de serviços públicos

²⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>.

Acesso em: 12 fev. 2022. p. 167.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 170.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 172.

²⁷⁷ *Ibidem*.

²⁷⁸ *Ibidem*.

nas áreas expostas aos confrontos (como os serviços de educação, saúde,²⁷⁹ transporte,²⁸⁰ dentre outros).

Com isso, finaliza-se a análise do inteiro teor do acórdão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em sede da ADPF 635, com a exposição do modo a partir do qual cada ministro se utilizou da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Favela Nova Brasília*, na tentativa de revelar a feição do exercício do controle de convencionalidade desempenhado pela Suprema Corte neste específico caso.

4.4 O SUPREMO E O CONTROLE - ENTRE UMA ORDEM ESTRUTURALMENTE RACISTA

Os dois primeiros capítulos de desenvolvimento deste trabalho estão fincados em dois ramos de estudos que, embora distintos, se cruzam e se completam. Por um lado, não há como falar em racismo institucional/estrutural e no seu combate se não falarmos no papel das instituições do Estado nessa batalha. Por outro lado, não há como falar em controle de convencionalidade sem mencionarmos, igualmente, a importância dos atores estatais, dentre os quais a Jurisdição Constitucional exerce um importante papel. E quando falamos de ambos (racismo e controle de convencionalidade) ao mesmo tempo, o direito à igualdade e a não discriminação constrói esse elo indivisível, cuja fonte não é outra, a não ser os direitos humanos.

A seguir, apresentar-se-ão as linhas conclusivas deste trabalho. Em um primeiro momento, será respondida a seguinte indagação: O Supremo Tribunal Federal fez um bom exercício do controle de convencionalidade na ADPF 635? Essa resposta tomará por base as lições de um importante estudioso do direito internacional dos direitos humanos.

Em um segundo momento, serão apresentados os motivos pelos quais se entende que a violência policial e o racismo são dois fenômenos que, em sua

²⁷⁹ O Ministro apresentou os dados divulgados pela instituição Redes da Maré em 2019, os quais apontaram que os alunos da instituição perderam até 12% dos dias letivos e houve 25 dias de atividades suspensas em unidades de saúde, o que acarretou a não realização de 15 mil atendimentos à população.

²⁸⁰ A título de exemplo, na intervenção policial realizada em 06 de maio de 2021 na Comunidade do Jacarezinho (RJ), que ficou mais conhecida como o “massacre de Jacarezinho” ou “chacina de Jacarezinho”, duas pessoas que estavam no metrô foram atingidas por disparos de arma de fogo.

sociedade estruturalmente desigual e discriminatória (como a brasileira), andam lado a lado (para não dizer, de mãos dadas).

4.4.1 O controle que se faz a partir de um diálogo

Da análise realizada no capítulo anterior, é possível retirar algumas conclusões acerca do modo de exercício do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. A escolha da ADPF 635 como parâmetro dessa análise se justifica na própria temática que foi levada à apreciação da Corte Constitucional brasileira (nomeadamente, a violência policial, que está longe de ser uma novidade na realidade brasileira), como também no fato de que o Brasil foi responsabilizado internacionalmente no âmbito do Sistema Interamericano por um caso de irrefutável similaridade.

Assim, pode-se dizer que já era esperado, sobretudo por estudiosos do direito internacional dos direitos humanos, especialmente aqueles atentos ao sistema interamericano, que o Supremo, em sua apreciação da ADPF 635, fizesse alguma menção ao *Caso Favela Nova Brasília*, ainda mais em um contexto de flagrante ineficiência do Estado no cumprimento do conjunto de determinações da Corte IDH, as quais tiveram por desiderato, precipuamente, mudar o padrão de elevada letalidade policial, patentemente voltada contra a população jovem, preta, pobre e marginalizada.

De fato, houve menções diretas e explícitas ao *Caso Favela Nova Brasília*, tanto em relação aos elementos fáticos do caso (por exemplo: a utilização de helicópteros nas intervenções policiais em favelas), quanto aos elementos jurídicos e interpretações dadas pela Corte Interamericana. Como ressaltado no capítulo anterior, o acórdão é caracterizado por uma reprodução significativa dos parágrafos da sentença da Corte IDH, o que não é comum nos padrões de atuação do Tribunal. Afinal, foram quase 30 parágrafos reproduzidos em sua literalidade, além da reprodução de um considerável número de parágrafos do Relatório de Mérito da CIDH.

Dessa forma, é inquestionável a utilização da sentença da Corte Interamericana pelos ministros do Supremo para a formulação e fundamentação da decisão do Plenário na Medida Cautelar pleiteada em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob exame. Nada obstante, a reiterada reprodução das linhas conclusivas da Corte IDH no *Caso Favela Nova Brasília* não

significa, necessariamente, a caracterização de um diálogo entre Cortes. Afinal, um verdadeiro diálogo (em sentido amplo) tem uma maior relação com a qualidade da comunicação e das trocas, do que com a quantidade de informações transmitidas entre duas ou mais partes.

André Carvalho de Ramos traz algumas contribuições teóricas sobremodo úteis quando o assunto é “Diálogo entre Cortes”. O autor leciona que, a fim de evitar que o diálogo entre Cortes seja uma mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um “diálogo” efetivo:

- 1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal;
- 3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência.²⁸¹

Portanto, para se chegar à conclusão se o Supremo Tribunal Federal desempenhou um adequado controle de convencionalidade, dito de outra forma, se o STF realizou um efetivo diálogo entre Cortes, pode-se adotar os parâmetros propostos por André Carvalho de Ramos em seus ensinamentos, que se revelam plenamente apropriados para tal fim.

No que tange ao primeiro parâmetro, verifica-se o seu cabal implemento. Da leitura do inteiro teor do acórdão objeto de análise, constatou-se a menção direta aos seguintes documentos internacionais, vinculantes ou não vinculantes ao Estado brasileiro: *Pacto de São José da Costa Rica* (1969); *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*(1966); *Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*(1990); *Protocolo de Minnesota* (1991); *Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (1989); *Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos* (2018); *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989); *Convenção de Haia* (1907).

²⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 895-896.

Quanto ao segundo parâmetro, igualmente preenchido. Os ministros do Supremo Tribunal Federal fizeram constante menção ao *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* – o caso de maior similaridade perante o SIDH -, bem como ao *Caso Garibaldi vs. Brasil*, em que o Estado brasileiro foi condenado pela ineficiência e ausência de imparcialidade com que conduziu as investigações sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi. Além disso, os ministros apontaram, em momentos distintos, os efeitos advindos da condenação, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de cumprimento das determinações da Corte IDH.

Como se observa do teor dos **pontos resolutivos, cujo cumprimento é obrigatório para o Estado brasileiro**, nos termos do art. 68 do Pacto de São José da Costa Rica, é necessário que se atribua ao Ministério Público o poder-dever de realizar as investigações para a elucidação de fatos que envolvam, potencialmente, a execução arbitrária de pessoas.²⁸² (grifado)

Não se trata de afastar a omissão do Estado, como sustenta a AGU, nem de reconhecer a atuação do Ministério Público local, ainda que tenha sido diligente. Cuida-se, antes, **de permitir que o Estado possa, de modo pleno, atender à ordem proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.**²⁸³ (grifado)

A necessidade de solução complexa pode ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, **especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.**²⁸⁴ (grifado)

De igual modo, o terceiro parâmetro apresentado por André Carvalho de Ramos também resta satisfeito. Trata-se da indicação de jurisprudência anterior, sobre o objeto da lide, originária de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes em relação ao Brasil. Como assentado no capítulo anterior, além dos casos submetidos à Corte IDH em que o Estado brasileiro foi condenado, o Supremo fez menção a outros casos oriundos da Corte Interamericana, cujos objetos, em alguma medida, coincidem com o da ADPF 635.

No *Caso Las Palmas vs. Colômbia*, por exemplo, um dos objetos da lide era a necessidade do duplo controle (administrativo e judicial) sempre que houver uma morte ilegal em operação policial. No *“Massacre de Mapiripán” vs. Colômbia*, por outro

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>.

Acesso em: 12 fev. 2022. p. 108.

²⁸³ *Ibidem*, p. 72.

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 31.

lado, estava em causa os padrões de investigação em casos de execuções extrajudiciais por agentes do Estado, bem como as providências necessárias a serem adotados pelas autoridades estatais. Os dois casos supracitados (mencionados pelos ministros no acórdão sob análise) possuem objetos absolutamente equivalentes aos da ADPF 635. Além do mais, foram julgados pela Corte IDH, órgão em favor do qual o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa desde o ano de 1998. Portanto, o terceiro parâmetro está igualmente atendido.

Para ficar ainda mais claro o peso dado à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segue trechos dos votos do Ministro Relator, Luiz Edson Fachin, e do Ministro Gilmar Mendes:

O reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando. **As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.**²⁸⁵ (grifado)

A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se **exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos.**²⁸⁶ (grifado)

Penso que **o descumprimento da determinação da Corte Interamericana é motivo para ressaltar a necessidade de deferimento da medida cautelar** nesta ADPF.²⁸⁷ (grifado)

Por fim, no que corresponde ao quarto e último parâmetro, reconhece-se, a partir da atenta leitura do acórdão, uma especial relevância dada ao *Caso Favela Nova Brasília* (sobretudo pela proximidade evidente com o objeto da ADPF 635), bem como uma considerável importância conferida a outros casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em que pese os ministros não tem adentrado às especificidades dos casos da Corte IDH mencionados no acórdão, decerto que, pelo menos, os

²⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prclID=5816502>.

Acesso em: 12 fev. 2022. p. 74.

²⁸⁶ *Ibidem*, p. 30.

²⁸⁷ *Ibidem*, p. 165.

ministros deixaram claro sobre o que tais casos versam, com a reprodução, inclusive, de parágrafos destes.

Além disso, os ministros fizeram referência a alguns instrumentos e documentos internacionais em matéria de direitos humanos, tanto do sistema regional, quanto do sistema universal de proteção dos direitos humanos, com uma plausível análise e aplicação de tais instrumentos no bojo da fundamentação. Convém mencionar, ainda, a abertura ao sistema europeu de direitos humanos, com a menção do *Caso Yasa v. Turquia*.

Em suma, a atuação da Corte Constitucional brasileira na APDF 635 teve pontos bastante positivos, de modo que é admitida a conclusão de que, neste caso em específico, o Tribunal fez um louvável exercício do controle de convencionalidade. Parte desse reconhecimento advém, inclusive, da constatação de que, mesmo nos trechos em que não houve uma menção direta ou explícita ao *Caso Favela Nova Brasília*, é perceptível a construção de linhas argumentativas e/ou conclusivas que reproduzem o conteúdo da sentença da Corte IDH no caso em comento, sobretudo no que tange às medidas determinadas pelo STF ao Estado do Rio de Janeiro, que, claramente, reverberam as determinações da própria Corte Interamericana que não foram cumpridas.

4.4.2 Violência policial e racismo: uma leitura conjunta e obrigatória.

Carlos Santos Henrique, desaparecido; Polícia Civil foi omissa e não procurou esse corpo; sua mãe que achou. **Emily e Rebeca** brincavam na porta de sua casa e foram assassinadas pela polícia. **Rodrigo Raposo**, jovem morto por milicianos com a participação de policiais. **Carlos Magno** levou um tiro de fuzil na nuca. **Paulo Roberto** foi espancado até morrer. **João** não se lembra mais quantas vezes levou tapa na cara de policial. **Claudia Ferreira** foi baleada, seu corpo removido do local do crime no porta-malas de uma viatura policial. **Carolina** estava indo para casa quando sua casa foi invadida por policiais que a xingaram e deram chutes nas suas costas, deixando, na blusa de uniforme, a marca da sola do coturno da PMRJ. **Daniel e Felipe** foram obrigados a entrar em uma viatura, que, após dar voltas por toda a favela com eles, os levou para uma quadra onde eles foram obrigados a se arrastar pelo chão com canos de fuzis encostados nas suas costas, fazendo pressão sobre a pele para eles rastejarem como cobras. **Mariana**, todos os dias, desvia seu caminho na volta para casa com medo de ser estuprada por agentes da Polícia. **Zélia** não faz mais festas em sua casa, depois de sua neta recém-nascida, porque foi atingida por spray de pimenta numa operação policial. **Júlia** e outras crianças da mesma rua têm medo do barulho do helicóptero. **Vinicius** foi perseguido, por meses, porque pintou o cabelo no salão do amigo e passou a máquina, fazendo desenhos. **Marcos** foi parado e revistado por soldados 17 vezes no mesmo dia na favela onde

mora. Os mesmos soldados, nessas revistas, examinaram a fralda de bebê no colo.²⁸⁸ (grifado)

Um dos aspectos mais perversos do racismo é que ele não apenas tira a vida, ele mata diariamente. A vida de uma pessoa negra no Brasil perpassa, desde o nascimento, por diversos abusos e negações: um bebê negro que não recebe igual tratamento em um hospital; a proibição imposta por pais brancos de que seus filhos não tenham amizade com negros; a necessidade de sempre parecer um “bom moço” para que não seja parado por agentes policiais; o cuidado de andar devagar atrás de qualquer pessoa para não correr o risco de ser “confundido” com um assaltante; representar sempre a figura do suspeito, em qualquer situação e em qualquer lugar, por imposição de uma ordem social estruturalmente racista.

É possível notar que a vida da pessoa negra é constantemente balizada pelo racismo sistêmico que sufoca diuturnamente. O negro não pode correr nas ruas;²⁸⁹ o negro não pode sacar um valor expressivo de dinheiro de sua própria conta bancária;²⁹⁰ o negro não é bem-vindo dentro de uma loja;²⁹¹ o negro não pode frequentar bairros nobres;²⁹² o negro não pode sair de um lugar sem ser revistado;²⁹³ o negro simplesmente não pode viver. Em que pese vedada constitucionalmente, a pena de morte no Brasil existe, e os seus efeitos não são *erga omnes*.

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁸⁹ A indignação nos EUA pelo assassinato de jovem negro que se exercitava na rua. **BBC News**, 08 mai. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52592871>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁹⁰ TUBAMOTO, Fernanda Tiemi. Diretor de 'Pantera Negra' é acusado de tentar roubar sua própria conta. **Estado de Minas**, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/03/09/noticia-diversidade,1351363/diretor-de-pantera-negra-e-acusado-de-tentar-roubar-sua-propria-conta.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁹¹ JOVEM negro é abordado em loja Renner e agredido em shopping no Rio. **Exame**, 07 ago. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/jovem-negro-e-abordado-em-loja-renner-e-agredido-em-shopping-no-rio/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁹² RAPAZ negro registra boletim de ocorrência em que diz ter sido acusado de roubar bicicleta por casal no Leblon, Zona Sul do Rio. **G1 Rio**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/14/rapaz-negro-registra-boletim-de-ocorrencia-em-que-diz-ter-sido-acusado-de-roubar-bicicleta-por-casal-em-frente-a-shopping-no-rio.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁹³ HOMEM negro é obrigado a ficar de cueca para provar que não roubou em mercado. **Correio Braziliense**, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4942552-homem-negro-e-obrigado-a-ficar-de-cueca-para-provar-que-nao-roubou-em-supermercado.html>. Acesso em: 03 mai. 2022.

É justamente essa negação do direito de viver, cujas raízes estão no racismo estrutural, que se revela nas operações policiais em favelas e periferias. Os residentes, em sua maior parte formada por pessoas negras, estão sujeitos a uma série de barbáries: helicópteros sobrevoam as casas com policiais armados e armas apontadas; a pintura nova da fachada é cravada por tiros; o filho adolescente não poderá ir à escola porque está ocorrendo operação policial na favela; uma criança é atingida quando estava à porta de casa a brincar; familiares precisam fazer buscas para encontrar os corpos dos seus porque a vida do negro desaparecido não importa para a polícia; alguém precisará limpar o sangue negro derramado pelas vielas; até uma bebê no colo de sua mãe não é poupado, mesmo em um lugar dito seguro.

A chacina de Jacarezinho, considerado o maior massacre da história do Rio de Janeiro, ocorreu menos de um mês após a audiência pública sobre a redução da letalidade policial em sede da ADPF 635. Decerto que as instituições de segurança pública do Rio de Janeiro estavam cientes da pauta perante o Supremo Tribunal Federal. Aliás, estas mesmas instituições estavam representadas no decorrer da audiência. A despeito disso, a polícia não poupou aqueles 27 corpos negros, condenados à morte.

Os relatos e depoimentos prestados durante a audiência, carregados de muita emoção, deixaram claro que à pessoa negra foi negado o direito de viver. Se algum traficante (ainda que apenas suspeito) é pego por policiais, a solução não é outra, senão matar, independentemente se o criminoso tiver resistido ou não à ação policial. Os resultados das perícias mostram a extrema desproporcionalidade no uso da força e a crueldade com que são mortos os jovens negros das favelas. São tiros na nuca; tiros pelas costas; tiros em regiões vitais do corpo; tiros até em ambos os olhos; e parece que quanto mais marcas, melhor. Inacreditavelmente, o Estado reconhecia a imensa maioria das mortes provocadas por seus agentes como “auto de resistência”. O curioso é que, nessa suposta resistência e troca de tiros, o derramamento de sangue sempre prevaleceu apenas em um dos lados da suposta guerra. Ao final, os homicidas ainda recebem gratificações pela barbárie.

É impossível, portanto, desassociar o fenômeno da violência policial, da qual os negros e negras são majoritariamente as vítimas, do racismo institucional e estruturalmente enraizado na sociedade brasileira. Os dados não escondem a realidade que está mais do que estampada nos informes e nos dados estatísticos: a população negra é a maior vítima do uso excessivo da força por agentes do Estado e

a população negra está sobrerrepresentada nos números de vítimas da letalidade policial (além de serem maioria no sistema prisional brasileiro).

Dessa forma, é imprescindível pensar sobre a letalidade policial – uma ferida aberta na sociedade brasileira – sob o filtro das relações raciais. O racismo não se comporta apenas em sua dimensão individual, ou seja, não opera apenas no plano das relações interpessoais. Como bem explicitado por autores como Silvio Almeida, Dora Bertúlio e Adilson Moreira (Capítulo 2.1), o racismo institucional é uma realidade presente nas instituições públicas e privadas, afinal, os indivíduos racistas também são agentes institucionais.²⁹⁴

São esses agentes que criarão normas de operação; que promoverão formas de tratamento diferenciados; que dificultarão a investigação de determinadas condutas abusivas por acharem absolutamente normais; que condenará um acusado negro mesmo sem provas contundentes da prática de um ilícito; que, entre um sujeito branco e um sujeito negro, sempre considerará o negro mais suspeito à prática de um qualquer delito; etc.

Portanto, é necessário reconhecer, em primeiro lugar, que racismo e violência policial são dois fenômenos escancaradamente presentes na sociedade. Em segundo lugar, se a violência policial é direcionada majoritariamente para um determinado grupo de pessoas, existe alguma razão para tanto. Uma vez que essa violência exacerbada só encontra corpos negros, pobres e com um determinado CEP, o motivo não pode ser outro, senão o racismo estrutural.

Se as próprias instituições do Estado não reconhecem, por si mesmas, que estão reproduzindo o racismo como parte da ordem social, é imperioso que outros agentes de controle, como a jurisdição constitucional representada pelo Supremo Tribunal Federal, exerça um de seus mais importantes papéis: proteger as minorias, enquanto grupos vulneráveis, e lhes assegurar a realização de seus direitos fundamentais.²⁹⁵

Para tanto, diversos são os instrumentos. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem sido um deles, aliada à assertiva promoção de audiência pública destinada a dar voz aos que não têm voz, por meio de um espaço para diálogo,

²⁹⁴ MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. p. 572.

²⁹⁵ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 210.

discussão e deliberação.²⁹⁶ Além disso, o exercício de um controle de convencionalidade é um outro ponto importante nessa missão, especialmente quando retoma determinações da Corte IDH em um caso que carregava a mesma problemática: violência e letalidade policial cumulada com negação de acesso à justiça e proteção judicial. Trata-se do *Caso Favela Nova Brasília*.

Em suma, os fenômenos do racismo estrutural e da violência policial precisam de uma leitura conjunta, visto que tais fenômenos estão cabalmente entrelaçados. Toda e qualquer discussão sobre a letalidade policial no Brasil não deve deixar de lado o fator racial, que, inquestionavelmente, está por trás da motivação das instituições de segurança pública e de seus agentes oriundos de uma sociedade marcada por uma ordem estrutural e sistematicamente racista. Enquanto as instituições não reconhecerem que estão reproduzindo o racismo como parte de uma ordem social, as vítimas da letalidade policial sempre carregarão a mesma cor, a mesma classe e o mesmo CEP.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico só se tornou possível a partir do reconhecimento, decorrente de distintas e múltiplas provocações pessoais, acerca da necessidade e urgência em se discutir relações raciais no universo acadêmico e de, em alguma medida, promover alguma contribuição neste campo do conhecimento que merece ser a cada dia mais explorado, debatido e difundido entre todos e todas.

Afinal, compreender o caráter estrutural do racismo implica reconhecer que a lente das relações raciais pode ser sobreposta em diversas perspectivas e olhares, tanto dentro, quanto fora do direito. É dizer, tendo o racismo um caráter estrutural, toda e qualquer área do conhecimento tem a capacidade de promover diálogos, estudos e investigações onde o paradigma antirracista esteja presente e posto em evidência.

Partindo destas premissas, este trabalho buscou aliar o tema racismo com outras searas do conhecimento jurídico, designadamente a jurisdição constitucional e o direito internacional dos direitos humanos. A partir de um ponto em comum (ADPF

²⁹⁶ GODOY, Miguel Gualano. Quando o STF acerta: audiência pública sobre letalidade policial no RJ (ADPF 635). *JOTA*, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/quando-o-stf-acerta-a-audiencia-publica-sobre-letalidade-policial-no-rj-adpf-635-26042021>. Acesso em: 28 abr. 2022.

635), descortinou-se uma série de questões que envolvem desde a violência e letalidade policial, até o papel de importantes instituições democráticas (como o Poder Judiciário) na proteção de minorias, a partir de distintos instrumentos, dentro os quais o controle de convencionalidade.

Dessa forma, o primeiro capítulo debruçou-se sobre as concepções contemporâneas de racismo, demonstrando que as concepções institucional e estrutural tem uma cabal relação com a precária situação dos direitos humanos das pessoas negras no Brasil, sobretudo no que tange ao uso excessivo da força por agentes do Estado. É colocada em evidência as vulnerabilidades que sujeitam as pessoas negras a diversas violações e abusos, reclamando um olhar sob o viés da interseccionalidade.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentou o controle de convencionalidade como um importante mecanismo de compatibilização, servindo como uma ponte entre o nacional e o regional, especificamente no que concerne à garantia, amplitude e efetividade dos direitos humanos. O Poder Judiciário, por sua vez, representado por meio dos juízes e juízas a serviço da sociedade, foi apresentado como um dos principais atores na efetivação de um diálogo multinível, que participa da ampliação do catálogo de direitos humanos, a garantir sua necessária e salutar efetividade na região.

A investigação dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Interamericana é mencionada explicitamente, teve por resultado a constatação de que não existe uma resistência da Corte Constitucional brasileira ao exercício do controle de convencionalidade. Todavia, é ainda necessário construir verdadeiros diálogos entre Cortes, com especial compromisso quanto ao julgado ou material estrangeiro importado, para além de uma utilização com fins meramente decorativos ou voltadas ao reforço da retórica.

Em complemento, o terceiro capítulo demonstrou, com suporte fático e dados estatísticos, que a ADPF 635 é resultado da ineficiência do Estado brasileiro no cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília, de sorte que o acórdão prolatado pelo STF, ao fazer referência diretas e indiretas às determinações da Corte IDH, foi capaz de promover um efetivo diálogo entre Cortes em favor dos direitos humanos da população negra, pobre, e historicamente marginalizada, maior vítima da violência e letalidade policial, frutos do racismo sistêmico.

Ao final, a indissociabilidade entre violência policial e racismo foi uma das principais conclusões extraídas do presente trabalho, o que não esgota os diversos questionamentos que permeiam ainda essa problemática constantemente presentes nos jornais, noticiários, redes sociais e, acima de tudo, na vida real, ao vivo e a cores.

Em suma, talvez este trabalho seja apenas mais um passo dado ao desafio de pensar como um jurista negro, reconhecendo as relações entre o privilégio branco e a opressão negra, ao mesmo tempo compreendendo que a raça designa uma relação de poder e estabelece o lugar que negros e brancos ocupam dentro da sociedade,²⁹⁷ assim como estabelece quem estará sempre na mira das armas.

²⁹⁷ MOREIRA, José Adilson. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 287.

REFERÊNCIAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. Juiz constitucional e diálogo jurisdicional multinível: a experiência chilena. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 61-89, jan./abr. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i1.57697.

A indignação nos EUA pelo assassinato de jovem negro que se exercitava na rua. **BBC News**, 08 mai. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52592871>. Acesso em: 22 abr. 2022.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. In: CARNEIRO, Sueli; RIBEIRO, Djamila (org.). **Feminismos plurais**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BATISTA, Felipe; OLIVEIRA, Rafaela. 'Largaram no chão como se fosse um porco': diz mãe de jovem morto no Jacarezinho. **R7**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/largaram-no-chao-como-se-fosse-um-porco-diz-mae-de-jovem-morto-no-jacarezinho-27042022>>. Acesso em: 01 maio 2022

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações sociais - uma introdução crítica ao racismo**. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BETIM, Felipe. O Brasil é mais racista que os Estados Unidos? **EL PAÍS**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-19/o-brasil-e-mais-racista-que-os-estados-unidos.html>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BORTONI, Larissa. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. **Rádio Senado**, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Discussão para Redução da Letalidade Policial. [Transcrições da Audiência Pública]. 16 abr. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_Transcricao_sDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental, nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido:

Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754168293&prcid=5816502>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 18 agosto 2020. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CÂMARA, Heloísa Fernandes; FACHIN, Melina Girardi. Entre a frustração e a esperança enquanto massacre em Jacarezinho ainda acontece. **JOTA**. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-a-frustracao-e-esperanca-enquanto-massacre-em-jacarezinho-ainda-acontece-25052021> >. Acesso em: 28 abr. 2022.

CAVALLEIRO, Eliane; HENRIQUES, Ricardo. Educação e Políticas Públicas Afirmativas: Elementos da Agenda do Ministério da Educação. *In*: SANTOS, Sales Augusto dos (org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 312. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume5_acoes_afirmativas_e_combate_ao_racismo_nas_americas.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel (et. al). **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 1, jan./abr. 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre la situación de los derechos humanos en Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 29 rev.1. 29 set. 1997. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Situación de derechos humanos en República Dominicana**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 45/15. 31 dez. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/republicadominicana-2015.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violencia policial contra afrodescendientes en Estados Unidos**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 156. 26 nov. 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPolicialAfrosEEUU.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 fev. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário executivo**: caso favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**, Série C, nº 154, Sentença, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 26 set. 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Série C, nº 333, Sentença, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José, Costa Rica: Corte IDH. 16 fev. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman vs. Uruguai**, Série C, nº 221, Mérito e Reparações. 24 fev. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**, Série C, nº 276, Sentença, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 30 jan. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/76dc0db310925e305df1def0e12c9ee7.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional**. Opinión Consultiva OC-21/14. Série A, n.º 21. 19 ago. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**, Série C, nº 158, Sentença, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 24 nov. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

COSTA, Joaze Bernardino. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5955/5395>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**: v. 1989, iss. 1, article 8. Disponível

em:

<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. Kimberle Chenshaw on Intersectionality, More than Two Decades Later. **Columbia Law School**, New York City. 08 jun. 2017. Entrevista. Disponível em: <https://www.law.columbia.edu/news/archive/kimberle-crenshaw-intersectionality-more-two-decades-later>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, Porto, v. 1, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro da sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GODOY, Miguel Gualano. Quando o STF acerta: audiência pública sobre letalidade policial no RJ (ADPF 635). **JOTA**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/quando-o-stf-acerta-a-audiencia-publica-sobre-letalidade-policial-no-rj-adpf-635-26042021>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>. Acesso em: 28 mar. 2022.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI). **11 Meses de restrição às operações policiais no Rio de Janeiro**. Mai. 2021. Disponível em: https://fogocruzado.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Um-ano-de-ADPF-das-favelas_GENI.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS (GENI). **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida**. Mar. 2021. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. *In*: 23º CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019, Goiânia. **Teses**. Goiânia: 2019. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Thimotie

[_Heemann - O exercicio do controle de convencionalidade.pdf](#). Acesso em: 22 mar. 2022.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 26, n. 1. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 abr. 2022.

HOMEM negro é obrigado a ficar de cueca para provar que não roubou em mercado. **Correio Braziliense**, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/08/4942552-homem-negro-e-obrigado-a-ficar-de-cueca-para-provar-que-nao-roubou-em-supermercado.html>. Acesso em: 03 mai. 2022.

JACAREZINHO: 'Em nenhum lugar do mundo ação policial com 28 mortos seria aceita', diz cientista político. **BBC NEWS Brasil**, 06 mai. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57017718>. Acesso em: 14 abr. 2022.

JOVEM negro é abordado em loja Renner e agredido em shopping no Rio. **Exame**, 07 ago. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/jovem-negro-e-abordado-em-loja-renner-e-agredido-em-shopping-no-rio/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LUNGUMBU, Sandrine. 1 ano da morte de George Floyd: 'Não há nada para se comemorar'. **BBC NEWS Brasil**, 25 mai. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57236428>. Acesso em: 08 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do "diálogo das fontes. **Revista Argumenta – UENP**, Jacarezinho, n. 15, p. 77-114. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MORTE do menino João Pedro em ação policial no RJ segue sem resposta após um ano. **BRASIL DE FATO**, Rio de Janeiro, 18 mai. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/18/morte-do-menino-joao-pedro-em-acao-policial-no-rj-segue-sem-resposta-apos-um-ano>. Acesso em: 07 abr. 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, ano 51, n. 201, jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

NICOLAU, Lupianhes Neto. **O controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no âmbito interno no Brasil**. 125. ed. Minas Gerais: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 30 nov. 2017. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8752/1/O%20controle%20de%20convencionalidade%20no%20sistema%20interamericano%20de%20direitos%20humanos%20e%20no%20%C3%A2mbito%20interno%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. Florestan Fernandes e o Mito da Democracia Racial Brasileiro. **Revista Encontros com a Filosofia**, Niterói, ano III, n. IV, p. 1-19, 2015.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302-329. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais - PPP**, São João del Rei, v. 9, n. 2, p. 257-266, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v9n2/11.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBC**, n. 19, jan./jun. 2012. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf). Acesso em: 08 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 2, p.142-154, jul./set. 2014. Disponível em:

<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.03/4299>. Acesso em: 08 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAPAZ negro registra boletim de ocorrência em que diz ter sido acusado de roubar bicicleta por casal no Leblon, Zona Sul do Rio. **G1 Rio**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/14/rapaz-negro-registra-boletim-de-ocorrencia-em-que-diz-ter-sido-acusado-de-roubar-bicicleta-por-casal-em-frente-a-shopping-no-rio.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>. Acesso em: 08 abr. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

ROA, Jorge Ernesto. **La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/33439.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

RODRIGUES, Márcio Toledo. A construção do pensamento racial como legitimador das desigualdades e do racismo no Brasil do pós-abolição. **Revista UNIABEU**, v. 13, n. 33, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RU/article/view/3952>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. XVIII, n. 2, p. 61-96. 2021. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/305>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In: Seminários Regionais Preparatórias Para Conferência Mundial contra racismo, discriminação, xenofobia e intolerância, 2001, Brasília. **Anais...** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/100000-Seminarios-Regionais-Preparatorios-para-Conferencia-Mundial-Contra-o-Racismo-o-Discriminacao-Racial.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

SANTOS, Lucas Daniel. Alternativas para a redução da letalidade policial. **Observatório das Desigualdades**, 22 out. 2021. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2089>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTOS, Marcelo Oliveira Fausto Figueiredo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Consultor Jurídico**, 10 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma realidade nos dias atuais? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 143, dez. 2017. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/789/Ajuris143DT8>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul. In: **Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2010-Diologo_e_integracao.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos e UNHCR, 2003.

TUBAMOTO, Fernanda Tiemi. Diretor de 'Pantera Negra' é acusado de tentar roubar sua própria conta. **Estado de Minas**, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2022/03/09/noticia-diversidade,1351363/diretor-de-pantera-negra-e-acusado-de-tentar-roubar-sua-propria-conta.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ZEGARRA, Mónica Carrilo. Ações afirmativas e afrodescendentes na América Latina: análise de discursos, contra-discursos e estratégias. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005. p. 349. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume5_acoes_afirmativas_e_combate_ao_racismo_nas_americas.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.